



**SUPREMO
TRIBUNAL
FEDERAL**

DIVER SIDADE

**Jurisprudência do STF
e Bibliografia Temática**



Secretaria-Geral da Presidência

Daiane Nogueira de Lira

Secretaria do Tribunal

Eduardo Silva Toledo

Secretaria de Documentação

Naiara Cabeleira de Araújo Pichler

Coordenadoria de Análise de Jurisprudência

Cícero Antônio Cavalcante de Araújo

Coordenadoria de Divulgação de Jurisprudência

Flávia Carvalho Coelho Arlant

Coordenadoria de Biblioteca

Luiza Gallo Pestana

Produção Editorial: Heloisa Toledo de Assis Duarte

Capa: Neir dos Reis Lima e Silva

Diagramação: Camila Penha Soares

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

(Supremo Tribunal Federal — Biblioteca Ministro Victor Nunes Leal)

Brasil. Supremo Tribunal Federal (STF).

Diversidade / Supremo Tribunal Federal. – Brasília : STF, Secretaria de Documentação, 2020.

188 p.

Conteúdo parcial: Legislação – Bibliografia temática.

Atualizada até o *DJE* de 7 de julho de 2020 e o *Informativo STF* 983.

Disponível, também, em formato eletrônico: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacao-Tematica/anexo/diversidade.pdf>>.

ISBN : 978-65-87125-13-8.

1. Tribunal Supremo, jurisprudência, Brasil. 2. Relações de gênero, jurisprudência, Brasil. 3. União homoafetiva, jurisprudência, Brasil. I. Título.

CDDir- 341.272

Livraria do Supremo

Supremo Tribunal Federal, Anexo I, Térreo

Praça dos Três Poderes — 70175-900 — Brasília-DF

livraria.cdju@stf.jus.br

Fone: (61) 3217-4493

Supremo Tribunal Federal

Ministro José Antonio **Dias Toffoli** (23-10-2009), Presidente

Ministro **Luiz Fux** (3-3-2011), Vice-Presidente

Ministro José **Celso de Mello** Filho (17-8-1989), Decano

Ministro **Marco Aurélio** Mendes de Farias Mello (13-6-1990)

Ministro **Gilmar** Ferreira **Mendes** (20-6-2002)

Ministro Enrique **Ricardo Lewandowski** (16-3-2006)

Ministra **Cármem Lúcia** Antunes Rocha (21-6-2006)

Ministra **Rosa** Maria Pires **Weber** (19-12-2011)

Ministro Luís **Roberto Barroso** (26-6-2013)

Ministro Luiz **Edson Fachin** (16-6-2015)

Ministro **Alexandre de Moraes** (22-3-2017)

Siglas, abreviaturas e notações

=	No mesmo sentido	min.	Ministro
1ª T	Primeira Turma	MJU	Ministério da Justiça
2ª T	Segunda Turma	MS	Ministério da Saúde
ac.	Acórdão	OMS	Organização Mundial da Saúde
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade	ONU	Organização das Nações Unidas
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental	P	Plenário
ADO	Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão	p/	para
AgR	Agravo	PGR	Procuradoria-Geral da República
AGU	Advocacia-Geral da União	Rcl	Reclamação
AIDS	Síndrome da Imunodeficiência Adquirida	RE	Recurso Extraordinário
Anvisa	Agência Nacional de Vigilância Sanitária	RG	Repercussão Geral
CAM	Câmara dos Deputados	rel.	Relator
CF	Constituição Federal	RISTF	Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal
CFM	Conselho Federal de Medicina	SEN	Senado Federal
CLD	Câmara Legislativa do Distrito Federal	SL	Suspensão de Liminar
CNS	Conselho Nacional de Saúde	STF	Supremo Tribunal Federal
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil	STJ	Superior Tribunal de Justiça
dec.	Decisão	STM	Superior Tribunal Militar
DJE	Diário da Justiça Eletrônico	SUS	Sistema Único de Saúde
EC	Emenda Constitucional	TCD	Tribunal de Contas do Distrito Federal
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente	TJD	Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
HC	<i>Habeas Corpus</i>	TST	Tribunal Superior do Trabalho
HIV	Vírus da Imunodeficiência Humana		
j.	Julgamento em		
LGBT	Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Transgêneros		
MC	Medida Cautelar		
MI	Mandado de Injunção		

Sumário

União homoafetiva _____	8
União homoafetiva e seu reconhecimento como instituto jurídico _____	9
Preponderância da afetividade sobre a biologicidade _____	11
Reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar _____	11
Direito à busca da felicidade _____	14
Proteção às minorias _____	15
Equiparação da união estável homoafetiva e heteroafetiva e regime sucessório _____	18
Transexual _____	19
Definição de transexualismo pela Organização Mundial da Saúde _____	20
Cabimento de dano moral quando o fato envolve a projeção social da identidade sexual do indivíduo _____	20
Art. 235 do Código Penal Militar _____	22
Não recepção das expressões “pederastia ou outro” e “homossexual ou não” contidas no art. 235 do Código Penal Militar pela Constituição Federal de 1988 _____	23
Ensino sobre diversidade sexual e de gênero nas escolas _____	24
Conceitos de sexo, gênero e orientação sexual _____	25
Competência legislativa da União para dispor sobre educação _____	26
A educação como instrumento de transformação cultural e de promoção do direito à igualdade _____	27
A escola e a diversidade de gênero _____	28
Lei municipal que previa a proibição de divulgação de material com informação de ideologia de gênero em escolas municipais _____	31
Conceito de identidade de gênero _____	33
O debate sobre questões de gênero e sexualidade nas escolas e o dever estatal de promover políticas públicas de igualdade e não discriminação _____	35
Recomendações da Organização das Nações Unidas para a proteção dos direitos e liberdades fundamentais em razão de orientação sexual e identidade de gênero _____	36

Travesti: recolhimento em estabelecimento prisional incompatível com a orientação sexual _____	39
Transgênero _____	41
Pessoa transgênero: direito à alteração do prenome e do sexo no registro civil _____	42
Pessoa transgênero: requisitos para alteração do prenome e do gênero nos assentos públicos _____	44
Pessoa transgênero: possibilidade de adequação da identidade nos assentos públicos pela via administrativa _____	46
Diferenças entre sexo, orientação sexual e identidade de gênero _____	47
Pessoa transgênero: caráter sigiloso da alteração do prenome e do sexo _____	49
Homofobia e transfobia _____	50
LGBT: significado da sigla e consagração do termo no Brasil _____	51
Diversidade sexual humana: noções de sexo, gênero e sexualidade _____	52
Princípios de Yogyakarta: considerações sobre violações a direitos humanos em razão de orientação sexual ou identidade de gênero _____	53
Direito à autodeterminação do próprio gênero ou à definição de sua orientação sexual <i>versus</i> “ideologia de gênero” _____	54
Criminalização dos atos de homofobia e transfobia: omissão legislativa _____	56
Atos homofóbicos e transfóbicos: formas contemporâneas do racismo _____	56
Garantia da cidadania plena aos integrantes do grupo LGBTI+ _____	57
Dimensão social do racismo e subjugação de grupo vulnerável _____	58
Compatibilidade entre a repressão penal à homotransfobia e a liberdade religiosa _____	59
Direito à informação _____	60
Suspensão de decisão que permitia a apreensão de livros que tratam do tema homotransexualidade na Bienal do Livro do Rio de Janeiro _____	61
Censura à publicação relacionada à temática homossexual <i>versus</i> dever de proteção das múltiplas opções de orientação sexual e da identidade de gênero _____	62
Extensão da licença-maternidade à mãe não gestante em união homoafetiva _____	65
Doação de sangue por homossexuais _____	69
Atrocidades cometidas contra a população LGBT _____	70

Altruísmo na doação de sangue: necessidade de ampla, racional e aprofundada justificativa para negação _____	71
O outro no Direito _____	72
Direitos fundamentais de grupos minoritários: homossexualidade <i>versus</i> AIDS _____	76
A dignidade da pessoa humana _____	77
Refreamento da autonomia pública para a população homossexual _____	80
Direito fundamental ao reconhecimento _____	81
Os direitos da personalidade à luz da dignidade da pessoa humana e da Constituição da República _____	83
Direito fundamental à igualdade independentemente do gênero ou da orientação sexual _____	85
O impacto desproporcional da restrição prevista pelo art. 64, IV, da Portaria 158/2016 do Ministério da Saúde e pelo art. 25, XXX, <i>d</i> , da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC 34/2014 da Anvisa _____	91
Convenção Interamericana contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância e Introdução aos Princípios de Yogyakarta _____	94
Legislação _____	96
Bibliografia temática _____	155

**União
homoafetiva**

União homoafetiva e seu reconhecimento como instituto jurídico

O *caput* do art. 226 confere à família, base da sociedade, especial proteção do Estado. Ênfase constitucional à instituição da família. Família em seu coloquial ou proverbial significado de núcleo doméstico, pouco importando se formal ou informalmente constituída, ou se integrada por casais heteroafetivos ou por pares homoafetivos. A Constituição de 1988, ao utilizar-se da expressão “família”, não limita sua formação a casais heteroafetivos nem a formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa. Família como instituição privada que, voluntariamente constituída entre pessoas adultas, mantém com o Estado e a sociedade civil uma necessária relação tricotômica. Núcleo familiar que é o principal *locus* institucional de concreção dos direitos fundamentais que a própria Constituição designa por “intimidade e vida privada” (inciso X do art. 5º). Isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos que somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família. Família como figura central ou continente, de que tudo o mais é conteúdo. Imperiosidade da interpretação não reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil. Avanço da Constituição Federal de 1988 no plano dos costumes. Caminhada na direção do pluralismo como categoria socio-político-cultural. Competência do Supremo Tribunal Federal para manter, interpretativamente, o Texto Magno na posse do seu fundamental atributo da coerência, o que passa pela eliminação de preconceito quanto à orientação sexual das pessoas. (...) A referência constitucional à dualidade básica homem/mulher, no § 3º do seu art. 226, deve-se ao centrado intuito de não se perder a menor oportunidade para favorecer relações jurídicas horizontais ou sem hierarquia no âmbito das sociedades domésticas. Reforço normativo a um mais eficiente combate à renitência patriarcal dos costumes brasileiros. Impossibilidade de uso da letra da Constituição para ressuscitar o art. 175 da Carta de 1967/1969. Não há como fazer rolar a cabeça do art. 226 no patíbulo do seu parágrafo terceiro. Dispositivo que, ao utilizar da terminologia “entidade familiar”, não pretendeu diferenciá-la da “família”. Inexistência de hierarquia ou diferença de qualidade jurídica entre as duas formas de constituição de um novo e autonomizado núcleo doméstico. Emprego do fraseado “entidade familiar” como sinônimo perfeito de família. A Constituição não interdita a formação de família por pessoas do mesmo sexo. Consagração do juízo de que não se proíbe nada a ninguém senão em face de um direito ou de

proteção de um legítimo interesse de outrem, ou de toda a sociedade, o que não se dá na hipótese *sub judice*. Inexistência do direito dos indivíduos heteroafetivos à sua não equiparação jurídica com os indivíduos homoafetivos. Aplicabilidade do § 2º do art. 5º da Constituição Federal, a evidenciar que outros direitos e garantias, não expressamente listados na Constituição, emergem “do regime e dos princípios por ela adotados”; *verbis*: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. (...) Ante a possibilidade de interpretação em sentido preconceituoso ou discriminatório do art. 1.723 do Código Civil, não resolúvel à luz dele próprio, faz-se necessária a utilização da técnica de “interpretação conforme à Constituição”. Isso para excluir do dispositivo em causa qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família. Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva.

[ADI 4.277 e ADPF 132, rel. min. Ayres Britto, j. 5-5-2011, P, DJE de 14-10-2011.]

Legislação:

Constituição da República Federativa do Brasil/1988

Preâmbulo – Art. 1º, III e V – Art. 3º, IV – Art. 5º, X, § 1º e § 2º – Art. 226, *caput* e § 3º

Código Civil/2002

Art. 1.723

Declaração de Direitos do Estado da Virgínia,
de 16 de junho de 1776

A decisão histórica do STF que reconheceu a união homoafetiva e a garantia dos direitos fundamentais aos homossexuais recebeu o certificado MoWBrasil 2018, conferido pelo Comitê Nacional do Brasil do Programa Memória do Mundo da Unesco. Na foto, o ministro Ayres Britto, relator das ações que trataram do tema, recebe o certificado na solenidade de premiação.



Preponderância da afetividade sobre a biologicidade

(...) a preferência sexual se põe como direta emanção do princípio da “dignidade da pessoa humana” (inciso III do art. 1º da CF), e, assim, poderoso fator de afirmação e elevação pessoal. De autoestima no mais elevado ponto da consciência. Autoestima, de sua parte, a aplainar o mais abrangente caminho da felicidade, tal como positivamente normada desde a primeira declaração norte-americana de direitos humanos (Declaração de Direitos do Estado da Virgínia, de 16 de junho de 1776) e até hoje perpassante das declarações constitucionais do gênero. Afinal, se as pessoas de preferência heterossexual só podem se realizar ou ser felizes heterossexualmente, as de preferência homossexual seguem na mesma toada: só podem se realizar ou ser felizes homossexualmente. Ou “homoafetivamente”, como hoje em dia mais e mais se fala, talvez para retratar o relevante fato de que o século 21 já se marca pela preponderância da afetividade sobre a biologicidade. Do afeto sobre o biológico, este último como realidade tão somente mecânica ou automática, porque independente da vontade daquele que é posto no mundo como consequência da fecundação de um individualizado óvulo por um também individualizado espermatozoide.

[ADI 4.277 e ADPF 132, voto do rel. min. Ayres Britto, j. 5-5-2011, P, DJE de 14-10-2011.]

Legislação:

Constituição da República Federativa do Brasil/1988

Preâmbulo – Art. 1º, III e V – Art. 3º, IV – Art. 5º, X, § 1º e § 2º – Art. 226, *caput* e § 3º

Código Civil/2002

Art. 1.723

Declaração de Direitos do Estado da Virgínia, de 16 de junho de 1776



Reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar

(...) o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em recentíssimo julgamento, ao apreciar a ADPF 132/RJ e a ADI 4.277/DF, ambas de relatoria do eminente ministro Ayres Britto, reconheceu, como entidade familiar, a união entre pessoas do mesmo sexo,

desde que atendidos os mesmos requisitos exigidos para a constituição da união estável entre homem e mulher, além de também haver proclamado, com idêntica eficácia vinculante, que os mesmos direitos e deveres dos companheiros nas uniões estáveis heteroafetivas estendem-se aos companheiros na união estável entre pessoas do mesmo sexo (...). Ao assim decidir a questão, o Pleno desta Suprema Corte proclamou que ninguém, absolutamente ninguém, pode ser privado de direitos nem sofrer quaisquer restrições de ordem jurídica por motivo de sua orientação sexual. Isso significa que também os homossexuais têm o direito de receber a igual proteção das leis e do sistema político-jurídico instituído pela Constituição da República, mostrando-se arbitrário e inaceitável qualquer estatuto que puna, que exclua, que discrimine, que fomente a intolerância, que estimule o desrespeito e que desiguale as pessoas em razão de sua orientação sexual. Essa afirmação, mais do que simples proclamação retórica, traduz o reconhecimento, que emerge do quadro das liberdades públicas, de que o Estado não pode adotar medidas nem formular prescrições normativas que provoquem, por efeito de seu conteúdo discriminatório, a exclusão jurídica de grupos, minoritários ou não, que integram a comunhão nacional. Esta Suprema Corte, ao proferir referido julgamento, viabilizou a plena realização dos valores da liberdade, da igualdade e da não discriminação, que representam fundamentos essenciais à configuração de uma sociedade verdadeiramente democrática, tornando efetivo, assim, o princípio da igualdade, assegurando respeito à liberdade pessoal e à autonomia individual, conferindo primazia à dignidade da pessoa humana, rompendo paradigmas históricos, culturais e sociais e removendo obstáculos que, até então, inviabilizavam a busca da felicidade por parte de homossexuais vítimas de tratamento discriminatório. Com tal julgamento, deu-se um passo significativo contra a discriminação e contra o tratamento excludente que têm marginalizado, injustamente, grupos minoritários em nosso País, permitindo-se, com tal orientação jurisprudencial, a remoção de graves obstáculos que, até agora, inviabilizavam a instauração e a consolidação de uma ordem jurídica genuinamente justa, plenamente legítima e democraticamente inclusiva. (...) o magistério da doutrina – apoiando-se em valiosa hermenêutica construtiva e invocando princípios fundamentais (como os da dignidade da pessoa humana, da liberdade, da autodeterminação, da igualdade, do pluralismo, da intimidade, da não discriminação e da busca da felicidade) – tem revelado admirável percepção quanto ao significado de que se revestem tanto o reconhecimento do direito personalíssimo à orientação sexual quanto a proclamação da

legitimidade ético-jurídica da união homoafetiva como entidade familiar, em ordem a permitir que se extraiam, em favor de parceiros homossexuais, relevantes consequências no plano do Direito, notadamente no campo previdenciário, e, também, na esfera das relações sociais e familiares. (...) a extensão, às uniões homoafetivas, do mesmo regime jurídico aplicável à união estável entre pessoas de gênero distinto justifica-se e legitima-se pela direta incidência, dentre outros, dos princípios constitucionais da igualdade, da liberdade, da dignidade, da segurança jurídica e do postulado constitucional implícito que consagra o direito à busca da felicidade, os quais configuram, numa estrita dimensão que privilegia o sentido de inclusão decorrente da própria Constituição da República (art. 1º, III, e art. 3º, IV), fundamentos autônomos e suficientes aptos a conferir suporte legitimador à qualificação das conjugalidades entre pessoas do mesmo sexo como espécie do gênero entidade familiar. Isso significa que a qualificação da união estável entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, desde que presentes, quanto a ela, os mesmos requisitos inerentes à união estável constituída por pessoas de gêneros distintos (Código Civil, art. 1.723), representa o reconhecimento de que as conjugalidades homoafetivas, por repousarem a sua existência nos vínculos de solidariedade, de amor e de projetos de vida em comum, hão de merecer o integral amparo do Estado, que lhes deve dispensar, por tal razão, o mesmo tratamento atribuído às uniões estáveis heterossexuais. Impende considerar, neste ponto, o afeto como valor jurídico impregnado de natureza constitucional, em ordem a valorizar esse novo paradigma como núcleo conformador do próprio conceito de família. Com efeito, torna-se indiscutível reconhecer que o novo paradigma, no plano das relações familiares, após o advento da Constituição Federal de 1988, para fins de estabelecimento de direitos/deveres decorrentes do vínculo familiar, consolidou-se na existência e no reconhecimento do afeto.

[RE 477.554 AgR, voto do rel. min. Celso de Mello, j. 16-8-2011, 2ªT, DJE de 26-8-2011.]

Legislação:

Constituição da República Federativa do Brasil/1988

Art. 1º, III e V – Art. 3º, IV – Art. 226, § 3º

Código Civil/2002

Art. 1.723

Constituição do Japão de 1947

Art. 13



Direito à busca da felicidade

(...) assiste, a todos, sem qualquer exclusão, o direito à busca da felicidade, verdadeiro postulado constitucional implícito, que se qualifica como expressão de uma ideia-força que deriva do princípio da essencial dignidade da pessoa humana. Já enfatizei, em anteriores decisões, que o reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar encontra suporte legitimador em princípios fundamentais, como os da dignidade da pessoa humana, da liberdade, da autodeterminação, da igualdade, do pluralismo, da intimidade e da busca da felicidade. Assume papel relevante, nesse contexto, o postulado da dignidade da pessoa humana, que representa – considerada a centralidade desse princípio essencial (CF, art. 1º, III) – significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso País e que traduz, de modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta, entre nós, a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo (...). (...) A força normativa de que se acham impregnados os princípios constitucionais e a intervenção decisiva representada pelo fortalecimento da jurisdição constitucional exprimem aspectos de alto relevo que delineiam alguns dos elementos que compõem o marco doutrinário que confere suporte teórico ao neoconstitucionalismo, em ordem a permitir, numa perspectiva de implementação concretizadora, a plena realização, em sua dimensão global, do próprio texto normativo da Constituição. Nesse contexto, o postulado constitucional da busca da felicidade, que decorre, por implicitude, do núcleo de que se irradia o princípio da dignidade da pessoa humana, assume papel de extremo relevo no processo de afirmação, gozo e expansão dos direitos fundamentais, qualificando-se, em função de sua própria teleologia, como fator de neutralização de práticas ou de omissões lesivas cuja ocorrência possa comprometer, afetar ou, até mesmo, esterilizar direitos e franquias individuais. (...) Vale mencionar o fato de que a busca da felicidade foi também positivada, no plano normativo, nos textos da Constituição do Japão de 1947 (art. 13), da Constituição da República Francesa de 1958 (Preâmbulo no

qual se faz remissão à Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, em que se contém o reconhecimento desse direito fundamental) e da recente Constituição do Reino do Butão de 2008 (Preâmbulo). Parece-me irrecusável, desse modo, considerado o objetivo fundamental da República de “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (CF, art. 3º, IV), que o reconhecimento do direito à busca da felicidade, enquanto ideia-força que emana, diretamente, do postulado constitucional da dignidade da pessoa humana, autoriza, presente o contexto em exame, o rompimento dos obstáculos que impedem a pretendida qualificação da união civil homossexual como entidade familiar.

[RE 477.554 AgR, voto do rel. min. Celso de Mello, j. 16-8-2011, 2ª T, DJE de 26-8-2011.]

Legislação:

Constituição da República Federativa do Brasil/1988

Art. 1º, III e V – Art. 3º, IV – Art. 226, § 3º

Código Civil/2002

Art. 1.723

Constituição do Japão de 1947

Art. 13

Constituição da República Francesa de 1958

Preâmbulo

Princípios de Yogyakarta



Proteção às minorias

(...) os precedentes (...) (ADPF 132/RJ e ADI 4.277/DF) refletem, com absoluta fidelidade, a função contramajoritária que, ao Supremo Tribunal Federal, incumbe desempenhar no âmbito do Estado democrático de direito, em ordem a conferir efetiva proteção às minorias. Trata-se, na realidade, de tema que, intimamente associado ao debate constitucional suscitado nesta causa, concerne ao relevantíssimo papel que compete a esta Suprema Corte exercer no plano da jurisdição das liberdades: o de órgão investido do poder e da responsabilidade institucional de proteger as minorias contra eventuais

excessos da maioria ou, ainda, contra omissões que, imputáveis aos grupos majoritários, tornem-se lesivas, em face da inércia do Estado, aos direitos daqueles que sofrem os efeitos perversos do preconceito, da discriminação e da exclusão jurídica. Esse particular aspecto da questão põe em relevo a função contramajoritária do Poder Judiciário no Estado Democrático de Direito, considerada a circunstância de que as pessoas que mantêm relações homoafetivas representam “parcela minoritária (...) da população”, como esclarecem dados que a Fundação IBGE [Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística] coligiu no Censo/2010 e que registram a existência declarada, em nosso País, de 60.000 casais homossexuais. O Poder Legislativo, certamente influenciado por valores e sentimentos prevaletentes na sociedade brasileira, tem se mostrado infenso, no que se refere à qualificação da união estável homoafetiva como entidade familiar, à necessidade de adequação do ordenamento nacional a essa realidade emergente das práticas e costumes sociais. Tal situação culmina por gerar um quadro de (inaceitável) submissão de grupos minoritários à vontade hegemônica da maioria, o que compromete, gravemente, por reduzi-lo, o próprio coeficiente de legitimidade democrática da instituição parlamentar, pois, ninguém o ignora, o regime democrático não tolera nem admite a opressão da minoria por grupos majoritários. É evidente que o princípio majoritário desempenha importante papel no processo decisório que se desenvolve no âmbito das instâncias governamentais, mas não pode legitimar, na perspectiva de uma concepção material de democracia constitucional, a supressão, a frustração e a aniquilação de direitos fundamentais, como o livre exercício da igualdade e da liberdade, sob pena de descaracterização da própria essência que qualifica o Estado Democrático de Direito. Cabe enfatizar, presentes tais razões, que o Supremo Tribunal Federal, no desempenho da jurisdição constitucional, tem proferido, muitas vezes, decisões de caráter nitidamente contramajoritário, em clara demonstração de que os julgamentos desta Corte Suprema, quando assim proferidos, objetivam preservar, em gesto de fiel execução dos mandamentos constitucionais, a intangibilidade de direitos, interesses e valores que identificam os grupos minoritários expostos a situações de vulnerabilidade jurídica, social, econômica ou política e que, por efeito de tal condição, tornam-se objeto de intolerância, de perseguição, de discriminação e de injusta exclusão. Na realidade, o tema da preservação e do reconhecimento dos direitos das minorias deve compor, por tratar-se de questão impregnada do mais alto relevo, a agenda desta Corte Suprema, incumbida, por efeito de sua destinação institucional, de velar pela supremacia da Constituição e de zelar pelo respeito aos direitos, inclusive

de grupos minoritários, que encontram fundamento legitimador no próprio estatuto constitucional. Com efeito, a necessidade de assegurar-se, em nosso sistema jurídico, proteção às minorias e aos grupos vulneráveis qualifica-se, na verdade, como fundamento imprescindível à plena legitimação material do Estado Democrático de Direito, havendo merecido tutela efetiva, por parte desta Suprema Corte, quando grupos majoritários, por exemplo, atuando no âmbito do Congresso Nacional, ensaiaram medidas arbitrárias destinadas a frustrar o exercício, por organizações minoritárias, de direitos assegurados pela ordem constitucional (...). Para que o regime democrático não se reduza a uma categoria político-jurídica meramente conceitual ou simplesmente formal, torna-se necessário assegurar, às minorias, notadamente em sede jurisdicional, quando tal se impuser, a plenitude de meios que lhes permitam exercer, de modo efetivo, os direitos fundamentais que a todos, sem distinção, são assegurados, pois ninguém se sobrepõe, nem mesmo os grupos majoritários, aos princípios superiores consagrados pela Constituição da República. Isso significa, portanto, numa perspectiva pluralística, em tudo compatível com os fundamentos estruturantes da própria ordem democrática (CF, art. 1º, V), que se impõe a organização de um sistema de efetiva proteção, especialmente no plano da jurisdição, aos direitos, liberdades e garantias fundamentais em favor das minorias, quaisquer que sejam, para que tais prerrogativas essenciais não se convertam em fórmula destituída de significação, o que subtrairia (...) o necessário coeficiente de legitimidade jurídico-democrática ao regime político vigente em nosso País.

[RE 477.554 AgR, voto do rel. min. Celso de Mello, j. 16-8-2011, 2º T, DJE de 26-8-2011.]

Legislação:

Constituição da República Federativa do Brasil/1988

Art. 1º, III e V – Art. 3º, IV – Art. 226, § 3º

Código Civil/2002

Art. 1.723

Constituição do Japão de 1947

Art. 13

Constituição da República Francesa de 1958

Preâmbulo

Princípios de Yogyakarta



Equiparação da união estável homoafetiva e heteroafetiva e regime sucessório

A Constituição brasileira contempla diferentes formas de família legítima, além da que resulta do casamento. Nesse rol incluem-se as famílias formadas mediante união estável, hetero ou homoafetivas. O STF já reconheceu a “inexistência de hierarquia ou diferença de qualidade jurídica entre as duas formas de constituição de um novo e autonomizado núcleo doméstico”, aplicando-se à união estável entre pessoas do mesmo sexo as mesmas regras e mesmas consequências da união estável heteroafetiva (ADI 4.277 e ADPF 132, rel. min. Ayres Britto, j. 5-5-2011). Não é legítimo desequiparar, para fins sucessórios, os cônjuges e os companheiros, isto é, a família formada pelo casamento e a formada por união estável. Tal hierarquização entre entidades familiares é incompatível com a Constituição de 1988. Assim sendo, o art. 1.790 do Código Civil, ao revogar as Leis 8.971/1994 e 9.278/1996 e discriminar a companheira (ou o companheiro), dando-lhe direitos sucessórios bem inferiores aos conferidos à esposa (ou ao marido), entra em contraste com os princípios da igualdade, da dignidade humana, da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente e da vedação do retrocesso. Com a finalidade de preservar a segurança jurídica, o entendimento ora firmado é aplicável apenas aos inventários judiciais em que não tenha havido trânsito em julgado da sentença de partilha e às partilhas extrajudiciais em que ainda não haja escritura pública. Provimento do recurso extraordinário. Afirmação, em repercussão geral, da seguinte tese: “No sistema constitucional vigente, é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no art. 1.829 do CC [Código Civil]/2002”.

[RE 646.721, rel. p/ o ac. min. Roberto Barroso, j.10-5-2017, P, DJE de 11-9-2017.]

Legislação:

Constituição da República Federativa do Brasil/1988

Art. 1º, III – Art. 226, § 1º e § 3º

Código Civil/2002

Art. 1.790 – Art. 1.829

Transsexual

Definição de transexualismo pela Organização Mundial da Saúde

Segundo definição da Organização Mundial da Saúde – OMS, o transexualismo consiste no “desejo de viver e ser aceito como um membro do sexo oposto, usualmente acompanhado por uma sensação de desconforto ou impropriedade de seu próprio sexo anatômico e um desejo de se submeter a tratamento hormonal e cirurgia para tornar seu corpo tão congruente quanto possível com o sexo preferido”.

[RE 845.779 RG, rel. min. Roberto Barroso, j. 13-11-2014, P, DJE de 10-3-2015, Tema 778, mérito pendente de julgamento.]

Legislação:

Constituição da República Federativa do Brasil/1988

Art. 1º – Art. 5º, *caput*, V e X



Cabimento de dano moral quando o fato envolve a projeção social da identidade sexual do indivíduo

A questão jurídica (...) consiste em saber se a abordagem de transexual para utilizar banheiro do sexo oposto ao qual se dirigiu configura ou não conduta ofensiva à dignidade da pessoa humana e a direitos da personalidade, indenizável a título de dano moral. (...) O caso em questão (...) envolve a projeção social da identidade sexual do indivíduo, aspecto diretamente ligado à dignidade da pessoa humana e a diversos direitos da personalidade (CRFB/1988, arts. 1º, III, e 5º, V e X). Constitui (...) questão constitucional saber se uma pessoa pode ou não ser tratada socialmente como se pertencesse a sexo diverso do qual se identifica e se apresenta publicamente. O tema não pode ser reduzido a uma mera questão patrimonial de responsabilidade civil. Além disso, o debate apresenta repercussão geral, especialmente do ponto de vista social e jurídico. Em primeiro lugar, diferentemente do imenso varejo de miudezas que ainda ocupam o tempo desta Corte, as teses ora discutidas inserem-se na órbita de uma das missões precípuas das Cortes Constitucionais contemporâneas: a definição do alcance dos direitos fundamentais, especialmente daqueles referentes às minorias.

A essencialidade do tema e seu impacto no tratamento social dos grupos afetados, por si sós, já justificariam a necessidade do pronunciamento do Supremo Tribunal Federal. Em segundo lugar, o caso em questão não é isolado: para citar apenas um exemplo recente, episódio semelhante ocorreu em Brasília no dia 16-9-2014, o que foi amplamente noticiado (<http://g1.globo.com/distrito-federal/noticia/2014/09/transe-xuais-saoexpulsas-de-banheiro-feminino-de-shopping-do-df.html>). Assim, a decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal poderá definir o padrão de conduta adequado em casos da espécie, orientando não só as partes diretamente envolvidas, como as demais instâncias do Judiciário. A decisão a ser tomada, assim, ultrapassa os interesses subjetivos da causa.

[RE 845.779 RG, rel. min. Roberto Barroso, j. 13-11-2014, P, DJE de 10-3-2015, Tema 778, mérito pendente de julgamento.]

Legislação:

Constituição da República Federativa do Brasil/1988

Art. 1º – Art. 5º, *caput*, V e X

Art. 235 do Código Penal Militar

Não recepção das expressões “pederastia ou outro” e “homossexual ou não” contidas no art. 235 do Código Penal Militar pela Constituição Federal de 1988

No entendimento majoritário do Plenário do Supremo Tribunal Federal, a criminalização de atos libidinosos praticados por militares em ambientes sujeitos à administração militar justifica-se, em tese, para a proteção da hierarquia e da disciplina castrenses (art. 142 da Constituição). No entanto, não foram recepcionadas pela Constituição de 1988 as expressões “pederastia ou outro” e “homossexual ou não”, contidas, respectivamente, no *nomen iuris* e no *caput* do art. 235 do Código Penal Militar, mantido o restante do dispositivo. Não se pode permitir que a lei faça uso de expressões pejorativas e discriminatórias, ante o reconhecimento do direito à liberdade de orientação sexual como liberdade existencial do indivíduo. Manifestação inadmissível de intolerância que atinge grupos tradicionalmente marginalizados.

[ADPF 291, rel. min. Roberto Barroso, j. 28-10-2015, P, DJE de 11-5-2016.]

Legislação:

Código Penal Militar/1969

Art. 235

Ensino sobre diversidade sexual e de gênero nas escolas

Conceitos de sexo, gênero e orientação sexual

Para que se compreenda adequadamente o objeto da controvérsia, é importante esclarecer o significado das expressões “sexo”, “gênero” e “orientação sexual”. Como já tive a oportunidade de esclarecer, a palavra sexo, de modo geral, é utilizada para referir-se à distinção entre homens e mulheres, com base em características orgânico-biológicas, baseadas em cromossomos, genitais e órgãos reprodutivos. Gênero designa o autoconceito que o indivíduo faz de si mesmo como masculino ou feminino. Orientação sexual refere-se à atração afetiva e emocional de um indivíduo por determinado gênero. As pessoas cisgênero são aquelas que se identificam plenamente com o gênero atribuído ao seu sexo e que se encontram nas fronteiras convencionais culturalmente construídas sobre o tema. As pessoas transgênero são aquelas que não se identificam plenamente com o gênero atribuído ao seu sexo biológico, incluindo-se entre as últimas os transexuais, indivíduos que se reconhecem no gênero oposto a seu sexo biológico. Quanto à orientação sexual, são heterossexuais os que se atraem afetiva e sexualmente pelo gênero oposto; homossexuais, os que se atraem pelo mesmo gênero; bissexuais, os que se atraem por ambos os gêneros etc. Vedar a adoção de políticas de ensino que tratem de gênero ou que utilizem tal expressão significa impedir que as escolas abordem essa temática, que esclareçam tais diferenças e que orientem seus alunos a respeito do assunto, ainda que a diversidade de identidades de gênero seja um fato da vida, um dado presente na sociedade que integram e com o qual terão, portanto, de lidar.

[ADPF 600, rel. min. Roberto Barroso, dec. monocrática,
j. 12-12-2019, DJE de 17-12-2019.]

Legislação:

Constituição da República Federativa do Brasil/1988

Art. 227



Competência legislativa da União para dispor sobre educação

Como já tive a oportunidade de explicitar, legislar sobre as diretrizes da educação significa dispor sobre a orientação e sobre o direcionamento que devem conduzir as ações na matéria. Tratar das bases do ensino implica, por sua vez, prever os alcances que servem de apoio à educação, os elementos que lhe dão sustentação e coesão. Ocorre que a Constituição estabelece expressamente como diretrizes para a organização da educação: a promoção do pleno desenvolvimento da pessoa, do desenvolvimento humanístico do País, do pluralismo de ideias, bem como da liberdade de ensinar e de aprender (CF/1988, art. 205; art. 206, II e III; art. 214). (...) A norma impugnada veda a adoção de política educacional que trate de gênero. Suprime, portanto, saber das salas de aula e do horizonte informacional de crianças e jovens, interferindo sobre as diretrizes, que, segundo a própria Constituição, devem orientar as ações em matéria de educação. Ao legislar em tais termos, o Município dispôs, portanto, sobre matéria objeto da competência privativa da União sobre a qual deveria se abster de tratar. Além disso, estabeleceu norma que conflita com a Lei 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), editada pela União, com base no exercício de tal competência privativa, e que prevê, além da garantia dos valores constitucionais acima elencados, o respeito à liberdade, o apreço à tolerância e a vinculação entre educação e práticas sociais como princípios que devem orientar as ações educacionais (arts. 2º e 3º, II, III e IV). (...) Desse modo, sequer seria possível defender que a norma atacada decorre apenas do exercício da competência normativa suplementar por parte do Município de Londrina (CF/1988, art. 30, II). Ainda que se viesse a admitir a possibilidade do exercício de competência suplementar na matéria, seu exercício jamais poderia ensejar a produção de norma antagônica às diretrizes constantes da Lei 9.394/1996. Assim, há plausibilidade na alegação de violação da competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação, quer porque os Municípios não detêm competência legislativa, nem mesmo concorrente, para dispor sobre diretrizes do sistema educacional (CF/1988, art. 22, XXIV), quer porque, ainda que se admitisse sua competência para suplementar as normas gerais da União na matéria, a lei municipal jamais poderia conflitar com essas últimas (CF/1988, art. 30, II).

[ADPF 600, rel. min. Roberto Barroso, dec. monocrática, j. 12-12-2019, DJE de 17-12-2019.]

Legislação:

Constituição da República Federativa do Brasil/1988

Art. 22, XXIV – Art. 24, IX – Art. 30, II – Art. 205 – Art. 206, II e III – Art. 214 – Art. 227

Lei 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional)

Art. 2º – Art. 3º, II, III e IV

Emenda à Lei Orgânica 55, de 14 de setembro de 2018, que altera o art. 165-A da Lei Fundamental do Município de Londrina, Estado do Paraná



A educação como instrumento de transformação cultural e de promoção do direito à igualdade

A escola é uma dimensão essencial da formação de qualquer pessoa. O *locus* por excelência em que se constrói a sua visão de mundo. Trata-se, portanto, de um ambiente essencial para a promoção da transformação cultural, para a construção de uma sociedade aberta à diferença, para a promoção da igualdade. (...) Razões semelhantes às aquelas invocadas nos casos acima impedem a vedação à educação sobre gênero no caso das escolas brasileiras. É importante observar, além disso, que os grupos que não se enquadram nas fronteiras tradicionais e culturalmente construídas de identidade de gênero constituem minorias marginalizadas e estigmatizadas na sociedade. Basta lembrar que o Brasil lidera o *ranking* mundial de violência contra transgêneros, cuja expectativa média de vida, no País, gira em torno de 30 anos, contra os quase 75 anos de vida do brasileiro médio. Transexuais têm dificuldade de permanecer na escola, de se empregar e até mesmo de obter atendimento médico nos hospitais públicos. A transexualidade é um fato da vida que não deixará de existir por sua negação e que independe do querer das pessoas. Privar um indivíduo de viver a sua identidade de gênero significaria privá-lo de uma dimensão fundamental da sua existência; implicaria recusar-lhe um sentido essencial da autonomia, negar-lhe igual respeito e consideração com base em um critério injustificado. A educação é o principal instrumento de superação da incompreensão, do preconceito e da intolerância que acompanham tais grupos ao longo das suas vidas. É o meio pelo qual se logrará superar a violência e a exclusão social de que são alvos, transformar a

compreensão social e promover o respeito à diferença. Impedir a alusão aos termos gênero e orientação sexual na escola significa conferir invisibilidade a tais questões. Proibir que o assunto seja tratado no âmbito da educação implica valer-se do aparato estatal para impedir a superação da exclusão social e, portanto, para perpetuar a discriminação. Assim, também por este fundamento, de violação à igualdade e à dignidade humana, está demonstrada a plausibilidade do direito postulado.

[ADPF 600, rel. min. Roberto Barroso, dec. monocrática,
j. 12-12-2019, DJE de 17-12-2019.]

Legislação:

Constituição da República Federativa do Brasil/1988

Art. 22, XXIV – Art. 24, IX – Art. 30, II – Art. 205 – Art. 206, II e III – Art. 214 – Art. 227

Lei 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional)

Art. 2º – Art. 3º, II, III e IV

Emenda à Lei Orgânica 55, de 14 de setembro de 2018, que altera o art. 165-A da Lei Fundamental do Município de Londrina, Estado do Paraná



A escola e a diversidade de gênero

Educação sexual e proteção integral da criança e do adolescente. É importante considerar, ainda, que os alunos são seres em formação, que experimentam a sua própria sexualidade, que desenvolvem suas identidades de gênero e que elas podem ou não corresponder ao padrão cultural naturalizado. A educação sobre o assunto pode ser, assim, essencial para sua autocompreensão, para assegurar sua própria liberdade, sua autonomia, bem como para proteger o estudante contra a discriminação. Nessa linha, deve-se ter em conta que o art. 227 da Constituição assenta o princípio da proteção integral da criança, do adolescente e dos jovens, atribuindo à família, à sociedade e ao Estado o dever de lhes assegurar todos os direitos necessários ao seu adequado desenvolvimento, entre os quais se destacam: o direito à educação, à liberdade e à proteção contra toda forma de negligência, discriminação, violência, crueldade e opressão. (...) Em virtude da condição de fragilidade e de vulnerabilidade

das crianças, dos adolescentes e dos jovens, a Constituição sujeita-os a um regime especial de proteção, para que possam se estruturar como pessoas e verdadeiramente exercer a sua autonomia. Educar jovens sobre gênero integra tal regime especial de proteção porque é fundamental para permitir que se desenvolvam plenamente como seres humanos. Por óbvio, tratar de tais temas não implica pretender influenciar os alunos ou praticar doutrinação sobre o assunto. Significa ajudá-los a compreender a sexualidade, as distintas identidades e protegê-los contra a discriminação e a violência. A escola não pode ser um palco de mentiras no qual não entre em cena uma parte importante da vida: a dos relacionamentos entre pessoas do mesmo sexo. E os dados mostram que aqueles e aquelas que chegaram à universidade lidam melhor com essa realidade do que todos aqueles que param nas primeiras séries do ensino formal. É fundamental investir em uma revisão do currículo e das relações escolares, privilegiando a igualdade entre os sexos e as expressões de gênero. Não bastasse o exposto, a escola, ao lado da família, é identificada como um dos principais espaços de discriminação e de estigmatização de crianças e jovens transexuais e homossexuais. Segundo estudos da Fundação Perseu Abramo [FPA], quando perguntadas em que situação sofreram pela primeira vez discriminação, grande parte das pessoas trans, *gays* e lésbicas indicou a escola como o lugar em que isso ocorreu pela primeira vez e os colegas de escola como um dos principais autores de tais atos. Veja-se: Embora a instituição heteronormativa da sequência sexo-gênero-sexualidade ocorra em diversos espaços sociais e institucionais, parece que são a escola e a família os ambientes nos quais se verificam seus momentos cruciais. A pesquisa da FPA mostra que a família e a escola figuram como os piores espaços de discriminação homofóbica. Por exemplo, pessoas identificadas como *gays* e lésbicas que já se sentiram discriminadas por causa de sua orientação ou preferências sexuais (59% do total), quando perguntadas em que situação sofreram pela primeira vez discriminação homofóbica apontaram colegas de escola (13% do total dos respondentes), seguidos de familiares (11%) e pais (10%) (...). São dados que reiteram outras pesquisas realizadas em diversas capitais brasileiras durante as paradas LGBT, nas quais família e escola se revezam como o primeiro e o segundo pior espaço de discriminação homofóbica. (...) É inegável o aporte da instituição escolar ao longo dos processos de normalização heterorreguladora dos corpos e de marginalização de sujeitos, saberes e práticas dissidentes em relação à matriz heterossexual. Ali, a presença da homofobia é capilar. Em distintos graus, na escola podemos encontrar homofobia no livro didático, nas concepções de currículo, nos

conteúdos heterocêntricos, nas relações pedagógicas normalizadoras. Ela aparece na hora da chamada (o furor em torno do número 24, por exemplo; mas, sobretudo, na recusa de se chamar a estudante travesti pelo seu nome social), nas brincadeiras e nas piadas inofensivas e até usadas como instrumento didático. Está nos bilhetinhos, nas carteiras, nas quadras, nas paredes dos banheiros e na dificuldade de ter acesso ao banheiro. Aflora nas salas dos professores/as, nos conselhos de classe, nas reuniões de pais e mestres. Motiva brigas no intervalo e no final das aulas. Está nas rotinas de ameaças, intimidação, chacotas, moléstias, humilhações, tormentas, degradação, marginalização, exclusão etc. É na escola que eventualmente alguns jovens são identificados, pela primeira vez, como afeminados ou masculinizados, em que o padrão cultural naturalizado é caracterizado como o comportamento normal, em que a conduta dele divergente é rotulada como comportamento anormal e na qual se naturaliza o estigma. Nesse sentido, o mero silêncio da escola na matéria, a não identificação do preconceito, a omissão em combater a ridicularização das identidades de gênero ou em ensinar o respeito à diversidade é replicadora da discriminação e contribui para a consolidação da violência às crianças homo e trans. Veja-se: Com suas bases emocionais fragilizadas, travestis e transexuais na escola têm que encontrar forças para lidar com o estigma e a discriminação sistemática e ostensiva. Expostas a sistemáticas experiências de chacota e humilhação e a contínuos processos de exclusão, segregação e guetização, são arrastadas por uma rede de exclusão que vai se fortalecendo, na ausência de ações de enfrentamento ao estigma e ao preconceito, assim como de políticas públicas que contemplem suas necessidades básicas, como o direito de acesso aos estudos, à profissionalização e a bens e serviços de qualidade em saúde, habitação e segurança (Peres, 2004, p. 121). Na escola, quando um docente se recusa a chamar uma estudante travesti pelo seu nome social, está ensinando e estimulando os demais a adotarem atitudes hostis em relação a ela e à diversidade sexual. Trata-se de um dos meios mais eficazes de se traduzir a pedagogia do insulto em processos de desumanização e exclusão no seio das instituições sociais. Diante dos resultados obtidos na pesquisa Diversidade Sexual e Homofobia no Brasil, podemos afirmar que no campo da educação são ainda muitos e profundos os problemas que a homofobia causa a estudantes LGBT em todo o País. Os dados mostram que, da maneira como está estruturada e no cotidiano de suas práticas pedagógicas e de socialização, a escola é realmente um ambiente em que há discriminação pelo descumprimento das normas de gênero e da sexualidade. Normas estas ainda bastante arraigadas em

concepções naturalizantes, ou melhor, biologizantes, isto é, que supõem uma oposição binária e complementar entre machos e fêmeas e, portanto, do masculino e do feminino baseada em sua constituição fisiológico-corporal e/ou genética. É na escola que se pode aprender que todos os seres humanos são dignos de igual respeito e consideração. O não enfrentamento do estigma e do preconceito nas escolas, principal espaço de aquisição de conhecimento e de socialização das crianças, contribui para a perpetuação de tais condutas e para a sistemática violação da autoestima e da dignidade de crianças e jovens. Não tratar de gênero na escola viola, portanto, o princípio da proteção integral assegurado pela Constituição.

[ADPF 600, rel. min. Roberto Barroso, dec. monocrática,
j. 12-12-2019, DJE de 17-12-2019.]

Legislação:

Constituição da República Federativa do Brasil/1988

Art. 22, XXIV – Art. 24, IX – Art. 30, II – Art. 205 – Art. 206, II e III – Art. 214 – Art. 227

Lei 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional)

Art. 2º – Art. 3º, II, III e IV

Emenda à Lei Orgânica 55, de 14 de setembro de 2018, que altera o art. 165-A da Lei Fundamental do Município de Londrina, Estado do Paraná



Lei municipal que previa a proibição de divulgação de material com informação de ideologia de gênero em escolas municipais

Sob a ótica material, ao vedar a divulgação de “material com referência a ideologia de gênero” (art. 1º), estabelecer normatização correlata concernente à censura desses materiais (art. 2º), estender a proibição aos “materiais que fazem menção ou influenciam ao aluno sobre ideologia de gênero” (art. 3º) e aos que “foram recebidos mesmo que por doação” (art. 4º), a Lei municipal impugnada violou os princípios atinentes à liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber (art. 206, II, CF) e ao pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas (art. 206, III, CF), regentes da ministração do ensino no País, amplamente reconduzíveis à proibição da censura

em atividades culturais em geral e, conseqüentemente, à liberdade de expressão (art. 5º, IX, da CF). (...) Nos dispositivos da Lei municipal impugnada, está presente o traço marcante da censura prévia, com seu caráter preventivo e abstrato. A lei pretende interditar o conteúdo que se pretende supostamente prejudicial num contexto de aprendizagem, atribuindo-lhe supostas repercussões adversas que justificariam a restrição. (...) Por outro lado, considerando que a Lei municipal adere à imposição do silêncio, da censura e, de modo mais abrangente, do obscurantismo como estratégias discursivas dominantes, de modo a enfraquecer ainda mais a fronteira entre heteronormatividade e homofobia (LIONÇO, Tatiana; DINIZ, Debora. *Homofobia e educação: um desafio ao silêncio*. Brasília: LetrasLivres, Universidade de Brasília, 2009), reconheço, também, ofensa a um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, relacionado à promoção do “bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (art. 3º, IV, da CF), e, por consequência, ao princípio da igualdade consagrado no *caput* do art. 5º da Constituição Federal (...). (...) A proibição à discriminação em razão do sexo, gênero ou orientação sexual já foi afirmada por este Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADI 4.277 (rel. min. Ayres Britto, P, DJE de 14-10-2011) (...). Da mesma maneira, a Organização das Nações Unidas editou o documento “Nascidos Livres e Iguais – Orientação Sexual e Identidade de Gênero no Regime Internacional de Direitos Humanos” (*Born Free and Equal – Sexual Orientation and Gender Identity in International Human Rights Law*), que aponta os “cinco principais tópicos” para efetivação da proteção legal aos direitos e liberdades fundamentais em virtude de orientação sexual e identidade de gênero: (...). No mesmo sentido, a alínea *i* do Parecer Consultivo OC-24/2017 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, ao interpretar o Pacto de São José da Costa Rica em relação à presente matéria, exige amplo sistema legal protetivo: (i) O reconhecimento da identidade de gênero pelo Estado é de vital importância para garantir o gozo pleno dos direitos humanos das pessoas trans, o que inclui a proteção contra a violência, tortura e maus tratos, o direito à saúde, à educação, ao emprego e à moradia, o acesso à seguridade social, assim como o direito à liberdade de expressão e de associação.

[ADPF 457, voto do rel. min. Alexandre de Moraes, j. 27-4-2020, P, DJE de 3-6-2020.]

Legislação:

Constituição da República Federativa do Brasil/1988

Art. 3º, IV – Art. 5º, *caput* e IX – Art. 19, I – Art. 206, I, II e III



Conceito de identidade de gênero

A questão em debate, no presente feito, diz com a possibilidade de lei municipal proibir a divulgação de material com referência a “ideologia de gênero” nas escolas. Para compreensão da noção de identidade de gênero, conforme já me pronunciei por ocasião do julgamento da ADI 4.275 de relatoria do e. ministro Marco Aurélio, cujo acórdão foi por mim redigido, julgado em 1º-3-2018, é extremamente elucidativa a Introdução aos Princípios de Yogyakarta, documento apresentado no Conselho de Direitos Humanos da ONU que versa justamente sobre a aplicação da legislação internacional sobre direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. Nele se consigna logo de partida em seu preâmbulo que identidade de gênero: “(...) como estando referida à experiência interna, individual e profundamente sentida que cada pessoa tem em relação ao gênero, que pode, ou não, corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo-se aí o sentimento pessoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões de gênero, inclusive o modo de vestir-se, o modo de falar e maneirismo.” A Corte Interamericana, por sua vez, assentou que a identidade de gênero: “também se encontra ligada ao conceito de liberdade e da possibilidade de todo ser humano autodeterminar-se e escolher livremente suas opções e circunstâncias que dão sentido à sua existência, conforme às suas próprias convicções, assim como ao direito à proteção de sua vida privada (...). Sobre esse ponto, deve-se recordar que a identidade de gênero foi definida nesta opinião como a vivência interna e individual do gênero tal como cada pessoa o sente, o qual pode ou não corresponder com o sexo assinalado no momento do nascimento. (...) o reconhecimento da identidade de gênero encontra-se ligada necessariamente à ideia segundo a qual o sexo e o gênero devem ser percebidos como parte de uma construção identitária que resulta da decisão livre e autônoma de cada pessoa, sem que se deve estar

sujeita à sua genitália. Dessa forma, o sexo, assim como as identidades, as funções e os atributos construídos socialmente que se atribuem a diferenças biológicas em todo o sexo assinalado ao nascer, longe de constituir-se em componentes objetivos e imutáveis do estado civil que individualiza uma pessoa, por ser um fato da natureza física ou biológica, terminam sendo traços que dependem da apreciação subjetiva de quem o detenha ou residam em construção da identidade de gênero autopercebida relacionada com o livre desenvolvimento da personalidade, a autodeterminação sexual e o direito a vida privada” (par. 93-95). O reconhecimento da identidade de gênero é, portanto, constitutivo da dignidade humana. O Estado, para garantir o gozo pleno dos direitos humanos, não pode vedar aos estudantes o acesso a conhecimento a respeito de seus direitos de personalidade e de identidade. (...) Impedir ao sujeito concreto o acesso ao conhecimento a respeito dos seus direitos de identidade e personalidade viola os preceitos fundamentais inscritos na Constituição, dentre eles, o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas (art. 206, I) e direito à liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber (art. 206, II). Ao vedar, portanto, a divulgação de material com referência a “ideologia de gênero” nas escolas municipais de Novo Gama/GO, a norma ora questionada invadiu ambiência legislativa da União e violou preceitos fundamentais com assento constitucional, quais sejam, a laicidade do Estado (art. 19, I, CRFB), o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e a liberdade de aprendizado, ensino, pesquisa e divulgação do pensamento (art. 206, CRFB).

[ADPF 457, rel. min. Alexandre de Moraes, voto do min. Edson Fachin,
j. 27-4-2020, P, DJE de 3-6-2020.]

Legislação:

Constituição da República Federativa do Brasil/1988

Art. 19, I – Art. 206, I e II

Introdução aos Princípios de Yogyakarta



O debate sobre questões de gênero e sexualidade nas escolas e o dever estatal de promover políticas públicas de igualdade e não discriminação

(...) a ausência de debate sobre questões envolvendo sexo e gênero não equivale à suposta neutralidade sobre o assunto. Na verdade, reflete uma posição política e ideológica bem delimitada, que opta por reforçar os preconceitos e a discriminação existentes na sociedade. Ademais, não há estudos científicos ou dados estatísticos que sustentem a posição que a discussão sobre essas questões estimule ou promova a adoção de comportamentos denominados “erráticos” ou “desviantes”, de acordo com uma pauta de valores tradicionais. (...) Por outro lado, as normas legais que estabelecem a discussão sobre questões de gênero e sexualidade nas escolas estimulam os valores do pluralismo, da tolerância, compreensão e empatia, contribuindo para que atos de violência e discriminação contra minorias sejam superados. Destaque-se que diversos casos e exemplos de ataques sistematizados de violência contra as minorias integrantes da comunidade LGBTI foram trazidos durante o julgamento da ADO 26, no qual esta Corte decidiu pela criminalização da homofobia no tipo penal de racismo, até a promulgação de legislação adequada pelo Congresso Nacional. Nesse precedente, assentei que os direitos fundamentais não podem ser considerados apenas como proibições de intervenção (*Eingriffsverbote*), expressando também um postulado de proteção (*Schutzgebote*). Utilizando-se da expressão de Canaris, pode-se dizer que os direitos fundamentais expressam não apenas uma proibição do excesso (*Übermassverbote*), mas também podem ser traduzidos como proibições de proteção insuficiente ou imperativos de tutela (*Untermassverbote*). Anote-se que a proteção adequada ou os imperativos de tutela do direito fundamental à igualdade e à não discriminação não devem se basear apenas na tutela penal, tradicionalmente compreendida como *ultima ratio* e incidente apenas após a lesão ou grave perigo de lesão a bens jurídicos fundamentais. Ou seja, o dever estatal de promoção de políticas públicas de igualdade e não discriminação impõe a adoção de um amplo conjunto de medidas, inclusive educativas, orientativas e preventivas, como a discussão e conscientização sobre as diferentes concepções de gênero e sexualidade. Por esses motivos, entendo que as normas impugnadas, ao proibirem a adoção de práticas educacionais voltadas ao debate e às discussões sobre questões de gênero

e sexualidade, violam as regras gerais e os direitos fundamentais à igualdade e à não discriminação, previstos nas normas internacionais e na Constituição Federal de 1988.

[ADPF 467, voto do rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-5-2020, P, DJE de 7-7-2020.]

= ADPF 526, rel. min. Cármen Lúcia, j. 11-5-2020, P, DJE de 3-6-2020

Legislação:

Constituição da República Federativa do Brasil/1988

Art. 1º, III – Art. 3º, IV – Art. 5º, *caput*

Declaração Universal dos Direitos Humanos

Art. I – Art. II

Convenção Americana sobre Direitos Humanos

Art. 1

Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos

Art. 26

Princípios de Yogyakarta

Princípio 1 – Princípio 2



Recomendações da Organização das Nações Unidas para a proteção dos direitos e liberdades fundamentais em razão de orientação sexual e identidade de gênero

(...) a Organização das Nações Unidas editou o documento “Nascidos Livres e Iguais – Orientação Sexual e Identidade de Gênero no Regime Internacional de Direitos Humanos” (*Born Free and Equal Sexual Orientation and Gender Identity in International Human Rights Law*), que aponta os “cinco principais tópicos” para efetivação da proteção legal aos direitos e liberdades fundamentais em virtude de orientação sexual e identidade de gênero: 1. Proteger as pessoas da violência homofóbica e transfóbica. Incluir a orientação sexual e a identidade de gênero como características protegidas por leis criminais contra o ódio. Estabelecer sistemas efetivos para registrar e relatar atos de violência motivados pelo ódio. Assegurar investigação efetiva, instauração de processo contra os perpetradores e reparação

das vítimas de tal violência. Leis e políticas de asilo devem reconhecer que a perseguição de alguém com base em sua orientação sexual ou identidade de gênero pode ser um motivo válido para um pedido de asilo. 2. Prevenir a tortura e o tratamento cruel, desumano e degradante às pessoas LGBT em detenção através da proibição e punição de tais atos, garantindo que as vítimas sejam socorridas. Investigar todos os atos de maus tratos por agentes do Estado e levar os responsáveis à justiça. Prover treinamento apropriado aos funcionários responsáveis pela aplicação da lei e garantir um controle eficaz dos locais de detenção. 3. Revogar leis que criminalizam a homossexualidade, incluindo todas as leis que proíbem a conduta sexual privada entre adultos do mesmo sexo. Assegurar que não sejam presos ou detidos em razão de sua orientação sexual ou identidade de gênero, e não sejam submetidos a exames físicos degradantes e desnecessários com a finalidade de determinar sua orientação sexual. 4. Proibir a discriminação com base na orientação sexual e identidade de gênero. Promulgar leis abrangentes que incluam a orientação sexual e identidade de gênero como motivos proibidos para discriminação. Em especial, assegurar o acesso não discriminatório a serviços básicos, inclusive nos contextos de emprego e assistência médica. Prover educação e treinamento para prevenir a discriminação e estigmatização de pessoas intersexo e LGBT. 5. Proteger as liberdades de expressão, de associação e de reunião pacífica para as pessoas intersexo e LGBT. Qualquer limitação destes direitos deve ser compatível com o direito internacional e não deve ser discriminatória. Proteger indivíduos que exercitam seus direitos de liberdade de expressão, de associação e de reunião dos atos de violência e intimidação por grupos privados.

[ADPF 467, rel. min. Gilmar Mendes, voto do min. Alexandre de Moraes, j. 29-5-2020, P, DJE de 7-7-2020.]

Legislação:

Constituição da República Federativa do Brasil/1988

Art. 1º, III – Art. 3º, IV – Art. 5º, *caput*

Declaração Universal dos Direitos Humanos

Art. I – Art. II

Convenção Americana sobre Direitos Humanos

Art. 1

Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos

Art. 26

Princípios de Yogyakarta

Princípio 1 – Princípio 2

**Travesti:
recolhimento em
estabelecimento
prisional
incompatível
com a orientação
sexual**

Neste *habeas corpus*, a parte impetrante sustenta a possibilidade, no caso, da fixação de regime inicial mais brando. Alega, ainda, a ausência de fundamentação idônea para a manutenção da custódia cautelar. Destaca, por fim, que o paciente – “travesti” – “está presa em penitenciária masculina, sofrendo todo o tipo de influências psicológicas, e corporais”. Com essa argumentação requer a concessão da ordem a fim de assegurar o direito do paciente aguardar em liberdade o julgamento da apelação interposta no tribunal estadual. Subsidiariamente, pleiteia a fixação do regime inicial semiaberto, ou, ainda, “em caso de rejeição de todos os pedidos – seja determinada a Secretaria de Administração Penitenciária, que, transfira a paciente para local adequado, posto que ela, a despeito de sua opção sexual, está presa em uma cela com 31 homens, quando a capacidade é apenas 12” (...) a notícia de que o paciente e o corréu foram incluídos em estabelecimento prisional incompatível com as respectivas orientações sexuais autoriza a concessão da ordem de ofício, na linha da Resolução Conjunta 1, de 15-4-2014, do Conselho Nacional de Combate à Discriminação; e da Resolução SAP [Secretária da Administração Penitenciária] 11, de 30-1-2014, do Estado de São Paulo. Diante do exposto, com base no art. 21, §1º, do RISTF, nego seguimento ao *habeas corpus*. Contudo, concedo a ordem de ofício para determinar ao Juízo da Comarca de Tupã/SP que coloque o paciente (...) e o corréu (...) em estabelecimento prisional compatível com as respectivas orientações sexuais.

[HC 152.491, rel. min. Roberto Barroso, j. 14-2-2018,
dec. monocrática, DJE de 20-2-2018.]

Legislação:

Resolução Conjunta 1 do Conselho Nacional de Combate à Discriminação, de 15-4-2014

Resolução 11 da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, de 30-1-2014

Transgênero

Pessoa transgênero: direito à alteração do prenome e do sexo no registro civil

O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero. A identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la. A pessoa transgênero que comprove sua identidade de gênero dissonante daquela que lhe foi designada ao nascer por autoidentificação firmada em declaração escrita desta sua vontade dispõe do direito fundamental subjetivo à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil pela via administrativa ou judicial, independentemente de procedimento cirúrgico e laudos de terceiros, por se tratar de tema relativo ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade.

[ADI 4.275, rel. p/ o ac. min. Edson Fachin, j. 1º-3-2018, P, DJE de 7-3-2019.]
= RE 670.422, rel. min. Dias Toffoli, j. 15-8-2018, P, DJE de 10-3-2020, Tema 761

Legislação:

Constituição da República Federativa do Brasil/1988

Art. 1º, III – Art. 3º, IV – Art. 4º, II – Art. 5º, *caput*, I, X e § 2º

Lei 6.015/1973 (Lei dos Registros Públicos)

Art. 58 – Art. 110 – Art. 198

Princípios de Yogyakarta

Pacto de São José da Costa Rica

Art. 1 – Art. 3 – Art. 7.1 – Art. 11.2 – Art. 18

Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos

Art. 2º, 1 – Art. 26



Direito Constitucional e Civil. Transexual. Identidade de gênero. Direito subjetivo à alteração do nome e da classificação de gênero no assento de nascimento. Possibilidade independentemente de cirurgia de procedimento cirúrgico de redesignação. Princípios da dignidade da pessoa humana, da personalidade, da intimidade, da isonomia, da saúde e da felicidade. Convivência com os princípios da publicidade, da informação

pública, da segurança jurídica, da veracidade dos registros públicos e da confiança. (...) A ordem constitucional vigente guia-se pelo propósito de construção de uma sociedade livre, justa e solidária, voltada para a promoção do bem de todos e sem preconceitos de qualquer ordem, de modo a assegurar o bem-estar, a igualdade e a justiça como valores supremos e a resguardar os princípios da igualdade e da privacidade. Dado que a tutela do ser humano e a afirmação da plenitude de seus direitos se apresentam como elementos centrais para o desenvolvimento da sociedade, é imperativo o reconhecimento do direito do indivíduo ao desenvolvimento pleno de sua personalidade, tutelando-se os conteúdos mínimos que compõem a dignidade do ser humano, a saber, a autonomia e a liberdade do indivíduo, sua conformação interior e sua capacidade de interação social e comunitária. É mister que se afaste qualquer óbice jurídico que represente restrição ou limitação ilegítima, ainda que meramente potencial, à liberdade do ser humano para exercer sua identidade de gênero e se orientar sexualmente, pois essas faculdades constituem inarredáveis pressupostos para o desenvolvimento da personalidade humana. O sistema há de avançar para além da tradicional identificação de sexos para abarcar também o registro daqueles cuja autopercepção difere do que se registrou no momento de seu nascimento. Nessa seara, ao Estado incumbe apenas o reconhecimento da identidade de gênero; a alteração dos assentos no registro público, por sua vez, pauta-se unicamente pela livre manifestação de vontade da pessoa que visa expressar sua identidade de gênero. Saliente-se que a alteração do prenome e da classificação de sexo do indivíduo, independente de dar-se pela via judicial ou administrativa, deverá ser coberta pelo sigilo durante todo o trâmite, procedendo-se a sua anotação à margem da averbação, ficando vedada a inclusão, mesmo que sigilosa, do termo “transexual” ou da classificação de sexo biológico no respectivo assento ou em certidão pública. Dessa forma, atende-se o desejo do transgênero de ter reconhecida sua identidade de gênero e, simultaneamente, asseguram-se os princípios da segurança jurídica e da confiança, que regem o sistema registral. Assentadas as seguintes teses de repercussão geral:

- i) O transgênero tem direito fundamental subjetivo à alteração de seu prenome e de sua classificação de gênero no registro civil, não se exigindo, para tanto, nada além da manifestação da vontade do indivíduo, o qual poderá exercer tal faculdade tanto pela via judicial como diretamente pela via administrativa.
- ii) Essa alteração deve ser averbada à margem no assento de nascimento, sendo vedada a inclusão do termo “transexual”.
- iii) Nas certidões do registro não constará nenhuma observação

sobre a origem do ato, sendo vedada a expedição de certidão de inteiro teor, salvo a requerimento do próprio interessado ou por determinação judicial. iv) Efetuando-se o procedimento pela via judicial, caberá ao magistrado determinar, de ofício ou a requerimento do interessado, a expedição de mandados específicos para a alteração dos demais registros nos órgãos públicos ou privados pertinentes, os quais deverão preservar o sigilo sobre a origem dos atos.

[RE 670.422, rel. min. Dias Toffoli, j. 15-8-2018, P, DJE de 10-3-2020, Tema 761.]

Legislação:

Constituição da República Federativa do Brasil/1988

Preâmbulo – Art. 3º, I e IV – Art. 5º, *caput*, X

Pacto de São José da Costa Rica

Art. 24

Resoluções CFM 1.482/1997, 1.652/2002 e 1.955/2010

Portarias MS 1.707/2008 e 2.803/2013

Lei 9.708/1998

Convenção Americana sobre Direitos Humanos

Art. 18

Lei 6.015/1973 (Lei dos Registros Públicos)

Art 29, § 1º, *f* – Art. 55, *caput* – Arts. 56 a 58, *caput* e parágrafo único – Art. 98 – Art. 99 – Art. 110

Princípios de Yogyakarta

Lei 8.935/1994

Art. 30, VI



Pessoa transgênero: requisitos para alteração do prenome e do gênero nos assentos públicos

É nessa direção que aponta a Corte Interamericana. (...) os Estados têm a possibilidade de estabelecer e decidir sobre o procedimento mais adequado de conformidade com as características próprias de cada contexto e de seu direito interno, os trâmites e procedimentos para a mudança de nome, adequação de imagem e retificação da

referência ao sexo ou ao gênero, em todos os registros e em todos os documento de identidade para que estejam conformes à identidade de gênero autopercebidas, independentemente de sua natureza jurisdicional ou materialmente administrativa, desde que cumpram com os seguintes requisitos: “a) devem estar dirigidos à adequação integral da identidade de gênero autopercebida; b) devem estar baseados unicamente no consentimento livre e informado do solicitante sem que se exijam requisitos como certificações médicas ou psicológicas ou outros que possam resultar irrazoáveis ou patologizantes; c) devem ser confidenciais e os documentos não podem fazer remissão às eventuais alterações; d) devem ser expeditos, e na medida do possível, devem tender à gratuidade; e e) não devem exigir a realização de operações cirúrgicas ou hormonais” (par. 160). Tais obrigações se justificam na medida em que a identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la. Ademais, se ao Estado cabe apenas o reconhecimento, é-lhe vedado exigir ou condicionar a livre expressão da personalidade a um procedimento médico ou laudo psicológico que exijam do indivíduo a assunção de um papel de vítima de determinada condição.

[ADI 4.275, voto do rel. p/ o ac. min. Edson Fachin, j. 1º-3-2018, P, DJE de 7-3-2019.]

= RE 670.422, rel. min. Dias Toffoli, j. 15-8-2018, P, DJE de 10-3-2020, Tema 761

Legislação:

Constituição da República Federativa do Brasil/1988

Art. 1º, III – Art. 3º, IV – Art. 4º, II – Art. 5º, *caput*, I, X e § 2º

Lei 6.015/1973 (Lei dos Registros Públicos)

Art. 58 – Art. 110 – Art. 198

Princípios de Yogyakarta

Pacto de São José da Costa Rica

Art. 1 – Art. 3 – Art. 7.1 – Art. 11.2 – Art. 18

Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos

Art. 2º, 1 – Art. 26



Pessoa transgênero: possibilidade de adequação da identidade nos assentos públicos pela via administrativa

(...) a alteração dos assentos no registro público depende apenas da livre manifestação de vontade da pessoa que visa expressar sua identidade de gênero. A pessoa não deve provar o que é e o Estado não deve condicionar a expressão da identidade a qualquer tipo de modelo, ainda que meramente procedimental. Nesse sentido, a própria Corte Interamericana, no precedente já referido neste voto, assentou: “(...) é possível sustentar que os Estados têm em princípio uma possibilidade para determinar, de acordo com a realidade jurídica e social nacional, os procedimentos mais adequados para cumprir com os requisitos para um procedimento de retificação de nome e, se for o caso, da referência ao sexo/gênero e a imagem fotográfica nos documentos de identidade e nos registros correspondentes, também é certo que o procedimento que melhor se ajusta aos requisitos estabelecidos nesta opinião é que é de natureza materialmente administrativa ou notarial, dado que o processo de caráter jurisdicional eventualmente podem incorrer, em alguns Estados, em excessivas formalidade e demoras que se observam nos trâmites dessa natureza” (par. 159, tradução livre). De fato, se a livre expressão da identidade de gênero desonera a pessoa de provar quem é, a via para a adequação de sua identidade nos assentos públicos pode ser administrativa ou judicial, não sendo esta imperativa. No Brasil, porque o procedimento constante do art. 109 da Lei 6.015/1973 exige documentação e instrução probatória, não é ele instrumento indispensável para a retificação do nome, devendo o oficial de registro proceder, se assim o desejar a pessoa, nos termos do art. 110: “O oficial retificará o registro, a averbação ou a anotação, de ofício ou a requerimento do interessado, mediante petição assinada pelo interessado, representante legal ou procurador, independentemente de prévia autorização judicial ou manifestação do Ministério Público (...)”. Em caso de dúvida, poderá o oficial ou as partes suscitar-la ao juiz, nos termos do art. 198 da Lei 6.015/1973.

[ADI 4.275, voto do rel. p/ o ac. min. Edson Fachin, j. 1º-3-2018, P, DJE de 7-3-2019.]

= RE 670.422, rel. min. Dias Toffoli, j. 15-8-2018, P, DJE de 10-3-2020, Tema 761

Legislação:

Constituição da República Federativa do Brasil/1988

Art. 1º, III – Art. 3º, IV – Art. 4º, II – Art. 5º, *caput*, I, X e § 2º

Lei 6.015/1973 (Lei dos Registros Públicos)

Art. 58 – Art. 110 – Art. 198

Princípios de Yogyakarta

Pacto de São José da Costa Rica

Art. 1 – Art. 3 – Art. 7.1 – Art. 11.2 – Art. 18

Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos

Art. 2º, 1 – Art. 26



Diferenças entre sexo, orientação sexual e identidade de gênero

Conforme Robert Jesse Stoller, o sexo é um termo científico que se refere aos aspectos biológico, morfológico, fisiológico e anatômico do ser humano (homem ou mulher, sexo masculino ou feminino, macho ou fêmea). A orientação sexual está ligada à questão da atração e do desejo sexual de um indivíduo em relação a outro(s) (heterossexualidade, homossexualidade e bissexualidade). A identidade de gênero, por sua vez, está relacionada aos aspectos psicológicos, sociais, culturais e históricos concernentes ao sexo, a como a pessoa se vê, como ela se autodefine e se identifica, podendo haver a coincidência entre as identidades de gênero e de sexo ou não (como no caso dos denominados transexuais). Os transexuais são portadores da neurodiscordância de gênero, que ocorre quando a pessoa rejeita sua identidade genética e a própria anatomia de seu corpo, identificando-se psicologicamente com o gênero oposto. O termo “transexualismo” foi formulado pelo cirurgião e cientista alemão, radicado nos Estados Unidos, PhD Harry Benjamin em seus trabalhos publicados na década de sessenta. O termo se referia aos casos em que havia divergência psíquica/mental nos indivíduos, os quais, embora nascidos com determinado sexo, identificavam-se como pessoas do sexo oposto. O transexual, além de aversão a sua genitália original – pois se vê como pessoa de outro sexo –, considera indesejados outros traços sexuais seus, o que o leva a querer ajustar-se ao sexo com o qual se identifica (...). (...) Conforme abalizada doutrina, o termo “transexual” passou por uma evolução conceitual. Inicialmente, referia-se aos indivíduos que, em função de “disforia de gênero” e de terem, por isso, a impressão de terem nascido nos corpos errados, tinham ojeriza a seu órgão sexual biológico e, por conta disso, desejavam

realizar cirurgia de mudança de sexo e não aceitavam que terceiros soubessem de sua condição de transexuais. Com o tempo, foram incluídas nessa categoria pessoas que “não desejam realizar a cirurgia por uma série de fatores (medo de cirurgia, ausência de condições financeiras para realizá-la na iniciativa privada e temor de não ter prazer sexual com o novo órgão sexual construído cirurgicamente, por exemplo)”. Note-se que há transexuais que simplesmente não sofrem de ojeriza por seu órgão sexual, apenas não sentem prazer genuíno durante a relação sexual. (...) Não há que se confundir, no entanto, o transexual com o travesti. Esse último, conforme abalizada doutrina, apenas gosta de se identificar com o sexo oposto pelo traje, pois sente prazer em utilizar roupas características do sexo oposto, mas, contrariamente ao primeiro, não possui o desejo de alterar seu sexo ou sua identidade sexual. Tampouco o transexual se confunde com o bissexual, que é o indivíduo que sente atração ou pratica sexo com pessoas de ambos os sexos. A abordagem está na esfera da orientação sexual e não na da identificação de gênero. Note-se que o hermafrodita pode se encaixar dentro da categoria do transexual, na medida em que essa pessoa, a despeito de possuir órgãos sexuais de ambos os sexos, o que é deveras raro, possui uma determinada identidade sexual psicológica. Ainda que se possa concluir que, biologicamente, certo indivíduo hermafrodita é um homem ou uma mulher – pelos seus cromossomos ou por outras características físicas preponderantes –, sua identidade sexual psíquica pode divergir da identidade biológica.

[RE 670.422, voto do rel. min. Dias Toffoli, j. 15-8-2018, P, DJE de 10-3-2020, Tema 761.]

Legislação:

Constituição da República Federativa do Brasil/1988

Preâmbulo – Art. 3º, I e IV – Art. 5º, *caput*, X

Pacto de São José da Costa Rica

Art. 24

Resoluções CFM 1.482/1997, 1.652/2002 e 1.955/2010

Portarias MS 1.707/2008 e 2.803/2013

Lei 9.708/1998

Convenção Americana sobre Direitos Humanos

Art. 18

Lei 6.015/1973 (Lei dos Registros Públicos)

Art. 29, § 1º, *f* – Art. 55, *caput* – Arts. 56 a 58, *caput* e parágrafo único – Art. 98 – Art. 99 – Art. 110

Princípios de Yogyakarta

Lei 8.935/1994

Art. 30, VI



Pessoa transgênero: caráter sigiloso da alteração do prenome e do sexo

(...) a alteração do prenome e da classificação de sexo do indivíduo, independente de dar-se pela via judicial ou administrativa, deverá ser coberta pelo sigilo durante todo o trâmite, procedendo-se a sua anotação à margem da averbação, ficando vedada a inclusão, mesmo que sigilosa, do termo “transsexual” ou da classificação de sexo biológico no respectivo assento ou em certidão pública. Dessa forma, atende-se o desejo do transgênero de ter reconhecida sua identidade de gênero e, simultaneamente, asseguram-se os princípios da segurança jurídica e da confiança, que regem o sistema registral.

[RE 670.422, rel. min. Dias Toffoli, j. 15-8-2018, P, DJE de 10-3-2020, Tema 761.]

Legislação:

Constituição da República Federativa do Brasil/1988

Preâmbulo – Art. 3º, I e IV – Art. 5º, *caput*, X

Pacto de São José da Costa Rica

Art. 24

Resoluções CFM 1.482/1997, 1.652/2002 e 1.955/2010

Portarias MS 1.707/2008 e 2.803/2013

Lei 9.708/1998

Convenção Americana sobre Direitos Humanos

Art. 18

Lei 6.015/1973 (Lei dos Registros Públicos)

Art. 29, § 1º, *f* – Art. 55, *caput* – Arts. 56 a 58, *caput* e parágrafo único – Art. 98 – Art. 99 – Art. 110

Princípios de Yogyakarta

Lei 8.935/1994

Art. 30, VI

Homofobia e transfobia

LGBT: significado da sigla e consagração do termo no Brasil

É preciso esclarecer, desde logo, que a sigla LGBT, no contexto dos debates nacionais e internacionais sobre a questão da diversidade sexual e de gênero, tem sido utilizada para designar a comunidade global das pessoas lésbicas, *gays*, bissexuais, travestis, transgêneros, intersexuais, além de outras definidas por sua orientação sexual ou identidade de gênero. A expressão LGBT, além de possuir a virtude de haver sido formulada pela própria comunidade que designa, atingiu ampla aceitação pública e consenso internacional, consagrando-se sua utilização, no Brasil, em 8-6-2008, na I Conferência Nacional de *Gays*, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais (convocada por meio do decreto presidencial de 28 de novembro de 2007), cabendo assinalar, no entanto, que a primazia conferida ao uso desse termo decorre, exclusivamente, do prestígio e do renome que o acrônimo LGBT adquiriu no âmbito da defesa dos direitos humanos e do combate à discriminação, sem que o seu emprego signifique indiferença ou esquecimento em relação às demais siglas também utilizadas, especialmente com o propósito de fazer incluir, em sua definição, as pessoas que se identificam como “*queer*” (LGBTQ), as pessoas intersexuais (LGBTQI), as pessoas assexuais (LGBTQIA) e todas as demais pessoas representadas por sua orientação sexual ou identidade de gênero (LGBTQI+). O decreto presidencial em questão, ao convocar essa I Conferência Nacional, que se realizou sob os auspícios da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, objetivou duas metas específicas: “I – propor as diretrizes para a implementação de políticas públicas e o Plano Nacional de Promoção da Cidadania e Direitos Humanos de *Gays*, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais – GLBT; II – avaliar e propor estratégias para fortalecer o Programa Brasil sem Homofobia”. É possível constatar, a partir dessa breve exposição, que a comunidade LGBT, longe de constituir uma coletividade homogênea, caracteriza-se, na verdade, pela diversidade de seus integrantes, sendo formada pela reunião de pessoas e grupos sociais distintos, apresentando elevado grau de diferenciação entre si, embora unidos por um ponto comum: a sua absoluta vulnerabilidade agravada por práticas discriminatórias e atentatórias aos seus direitos e liberdades fundamentais.

[ADO 26, voto do rel. min. Celso de Mello, j. 13-6-2019, P, acórdão pendente de publicação, *Notícias do STF* de 18-9-2019.]

Legislação:

Constituição da República Federativa do Brasil/1988

Art. 1º, III – Art. 3º, IV – Art. 5º, XLI e XLII

Lei 7.716/1989 (redação anterior à Lei 9.459/1997)

Princípios de Yogyakarta

Convenção Americana de Direitos Humanos

Art. 13, § 5º



Diversidade sexual humana: noções de sexo, gênero e sexualidade

As várias formas de expressão da diversidade sexual humana, que reflete aspecto fundamental e estruturante da identidade de cada pessoa, compõem um universo conceitual que gravita em torno das noções de sexo, de gênero e de sexualidade (...). A designação do sexo da pessoa, sob perspectiva estritamente biológica, diz respeito à sua conformação física e anatômica, restringindo-se à mera verificação de fatores genéticos (cromossomos femininos ou masculinos), gonadais (ovários ou testículos), genitais (pênis ou vagina) ou morfológicos (aspectos físicos externos gerais). Esse critério dá ensejo à ordenação das pessoas, segundo sua designação sexual, em homens, mulheres e intersexuais (pessoas que apresentam características sexuais ambíguas). Já a ideia de gênero, assentada em fatores psicossociais, refere-se à forma como é culturalmente identificada, no âmbito social, a expressão da masculinidade e da feminilidade, adotando-se como parâmetro, para tanto, o modo de ser do homem e da mulher em suas relações sociais. A identidade de gênero, nesse contexto, traduz o sentimento individual e profundo de pertencimento ou de vinculação ao universo masculino ou feminino, podendo essa conexão íntima e pessoal coincidir, ou não, com a designação sexual atribuída à pessoa em razão sua conformação biológica. É possível verificarem-se, desse modo, hipóteses de coincidência entre o sexo designado no nascimento e o gênero pelo qual a pessoa é reconhecida (cisgênero) ou situações de dissonância entre o sexo biológico e a identidade de gênero (transgênero). A sexualidade humana, por fim, envolve aspectos íntimos da personalidade e da natureza interna de cada pessoa, que revelam suas vocações afetivas e desígnios amorosos, encontrando expressão

nas relações de desejo e de paixão. Essa perspectiva evidencia a orientação sexual das pessoas, que vem a ser exercida por meio de relacionamentos de caráter heterossexual (atração pelo sexo oposto), homossexual (atração pelo mesmo sexo), bissexual (atração por ambos os sexos) ou assexual (indiferença a ambos os sexos).

[ADO 26, voto do rel. min. Celso de Mello, j. 13-6-2019, P, acórdão pendente de publicação, *Notícias do STF* de 18-9-2019.]

Legislação:

Constituição da República Federativa do Brasil/1988

Art. 1º, III – Art. 3º, IV – Art. 5º, XLI e XLII

Lei 7.716/1989 (redação anterior à Lei 9.459/1997)

Princípios de Yogyakarta

Convenção Americana de Direitos Humanos

Art. 13, § 5º



Princípios de Yogyakarta: considerações sobre violações a direitos humanos em razão de orientação sexual ou identidade de gênero

É preciso também não desconhecer, na abordagem jurisdicional do tema ora em exame, a existência dos Princípios de Yogyakarta, notadamente daqueles que reconhecem a inter-relacionalidade e indivisibilidade de todos os aspectos da identidade humana, inclusive aqueles relativos à orientação sexual e à identidade de gênero. Essa importante Carta de Princípios, fruto de conferência realizada, na Indonésia, em novembro de 2006, sob a coordenação da Comissão Internacional de Juristas e do Serviço Internacional de Direitos Humanos, fez consignar as seguintes considerações: “Introdução aos Princípios de Yogyakarta. Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Todos os direitos humanos são universais, interdependentes, indivisíveis e inter-relacionados. A orientação sexual e a identidade de gênero são essenciais para a dignidade e humanidade de cada pessoa e não devem ser motivo de discriminação ou abuso. (...) Entretanto, violações de direitos humanos que atingem pessoas por causa de sua orientação sexual ou identidade de gênero, real ou percebida, constituem um padrão

global e consolidado, que causa sérias preocupações. O rol dessas violações inclui execuções extrajudiciais, tortura e maus-tratos, agressões sexuais e estupro, invasão de privacidade, detenção arbitrária, negação de oportunidades de emprego e educação e sérias discriminações em relação ao gozo de outros direitos humanos. Estas violações são com frequência agravadas por outras formas de violência, ódio, discriminação e exclusão, como aquelas baseadas na raça, idade, religião, deficiência ou *status* econômico, social ou de outro tipo. Muitos Estados e sociedades impõem normas de gênero e orientação sexual às pessoas por meio de costumes, legislação e violência e exercem controle sobre o modo como elas vivenciam seus relacionamentos pessoais e como se identificam. O policiamento da sexualidade continua a ser poderosa força subjacente à persistente violência de gênero, bem como à desigualdade entre os gêneros”

[ADO 26, voto do rel. min. Celso de Mello, j. 13-6-2019, P, acórdão pendente de publicação, *Notícias do STF* de 18-9-2019.]

Legislação:

Constituição da República Federativa do Brasil/1988

Art. 1º, III – Art. 3º, IV – Art. 5º, XLI e XLII

Lei 7.716/1989 (redação anterior à Lei 9.459/1997)

Princípios de Yogyakarta

Convenção Americana de Direitos Humanos

Art. 13, § 5º



Direito à autodeterminação do próprio gênero ou à definição de sua orientação sexual *versus* “ideologia de gênero”

Não obstante as questões de gênero envolvam, inegavelmente, aspectos fundamentais relacionados à liberdade existencial e à dignidade humana, ainda assim integrantes da comunidade LGBT acham-se expostos, por ausência de adequada proteção estatal, especialmente em razão da controvérsia gerada pela denominada “ideologia de gênero”, a ações de caráter segregacionista, impregnadas de inequívoca coloração homofóbica, que visam a limitar, quando não a suprimir, prerrogativas essenciais de *gays*, *lésbicas*,

bissexuais, travestis, transgêneros e intersexuais, entre outros, culminando, até mesmo, em algumas situações, por tratá-los, absurdamente, a despeito de sua inalienável condição de pessoas investidas de dignidade e de direitos, como indivíduos destituídos de respeito e consideração, degradados ao nível de quem sequer tem direito a ter direitos, posto que se lhes nega, mediante discursos autoritários e excludentes, o reconhecimento da legitimidade de sua própria existência. Para esse fim, determinados grupos políticos e sociais, inclusive confessionais, motivados por profundo preconceito, vêm estimulando o desprezo, promovendo o repúdio e disseminando o ódio contra a comunidade LGBT, recusando-se a admitir, até mesmo, as noções de gênero e de orientação sexual como aspectos inerentes à condição humana, buscando embaraçar, quando não impedir, o debate público em torno da transexualidade e da homossexualidade, por meio da arbitrária desqualificação dos estudos e da inconcebível negação da consciência de gênero, reduzindo-os à condição subalterna de mera teoria social (a denominada “ideologia de gênero”) (...). (...) O Supremo Tribunal Federal, em diversas ocasiões, veio a assinalar que o direito à autodeterminação do próprio gênero ou à definição de sua orientação sexual, enquanto expressões do princípio do livre desenvolvimento da personalidade – longe de caracterizar mera “ideologia de gênero” ou teoria sobre a sexualidade humana – qualifica-se como poder fundamental de qualquer pessoa, inclusive daquela que compõe o grupo LGBT, poder jurídico esse impregnado de natureza constitucional, e que traduz, iniludivelmente, em sua expressão concreta, um essencial direito humano cuja realidade deve ser reconhecida pelos poderes públicos.

[ADO 26, voto do rel. min. Celso de Mello, j. 13-6-2019, P, acórdão pendente de publicação, *Notícias do STF* de 18-9-2019.]

Legislação:

Constituição da República Federativa do Brasil/1988

Art. 1º, III – Art. 3º, IV – Art. 5º, XLI e XLII

Lei 7.716/1989 (redação anterior à Lei 9.459/1997)

Princípios de Yogyakarta

Convenção Americana de Direitos Humanos

Art. 13, § 5º



Criminalização dos atos de homofobia e transfobia: omissão legislativa

Em conclusão de julgamento, o Plenário, por maioria, julgou procedentes os pedidos formulados em ação direta de inconstitucionalidade por omissão (ADO) e em mandado de injunção (MI) para reconhecer a mora do Congresso Nacional em editar lei que criminalize os atos de homofobia e transfobia. Determinou, também, até que seja colmatada essa lacuna legislativa, a aplicação da Lei 7.716/1989 (que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor) às condutas de discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero, com efeitos prospectivos e mediante subsunção.

[**ADO 26**, rel. min. Celso de Mello, e **MI 4.733**, rel. min. Edson Fachin, j. 13-6-2019, P, *Informativo 944*.]

Legislação:

Constituição da República Federativa do Brasil/1988

Art. 1º, III – Art. 3º, IV – Art. 5º, XLI e XLII

Lei 7.716/1989 (redação anterior à Lei 9.459/1997)

Princípios de Yogyakarta

Convenção Americana de Direitos Humanos

Art. 13, § 5º



Atos homofóbicos e transfóbicos: formas contemporâneas do racismo

Tenho para mim que a configuração de atos homofóbicos e transfóbicos como formas contemporâneas do racismo – e, nessa condição, subsumíveis à tipificação penal constante da Lei 7.716/1989 – objetiva fazer preservar – no processo de formação de uma sociedade sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (CF, art. 3º, IV) – a incolumidade dos direitos da personalidade, como a essencial dignidade da pessoa humana, buscando inibir, desse modo, comportamentos abusivos que possam, impulsionados por motivações subalternas,

disseminar, criminosamente, em exercício explícito de inadmissível intolerância, o ódio público contra outras pessoas em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero.

[**ADO 26**, voto do rel. min. Celso de Mello, j. 13-6-2019, P, acórdão pendente de publicação, *Notícias do STF* de 18-9-2019.]
= **MI 4.733**, rel. min. Edson Fachin, j. 13-6-2019, P, *Informativo* 944

Legislação:

Constituição da República Federativa do Brasil/1988

Art. 1º, III – Art. 3º, IV – Art. 5º, XLI e XLII

Lei 7.716/1989 (redação anterior à Lei 9.459/1997)

Princípios de Yogyakarta

Convenção Americana de Direitos Humanos

Art. 13, § 5º



Garantia da cidadania plena aos integrantes do grupo LGBTI+

Os integrantes do grupo LGBTI+, como qualquer outra pessoa, nascem iguais em dignidade e direitos e possuem igual capacidade de autodeterminação quanto às suas escolhas pessoais em matéria afetiva e amorosa, especialmente no que concerne à sua vivência homoerótica. Ninguém, sob a égide de uma ordem democrática justa, pode ser privado de seus direitos (entre os quais o direito à busca da felicidade e o direito à igualdade de tratamento que a Constituição e as leis da República dispensam às pessoas em geral) ou sofrer qualquer restrição em sua esfera jurídica em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero! Garantir aos integrantes do grupo LGBTI+ a posse da cidadania plena e o integral respeito tanto à sua condição quanto às suas escolhas pessoais pode significar, nestes tempos em que as liberdades fundamentais das pessoas sofrem ataques por parte de mentes sombrias e retrógradas, a diferença essencial entre civilização e barbárie.

[**ADO 26**, rel. min. Celso de Mello, j. 13-6-2019, P, acórdão pendente de publicação, *Notícias do STF* de 18-9-2019.]

Legislação:

Constituição da República Federativa do Brasil/1988

Art. 1º, III – Art. 3º, IV – Art. 5º, XLI e XLII

Lei 7.716/1989 (redação anterior à Lei 9.459/1997)

Princípios de Yogyakarta

Convenção Americana de Direitos Humanos

Art. 13, § 5º



Dimensão social do racismo e subjugação de grupo vulnerável

O conceito de racismo, compreendido em sua dimensão social, projeta-se para além de aspectos estritamente biológicos ou fenotípicos, pois resulta, enquanto manifestação de poder, de uma construção de índole histórico-cultural motivada pelo objetivo de justificar a desigualdade e destinada ao controle ideológico, à dominação política, à subjugação social e à negação da alteridade, da dignidade e da humanidade daqueles que, por integrarem grupo vulnerável (LGBTI+) e por não pertencerem ao estamento que detém posição de hegemonia em uma dada estrutura social, são considerados estranhos e diferentes, degradados à condição de marginais do ordenamento jurídico, expostos, em consequência de odiosa inferiorização e de perversa estigmatização, a uma injusta e lesiva situação de exclusão do sistema geral de proteção do direito.

[ADO 26, rel. min. Celso de Mello, j. 13-6-2019, P, acórdão pendente de publicação, *Notícias do STF* de 18-9-2019.]

Legislação:

Constituição da República Federativa do Brasil/1988

Art. 1º, III – Art. 3º, IV – Art. 5º, XLI e XLII

Lei 7.716/1989 (redação anterior à Lei 9.459/1997)

Princípios de Yogyakarta

Convenção Americana de Direitos Humanos

Art. 13, § 5º



Compatibilidade entre a repressão penal à homotransfobia e a liberdade religiosa

A repressão penal à prática da homotransfobia não alcança nem restringe ou limita o exercício da liberdade religiosa, qualquer que seja a denominação confessional professada, a cujos fiéis e ministros (sacerdotes, pastores, rabinos, mulás ou clérigos muçulmanos e líderes ou celebrantes das religiões afro-brasileiras, entre outros) é assegurado o direito de pregar e de divulgar, livremente, pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, o seu pensamento e de externar suas convicções de acordo com o que se contiver em seus livros e códigos sagrados, bem assim o de ensinar segundo sua orientação doutrinária e/ou teológica, podendo buscar e conquistar prosélitos e praticar os atos de culto e respectiva liturgia, independentemente do espaço, público ou privado, de sua atuação individual ou coletiva, desde que tais manifestações não configurem discurso de ódio, assim entendidas aquelas exteriorizações que incitem a discriminação, a hostilidade ou a violência contra pessoas em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero.

[ADO 26, rel. min. Celso de Mello, j. 13-6-2019, P, acórdão pendente de publicação, *Notícias do STF* de 18-9-2019.]

Legislação:

Constituição da República Federativa do Brasil/1988

Art. 1º, III – Art. 3º, IV – Art. 5º, XLI e XLII

Lei 7.716/1989 (redação anterior à Lei 9.459/1997)

Princípios de Yogyakarta

Convenção Americana de Direitos Humanos

Art. 13, § 5º

Direito à informação

Suspensão de decisão que permitia a apreensão de livros que tratam do tema homotransexualidade na Bienal do Livro do Rio de Janeiro

No caso, a decisão cuja suspensão se pretende, ao estabelecer que o conteúdo homoafetivo em publicações infantojuvenis exigiria a prévia indicação de seu teor, findou por assimilar as relações homoafetivas a conteúdo impróprio ou inadequado à infância e juventude, ferindo, a um só tempo, a estrita legalidade e o princípio da igualdade, uma vez que somente àquela específica forma de relação impôs a necessidade de advertência, em disposição que – sob pretensa proteção da criança e do adolescente – se pôs na armadilha sutil da distinção entre proteção e preconceito. De outro lado, não há que se falar que somente o fato de se tratar do tema “homotransexualismo” se incorra em violações aos valores éticos e sociais da pessoa e da família. Em maio de 2011, o Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito à união civil para casais formados por pessoas do mesmo sexo, os quais passaram a ter os mesmos direitos dos casais heterossexuais (ADI 4.277 e ADPF 132). Como destacado pelo ministro Ayres Britto, relator desses processos, o art. 3º, IV, da Constituição Federal veda qualquer discriminação em virtude de sexo, raça ou cor, não se podendo, portanto, discriminar ou diminuir quem quer que seja em função de sua preferência sexual. (...) Ademais, o regime democrático pressupõe um ambiente de livre trânsito de ideias, no qual todos tenham direito a voz. De fato, a democracia somente se firma e progride em um ambiente em que diferentes convicções e visões de mundo possam ser expostas, defendidas e confrontadas umas com as outras, em um debate rico, plural e resolutivo. Nesse sentido, é esclarecedora a noção de “mercado livre de ideias”, oriunda do pensamento do célebre juiz da Suprema Corte Americana Oliver Wendell Holmes, segundo o qual ideias e pensamentos devem circular livremente no espaço público para que sejam continuamente aprimorados e confrontados em direção à verdade. Além desse caráter instrumental para a democracia, a liberdade de expressão é um direito humano universal – previsto no artigo XIX da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948 –, sendo condição para o exercício pleno da cidadania e da autonomia individual. A liberdade de expressão está amplamente protegida em nossa ordem constitucional. As liberdades de expressão intelectual, artística, científica, de crença religiosa, de convicção filosófica e de comunicação são direitos fundamentais (art. 5º, IX e XIV) e essenciais à concretização dos objetivos da República Federativa do Brasil, notadamente o pluralismo político e a construção de

uma sociedade livre, justa, solidária e sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, I e IV).

[SL 1.248 MC, rel. min. Dias Toffoli, j. 8-9-2019, dec. monocrática, DJE de 11-9-2019.]

Legislação:

Constituição da República Federativa do Brasil/1988

Art. 3º, I e IV – Art. 5º, *caput*

Estatuto da Criança e do Adolescente

Art. 79

Declaração Universal dos Direitos Humanos

Art. XIX



Censura à publicação relacionada à temática homossexual *versus* dever de proteção das múltiplas opções de orientação sexual e da identidade de gênero

Ao determinar de forma sumária o recolhimento de obras que tratem do tema do homotransexualismo de maneira desavisada para público jovem e infantil, a ordem da administração municipal consubstanciou-se em verdadeiro ato de censura prévia, com o nítido objetivo de promover a patrulha do conteúdo de publicação artística. Cabe registrar que, conforme informado nos autos, a própria entidade organizadora do evento já promovia a comercialização da obra em embalagens lacradas. Assim, a insurgência do poder público parece não dizer respeito verdadeiramente à forma de acondicionamento do livro comercializado, mas sim ao seu próprio conteúdo, considerado pelo ato judicial como atentatório aos interesses públicos. Além de violar diretamente a proibição constitucional a qualquer tipo de censura prévia, a decisão reclamada também contraria frontalmente a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal ao veicular uma interpretação das normas do ECA calcada em uma patente discriminação de gênero. Nos últimos anos, esta Corte Constitucional tem reconhecido de forma clara que o direito fundamental à liberdade demanda a proteção das múltiplas opções de orientação sexual e de identidade de gênero. A postura do Tribunal

em precedentes históricos tem sido justamente avessa à tese de escusabilidade da deficiência de proteção por conta da inação do Poder Legislativo nessa matéria. A afirmação da liberdade de orientação sexual por este Tribunal restou cristalizada no julgamento da ADI 4.277 e da ADPF 132, ambas de relatoria do ministro Carlos Ayres Britto, quando se conferiu interpretação conforme à Constituição ao art. 226, § 3º, do texto constitucional, o qual limitava o reconhecimento da União Homoafetiva a casais heterossexuais. No julgamento da multicitada ADPF 132, destaquei que, além de políticas públicas contra eventual tratamento indigno sofrido por homossexual, o Estado deve adotar ações para criar legislação própria que promova a dignidade da pessoa humana, sem nenhuma discriminação por orientação sexual. (...) Mais recentemente, o Tribunal reafirmou este entendimento ao julgar a Ação Direta por Omissão 26, no qual se decidiu que devem ser consideradas crimes, nos termos da Lei 7.716/1989 (Lei Antirracismo), todas as formas de homofobia e transfobia, especialmente as ofensas individuais e coletivas, as ameaças, as agressões e as discriminações motivadas pela orientação sexual e/ou identidade de gênero, real ou suposta, da vítima (ADO 26, rel. min. Celso de Mello, j. 13-6-2019). É válido destacar que, nesse julgado, a ação deste Tribunal deu-se a partir do reconhecimento de um quadro reiterado de violações de direitos individuais da comunidade LGBT e de outras minorias. A decisão ora reclamada, ao taxar que publicações relacionadas à temática homossexual podem ser consideradas “conteúdos impróprios” ou “potencialmente indutor e potencialmente nocivo à criança e ao adolescente”, tenta atribuir um desvalor a imagens que envolvem personagens homossexuais. Salienta-se que em nenhum momento cogitou-se de impor as mesmas restrições a publicações que veiculassem imagens de beijo entre casais heterossexuais. A própria decisão reconhece que, diante do amparo constitucional aos relacionamentos homoafetivos, a vedação do art. 79 do ECA deveria restar a afastada, ao menos em parte. Todavia, o juízo reclamado considerou que o conteúdo objeto da demanda mandamental não seria “corriqueiro” e não se encontraria, na sua visão, “no campo semântico e temático próprio da publicação do livro (livro de quadrinhos de super-heróis que desperta notório interesse em enorme parcela das crianças e jovens, sem relação direta com matérias atinentes à sexualidade). O entendimento de que a veiculação de imagens homoafetivas é “não corriqueiro” ou “avesso ao campo semântico de histórias de ficção” reproduz um viés de anormalidade e discriminação que é atribuído às relações homossexuais. Tal interpretação revela-se totalmente incompatível com o texto constitucional e com

a jurisprudência desta Suprema Corte, na medida em que diminui e menospreza a dignidade humana e o direito à autodeterminação individual. A situação posta nos autos suscita lembrar que a orientação sexual e a identidade de gênero devem ser consideradas como manifestações do exercício de uma liberdade fundamental, de livre desenvolvimento da personalidade do indivíduo, a qual deve ser protegida, afastado o preconceito ou de qualquer outra forma de discriminação.

[Rcl 36.742 MC, rel. min. Gilmar Mendes, j. 8-9-2019, dec. monocrática,
DJE de 12-9-2019.]

Legislação:

Constituição da República Federativa do Brasil/1988

Art. 1º, III – Art. 3º, IV

Estatuto da Criança e do Adolescente

Art. 79

**Extensão da
licença-maternidade
à mãe não
gestante em união
homoafetiva**

A questão constitucional trazida à apreciação desta Suprema Corte se cinge à possibilidade de concessão de licença-maternidade à mãe não gestante, em união estável homoafetiva, cuja companheira engravidou após procedimento de inseminação artificial. No presente caso, a recorrida é servidora pública, mãe não gestante, em união estável homoafetiva com sua companheira, cuja gestação decorreu de procedimento de inseminação artificial heteróloga. (...) Com efeito, o direito à licença-maternidade consiste em benefício de natureza previdenciária destinado a assegurar à mãe um período de amplo convívio com a criança, mediante afastamento laboral remunerado. É benefício que tanto empregadas celetistas como servidoras públicas possuem, nos termos do art. 7º, XVIII, e art. 39, § 3º, da Constituição da República. O escopo dessa licença é justamente tutelar o vínculo formado entre mãe e filho(a), independentemente da origem biológica ou adotiva dessa relação, consoante assentado por esta Suprema Corte, ao julgar o mérito do RE 778.889, rel. min. Roberto Barroso, *DJE* de 10-3-2016 (Tema 782 da Repercussão Geral). Na ocasião, prevaleceu o entendimento de que a legislação não pode instituir prazos diferenciados de licença-maternidade entre as servidoras gestantes e as adotantes, mercê de ambas constituírem um novo vínculo familiar constitucionalmente protegido. A titularidade da licença-maternidade ostenta uma dimensão plural, recaindo sobre mãe e filho(a), de modo que o alcance do benefício não mais comporta uma exegese individualista, fundada exclusivamente na recuperação da mulher após o parto. Certamente, a licença também se destina à proteção de mães não gestantes que, apesar de não vivenciarem as alterações típicas da gravidez, arcam com todos os demais papéis e tarefas que lhe incumbem após a formação do novo vínculo familiar. Considerando que a Constituição alçou a proteção da maternidade a direito social (CF, art. 6º c/c art. 201), estabelecendo como objetivos da assistência social a proteção “à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice” (CF, art. 203, I), revela-se dever do Estado assegurar especial proteção ao vínculo maternal, independentemente da origem da filiação ou da configuração familiar que lhe subjaz. Deveras, a partir do regime constitucional inaugurado em 1988, o modelo de família patriarcal, centrado no vínculo indissolúvel do casamento, foi substituído pelo paradigma do afeto, que propiciou o reconhecimento dos mais variados formatos de família construídos pelos próprios indivíduos em suas relações afetivas interpessoais, permitindo o fim do engessamento dos arquétipos familiares. A própria Constituição reconhece, expressamente, como legítimos diferentes modelos de família independentes do casamento, como a união estável (art. 226, § 3º) e

a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, cognominada “família monoparental” (art. 226, § 4º). No mesmo sentido, esta Egrégia Corte atribuiu a qualidade de entidade familiar às uniões estáveis homoafetivas, em julgamento histórico que declarou a “imperiosidade da interpretação não reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil” e a “inexistência de hierarquia ou diferença de qualidade jurídica entre as duas formas de constituição de um novo e autonomizado núcleo doméstico” (ADI 4.277, rel. min. Ayres Britto, P, j. 5-5-2011). (...) Nesse prisma, o art. 7º, XVIII, da Constituição da República, que prevê o direito à licença-maternidade, deve ser interpretado em consonância com os princípios da dignidade humana, da igualdade, da liberdade reprodutiva, do melhor interesse do menor e da proporcionalidade, na dimensão da vedação à proteção deficiente. O âmbito de incidência desse direito constitucional ainda reclama conformação à luz da necessidade de proteção ao vínculo maternal constituído por mães não gestantes, bem como do paradigma da isonomia jurídica entre as uniões homoafetivas e heteroafetivas. (...) É nesse sentido que, no caso *sub examine*, o reconhecimento da condição de mãe à mulher não gestante, em união homoafetiva, no âmbito da concessão da licença-maternidade, tem o condão de fortalecer o direito à igualdade material e, simbolicamente, de exteriorizar o respeito estatal às diversas escolhas de vida e configuração familiares existentes. (...) Outrossim, imperioso destacar que, no caso concreto, (i) a recorrida é servidora pública, enquanto a sua companheira, que vivenciou a gestação, é trabalhadora autônoma e não usufruiu do direito à licença-maternidade, e (ii) a gestação decorreu de procedimento de inseminação artificial heteróloga, no qual fecundado o óvulo da recorrida, de sorte que a criança possui duas mães biológicas. Nesse contexto, emerge relevante questão jurídica que tangencia não só a possibilidade de extensão da licença-maternidade à mãe não gestante, em união homoafetiva, mas também os limites e parâmetros fixados para essa extensão. Por todo o exposto, depreende-se que a questão constitucional ora debatida apresenta repercussão geral sob o prisma social, jurídico e econômico: (i) social, em razão da própria natureza do direito à licença-maternidade e do impacto gerado pela sua extensão a qualquer servidora pública ou trabalhadora (art. 7º, XVIII, e art. 39, § 3º, da Constituição Federal) que vivencie a situação fática *sub examine*; (ii) jurídico, posto que envolve a proteção especial consagrada à maternidade (CF, art. 6º c/c art. 201), bem como a construção do âmbito de incidência do art. 7º, XVIII, da Constituição Federal, que deve albergar as múltiplas hipóteses

de criação do vínculo maternal, e (iii) econômico, porque discute a concessão de benefício de natureza previdenciária, com custos para a coletividade e reflexos no equilíbrio atuarial dos sistemas de previdência social. O debate ainda transcende os limites subjetivos da causa, porquanto passível de repetição em inúmeros feitos em que se confrontam o interesse da mãe não gestante, em união homoafetiva, a usufruir da licença-maternidade, e o interesse social concernente aos custos do pagamento do benefício previdenciário e à construção de critérios isonômicos em relação às uniões heteroafetivas. Configura-se, assim, a relevância da matéria sob os pontos de vista social e jurídico, bem como a transcendência da questão cuja repercussão geral ora se submete ao escrutínio da Corte. *Ex positis*, nos termos dos arts. 323 e 323-A do RISTF, manifesto-me pela existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada e submeto a matéria à apreciação dos demais ministros da Corte.

[RE 1.211.446 RG, rel. min. Luiz Fux, j. 7-11-2019, P, DJE de 19-11-2019,
Tema 1.072, mérito pendente de julgamento.]

Legislação:

Constituição da República Federativa do Brasil/1988

Art. 7º, XVIII – Art. 39, § 3º – Art. 226, § 3º e § 4º

Doação de sangue por homossexuais

Atrocidades cometidas contra a população LGBT

Não se me afigura adequado, salutar ou recomendável, à luz de nossa normatividade Constitucional, arrostar a intrincada questão posta nestes autos com olhos cerrados e ouvidos moucos para o aflito apelo que vem do outro. A aversão exagerada à alteridade, quer decorra de orientação sexual ou de manifestação de identidade de gênero, não raro deságua em sua negação e, no extremo, em tentativas, por vezes tristemente bem sucedidas de sua aniquilação existencial, impedindo-se de se ser quem se é (vide nesse sentido o pleito trazido no Mandado de Injunção 4.733 sobre a criminalização da homofobia). É impossível, assim, ignorar a violência física e simbólica a que diariamente se encontra submetida a população LGBT em nosso País. Como assentei ao adotar o rito do art. 12 da Lei 9.868/1999, muito sangue tem sido derramado em nome de preconceitos que não se sustentam. Sangue e pertencimento têm, ao longo da história, penduleado entre os extremos do acolhimento e da exclusão, dos quais se colhem, respectivamente, os exemplos da transubstanciação cristã ou a doutrina do *Blut und Boden* (“sangue e solo”). Esta última, como se sabe, com raízes no século 19, buscou fornecer suposta justificativa moral para o que viriam a ser as atrocidades praticadas pelo nacional-socialismo alemão.

[ADI 5.543, voto do rel. min. Edson Fachin, j. 8-5-2020, P, acórdão pendente de publicação, *Notícias do STF* de 9-5-2020.]

Legislação:

Constituição da República Federativa do Brasil/1988

Art. 1º, III – Art. 3º, IV – Art. 4º – Art. 5º, *caput*, § 2º

Portaria MS 158/2016

Resolução da Diretoria Colegiada – RDC 34/2014 da Anvisa

Art. 25, XXX, *d*

Convenção Interamericana contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância

Art. 1º

Introdução aos Princípios de Yogyakarta



Altruísmo na doação de sangue: necessidade de ampla, racional e aprofundada justificativa para negação

Hoje, porém, é de comum conhecimento da ciência que o sangue humano é responsável pelo suprimento de oxigênio e nutrientes para as células que compõem o organismo, pela retirada de componentes químicos nocivos, pelas funções imunológicas, pela regulação da temperatura corporal, entre tantas outras funções estudadas pela literatura médica. O sangue que circula nas veias representa a possibilidade de construção e reconstrução diária da existência, o palpitar de uma história a ser vivida. Para além dessa dimensão individual, no campo simbólico o sangue corresponde à negativa de qualquer possibilidade de arrebatamento da humanidade de quem quer que seja por motivos como “raça”, cor, gênero, orientação sexual, língua, religião, origem, etc. O sangue como metáfora perfeita do que nos faz inerentemente humanos. Constitui, assim, a prova pulsante do pertencimento a uma mesma espécie, afortunada pelo dom da consciência e reconhecida em sua inerente dignidade e fugaz existência. E é justamente esse pertencimento ressignificado que permite que se exerça o empático e eminentemente altruísta gesto de “doar sangue” em auxílio a outrem dotado da igual condição humana. Nessa toada, a exclusão *a priori* de quaisquer grupos de pessoas da possibilidade de praticar tal ato – a doação de sangue – deve ser vista com atenção redobrada, devendo sempre ser dotada de ampla, racional e aprofundada justificativa (razões públicas enfim). Aqui se está, pois, diante de regulamentação que toca direto ao núcleo mais íntimo do que se pode considerar a dignidade da pessoa humana, fundamento maior de nossa República e do Estado Constitucional que ela vivifica (art. 1º, III, CRFB). Não se pode coadunar, portanto, com um modo de agir que evidencie um amудар desse princípio maior, tolhendo parcela da população de sua intrínseca humanidade ao negar-lhe, injustificadamente, a possibilidade de exercício de empatia e da alteridade como elementos constitutivos da própria personalidade e de pertencimento ao gênero humano. Dessa forma, o desate da questão posta perante esta Corte deve passar necessariamente pelo conteúdo da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB), pelos direitos da personalidade à luz da Constituição, pela fundação que subjaz aos direitos fundamentais de liberdade e igualdade (art. 5º, *caput*, CRFB), bem como pela cláusula material de abertura prevista no § 2º do art. 5º de nossa Constituição.

[ADI 5.543, voto do rel. min. Edson Fachin, j. 8-5-2020, P, acórdão pendente de publicação, *Notícias do STF* de 9-5-2020.]

Legislação:

Constituição da República Federativa do Brasil/1988

Art. 1º, III – Art. 3º, IV – Art. 4º – Art. 5º, *caput*, § 2º

Portaria MS 158/2016

Resolução da Diretoria Colegiada – RDC 34/2014 da Anvisa

Art. 25, XXX, *d*

Convenção Interamericana contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância

Art. 1º

Introdução aos Princípios de Yogyakarta



O outro no Direito

Pensar a doação de sangue por homens que mantêm relações sexuais com outros homens e/ou as suas parceiras, tal qual dispõem os dispositivos impugnados, requer um exercício anterior de compreensão sobre o lugar do outro no Direito, a fim de que a alteridade seja o embasamento ético do fazer decisório. Vale dizer, à luz da narrativa constitucional, do direito constitucional positivo, dos tratados internacionais de direitos humanos e da triste realidade a que se submete essa minoria, afigura-se imprescindível adentrar o debate exercitando alteridade e empatia, à luz da solidariedade que constitui um dos princípios fundamentais de nossa República (art. 3º, I, CRFB). Como bem apontou o *amicus curiae* Núcleo Constitucionalismo e Democracia da gloriosa e centenária Universidade Federal do Paraná: "(...) a Constituição reconhece o fato de que as pessoas são iguais em seus direitos para estabelecer os seus projetos de vida, proibindo que sejam impostas certas condutas que limitam algumas liberdades. Por outro lado, reconhece que esta liberdade não é exercida no vazio. Há algum tempo que as melhores teorizações constitucionais reconhecem que o desenvolvimento da pessoa enquanto indivíduo pressupõe o outro. Em outras palavras, não existe o indivíduo só. A formação da identidade de cada um se constrói relacionando-se com a outra pessoa e vice-versa." (eDOC 198, p. 30/31). Nesse sentido, é de se dar destaque às lições de Álvaro Ricardo de Souza Cruz e Gustavo Hermont Corrêa, ao tratarem da exigência de um comportamento ético e responsável com o

outro a partir da ética da alteridade de Emmanuel Levinas, que “nós somos aquilo que respondemos ao apelo do Outro. Apelo falado ou mudo. Apelo que nos chama a sermos aquilo que respondemos, mesmo quando ignoramos o Outro, mesmo quando negamos atender o que se pede. Somos sempre essa resposta, pois somos responsáveis por ela. Somos, pois, essa responsabilidade” (CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. *(O) outro (e) (o) direito*. Vol. II. Belo Horizonte: Arraes, 2015. p. 155). A resposta a ser dada ao presente caso deve, pois, cingir-se dessa ética da alteridade, a escutar e responder ao apelo do outro. Saliente-se: a resposta a ser construída deve ser refletida e dada à luz da necessidade do outro. O tratamento dispensado ao sangue desses homens – e, por consequência, a eles próprios – coloca em xeque fundamentos e direitos constitucionais. A responsabilidade com o outro nos interpela sobre o que entendemos por dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB), direitos da personalidade, igualdade (art. 5º, *caput*, CRFB), a importância e alcance dos tratados internacionais de direitos humanos (art. 5º, §2º, CRFB), e nos convida a escrever um novo capítulo de nossa narrativa constitucional. Diante disso, é de se perguntar: o estabelecimento, ainda que indireto, de um grupo de risco a partir da orientação sexual de homens e a submissão dessas pessoas (a incluir aqui suas eventuais parceiras) a medidas restritivas ao ato empático de doar sangue é justificável? Desde logo adianto entender que não. O estabelecimento de grupos – e não de condutas – de risco incorre em discriminação, pois lança mão de uma interpretação consequencialista desmedida que concebe especialmente que homens homossexuais ou bissexuais são, apenas em razão da orientação sexual que vivenciam, possíveis vetores de transmissão de variadas enfermidades, como a AIDS. O resultado de tal raciocínio seria, então, o seguinte: se tais pessoas vierem a ser doadores de sangue devem sofrer uma restrição quase proibitiva do exercício de sua sexualidade para garantir a segurança dos bancos de sangue e de eventuais receptores. Como já tive a oportunidade de assentar há mais de vinte anos em obra doutrinária, “o direito personalíssimo à orientação sexual conduz a afastar a identificação social e jurídica das pessoas por esse predicado” (FACHIN, Luiz Edson. *Aspectos jurídicos da união de pessoas do mesmo sexo*. In: Revista dos Tribunais, V. 732, p. 47-54, Out./1996). Os dispositivos impugnados (art. 64, IV, da Portaria 158/2016 do Ministério da Saúde e o art. 25, XXX, *d*, da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC 34/2014 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária), no entanto, partem da concepção de que a exposição a um suposto maior contágio de enfermidades é algo inerente a homens que

se relacionam sexualmente com outros homens e, por consequência, igualmente inerente às eventuais parceiras destes. Não é. Não pode o Direito incorrer em uma interpretação utilitarista, recaindo em um cálculo de custo e benefício que desdiferencia o Direito para as esferas da Política e da Economia. Não cabe, pois, valer-se da violação de direitos fundamentais de grupos minoritários para maximizar os interesses de uma maioria, valendo-se, para tanto, de preconceito e discriminação. Ademais, percebe-se que para além de arrematar do outro a sua humanidade ao atribuir-lhe, a partir de sua sexualidade, a pecha de desviante, gera-se a externalidade negativa de se considerar que aquilo que erroneamente se reputa como a sexualidade normal seria inalcançável pelas enfermidades transmissíveis pelo sangue, propagando não apenas preconceito, mas as próprias doenças cuja transmissão que se almeja evitar.

[ADI 5.543, voto do rel. min. Edson Fachin, j. 8-5-2020, P, acórdão pendente de publicação, *Notícias do STF* de 9-5-2020.]

Legislação:

Constituição da República Federativa do Brasil/1988

Art. 1º, III – Art. 3º, IV – Art. 4º – Art. 5º, *caput*, § 2º

Portaria MS 158/2016

Resolução da Diretoria Colegiada – RDC 34/2014 da Anvisa

Art. 25, XXX, *d*

Convenção Interamericana contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância

Art. 1º

Introdução aos Princípios de Yogyakarta



A responsabilidade com o outro no caso em tela nos convida, portanto, a realizar uma desconstrução do Direito posto para tornar a Justiça possível. Incutir, na interpretação do Direito, o compromisso com um tratamento igual e digno a essas pessoas que desejam exercer a alteridade e doar sangue. Somos responsáveis pela resposta que apresentamos a esse apelo. Conforme expõe a doutrina de Katya Kozicki, professora da Universidade Federal do Paraná: “É a desconstrução que torna a justiça possível: possibilita que o direito seja permeado pela justiça, pois desconstruir – isto é, abrir o

direito à justiça – significa repensar o direito cada vez que ele se enclausura em si mesmo e se traveste de pura legalidade, mais preocupado com a legalidade formal ou com a legitimidade alicerçada nessa legalidade do que com a justiça. (...) A desconstrução pode significar um clamor infinito pela justiça e por um incremento incalculável de responsabilidade. É no intervalo entre o direito e a justiça que a desconstrução encontra seu lugar privilegiado; desconstruindo-o, desestabilizando o tradicional do direito, a justiça pode encontrar caminhos para a sua expressão” (KOZICKI, Katya. *Levando a justiça a sério: interpretação do direito e responsabilidade judicial*. Belo Horizonte: Arraes, 2012. p. 68-70). Assim, o voto que se segue, embasado na ética da alteridade, coloca-se como mais um capítulo do romance em cadeia de nossa narrativa constitucional (DWORKIN, Ronald. *Uma questão de princípio*. Trad. Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. 221-249), ou mais uma coluna de nossa catedral em permanente construção (NINO, Carlos Santiago. *La constitución de la democracia deliberativa*. Barcelona: Gedisa, 1997. p. 51-53). Em outras palavras, trata-se não de desconsiderar simplesmente a norma posta e a atividade interpretativa prévia ou de encerrá-la, mas de desconstruir o direito posto para permeá-lo com justiça, robustecendo o que se entende por dignidade e igualdade. É preciso, pois, dar concretude e sentido às nossas previsões constitucionais a fim de se perquirir uma dogmática constitucional emancipatória (CLÈVE, Clèmerson. *Para uma dogmática constitucional emancipatória*. Belo Horizonte: Fórum, 2012. *passim*).

[ADI 5.543, voto do rel. min. Edson Fachin, j. 8-5-2020, P, acórdão pendente de publicação, *Notícias do STF* de 9-5-2020.]

Legislação:

Constituição da República Federativa do Brasil/1988

Art. 1º, III – Art. 3º, IV – Art. 4º – Art. 5º, *caput*, § 2º

Portaria MS 158/2016

Resolução da Diretoria Colegiada – RDC 34/2014 da Anvisa

Art. 25, XXX, *d*

Convenção Interamericana contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância

Art. 1º

Introdução aos Princípios de Yogyakarta



Direitos fundamentais de grupos minoritários: homossexualidade *versus* AIDS

Não cabe, pois, valer-se da violação de direitos fundamentais de grupos minoritários para maximizar os interesses de uma maioria, valendo-se, para tanto, de preconceito e discriminação. Ademais, perceba-se que para além de arrematar do outro a sua humanidade ao atribuir-lhe, a partir de sua sexualidade, a pecha de desviante, gera-se a externalidade negativa de se considerar que aquilo que erroneamente se reputa como a sexualidade normal seria inalcançável pelas enfermidades transmissíveis pelo sangue, propagando não apenas preconceito, mas as próprias doenças cuja transmissão que se almeja evitar. Tal ponto foi bem percebido e colocado pelos *amici curiae* Associação Brasileira de Famílias Homoafetivas (ABRAFH) e Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) nos seguintes termos: “44. Com a estigmatização que sofreram os *gays*, o resto da população sentia-se ‘imune’ à doença, já que (supostamente) não fazia parte do ‘grupo de risco’. Essa ideia – propagada principalmente por profissionais da Medicina – ironicamente fez com que a AIDS se espalhasse mais rapidamente entre os heterossexuais, tendo em vista que houve (e pode-se dizer que ainda há) uma demora na conscientização da necessidade de prática do sexo seguro entre heterossexuais. 45. Com o passar do tempo, passou-se da ideia de ‘grupo de risco’ para a ideia de ‘prática ou comportamento de risco’ (como prática de sexo não seguro ou sem preservativo, compartilhamento de seringas ou recepção de sangue ou hemoderivados não testados) e é a partir daí que as normas que impedem que homossexuais doem sangue, única e exclusivamente com fundamento na orientação sexual, se mostram absolutamente discriminatórias e anacrônicas.” (eDOC 62, p. 17/18) “Uma extensa produção acadêmica e científica documenta o início da produção cultural e mediática sobre o HIV/AIDS como uma doença ‘do outro’, consagrando a ideia de que a infecção ligava-se a identidades localizadas fora do ‘*mainstream*’, afastadas da heterossexualidade ‘adequada’. Ocorre que inúmeros estudos ao redor do mundo indicam que esse estigma que se impôs aos *gays* e a conexão da AIDS com a orientação sexual foram responsáveis pela disseminação da doença, já que os heterossexuais se consideravam ‘imunes’ e demoraram a adotar uma política de ‘sexo seguro’” (eDOC 134, p. 8/9)

[ADI 5.543, voto do rel. min. Edson Fachin, j. 8-5-2020, P, acórdão pendente de publicação, *Notícias do STF* de 9-5-2020.]

Legislação:

Constituição da República Federativa do Brasil/1988

Art. 1º, III – Art. 3º, IV – Art. 4º – Art. 5º, *caput*, § 2º

Portaria MS 158/2016

Resolução da Diretoria Colegiada – RDC 34/2014 da Anvisa

Art. 25, XXX, *d*

Convenção Interamericana contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância

Art. 1º

Introdução aos Princípios de Yogyakarta



A dignidade da pessoa humana

Desde 5 de outubro de 1988 a Constituição deixou de ser apenas documento político organizador do Estado em que competências são meramente repartidas e freios ao político estabelecidos, passando a constituir-se verdadeiro projeto de construção nacional, mediante a fórmula não apenas do Estado de Direito, mas do Estado Democrático de Direito, fundado na soberania, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, bem como no pluralismo político e nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (art. 1º, CRFB). Esse Estado Democrático se vê dotado de princípios e objetivos expressamente estampados nos arts. 3º e 4º da Constituição, texto fundamental em que também se prevê um extenso rol de direitos e garantias fundamentais (topograficamente concentrado em grande parte nos arts. 5º a 17), redefinindo, com isso, a organização e a separação entre os Poderes como um todo e as relações das pessoas entre si e com o Estado. Dessa forma, a questão central a partir de 1988 deixou de ser “o que é uma Constituição?” e passou a ser “o que uma Constituição constitui?”. E a Constituição de 1988 não mais se compreende como mero documento organizador do poder do Estado, mas sim como o compromisso fundamental de uma comunidade de pessoas que se reconhecem reciprocamente como livres e iguais (NETO, Menelick de Carvalho; SCOTTI, Guilherme. *Os direitos fundamentais e a (in) certeza do direito – A produtividade das tensões principiológicas e a superação do sistema de regras*. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 19-20). Trata-se, portanto, de um

compromisso fundamental da comunidade em sua plena potencialidade, constituída por cidadãos cuja igual dignidade é reconhecida em seu momento constituinte como norte ético. Essa eticidade, conforme dantes apontado, deve permear a gramática jurídico-constitucional, bem como a gramática normativa editada pelo Poder Executivo, para que nas relações solidárias entre cidadãos reguladas pelo poder público não se asfixie a alteridade, a escuta e a resposta ao apelo do outro. As normas impugnadas – o art. 64, IV, da Portaria 158/2016 do Ministério da Saúde, e o art. 25, XXX, d, da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC 34/2014 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) – consideram inaptos temporariamente por um período de doze meses os indivíduos do sexo masculino que tiveram relações sexuais com outros indivíduos do mesmo sexo e/ou as parceiras sexuais destes. Como bem posto pelo Requerente, apesar de não mais se vislumbrar norma expressa de proibição perpétua, ao se exigir o lapso temporal de doze meses sem relações sexuais anteriores ao ato de doação de sangue, acaba tal condição por manifestar-se como negação definitiva de qualquer possibilidade do exercício desse ato maior de alteridade por qualquer homem homossexual ou bissexual e/ou suas parceiras que possuam uma vida sexual minimamente ativa. Tal restrição, consistente praticamente em quase vedação, viola a forma de ser e existir desse grupo de pessoas; viola subjetivamente a todas e cada uma dessas pessoas; viola também o fundamento próprio de nossa comunidade – a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB). A dignidade da pessoa humana não pode ser invocada de forma retórica, como grande guarda-chuva acolhedor de qualquer argumento em razão de sua amplitude ou comprimento. É preciso ser exato: a dignidade da pessoa humana não é vagueza abarcadora de argumentos e posições de todo lado. Ao contrário, e por refutação a isso, é preciso dar sentido e concretude a esse princípio inerente aos sujeitos e fundante de nosso Estado. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana é aqui conclamado porque, mais do que fonte e fundamento de outros direitos fundamentais (como, por exemplo, o direito fundamental à igualdade), tem seu conteúdo nitidamente violado e, portanto, torna-se passível de aplicação direta ao caso em análise. Frise-se que a dignidade da pessoa humana é elemento ínsito, constitutivo do sujeito; vale dizer, é o reconhecimento do seu próprio valor moral, idêntico ao valor moral das demais pessoas. O princípio da dignidade da pessoa humana busca, assim, proteger de forma integral o sujeito na qualidade de pessoa vivente em sua existência concreta. O princípio é, portanto, uma imposição obrigativa no presente, mas também sempre um norte futuro, um vetor

interpretativo. Sua aplicação, porém, não pode inibir ou ofuscar a aplicação direta de outros direitos fundamentais que dele derivam. Parto, assim, das premissas e fundamentos seminais do eminente ministro Luís Roberto Barroso ao teorizar sobre o princípio da dignidade da pessoa humana (BARROSO, Luís Roberto. *A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial*. Belo Horizonte: Fórum, 2013. *passim*), e compartilho da profunda compreensão esquadrinhada por Daniel Sarmento sobre esse mesmo princípio, seu conteúdo e metodologia (SARMENTO, Daniel. *Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia*. Belo Horizonte: Fórum, 2016. *passim*). Nesse quadrante comum compreendo e adoto como conteúdo do princípio da dignidade da pessoa humana o valor intrínseco da pessoa, ou seja, a pessoa como fim em si mesmo, e nunca como instrumento ou objeto; a autonomia pública (coletiva) e privada (individual) dos sujeitos; o mínimo existencial para a garantia das condições materiais existenciais para a vida digna; e o reconhecimento individual e coletivo das pessoas nas instituições, práticas sociais e relações intersubjetivas (SARMENTO, Daniel. *Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia*. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 92). As normas ora impugnadas afrontam sobremaneira a autonomia e o reconhecimento daqueles que querem doar sangue e encontram-se limitados pelas previsões normativas ora impugnadas. O plexo normativo da Portaria do Ministério da Saúde e da Resolução da Anvisa ora questionado afronta a autonomia daqueles que querem doar sangue e, por ele estão impedidos, porque restringe a forma dessas pessoas serem e existirem. Exigir que somente possam doar sangue após lapso temporal de doze meses é impor que praticamente se abstenham de exercer sua liberdade sexual. A precaução e segurança com a doação de sangue podem e devem ser asseguradas de outra forma, de tal maneira que não comprometa a autonomia para ser e existir dessas pessoas. O fato de um homem praticar sexo com outro homem não o coloca necessária e obrigatoriamente em risco. Pense-se, por exemplo, em relações estáveis, duradouras e protegidas contra doenças sexualmente transmissíveis. Não há em tal exemplo, em princípio, maior risco do que a doação de sangue de um homossexual nas mesmas condições de relação. No entanto, apenas àquele é vedada a doação de sangue. Há, assim, uma restrição à autonomia privada dessas pessoas, pois se impede que elas exerçam plenamente

suas escolhas de vida, com quem se relacionar, com que frequência, ainda que de maneira sexualmente segura e saudável.

[ADI 5.543, voto do rel. min. Edson Fachin, j. 8-5-2020, P, acórdão pendente de publicação, *Notícias do STF* de 9-5-2020.]

Legislação:

Constituição da República Federativa do Brasil/1988

Art. 1º, III – Art. 3º, IV – Art. 4º – Art. 5º, *caput*, § 2º

Portaria MS 158/2016

Resolução da Diretoria Colegiada – RDC 34/2014 da Anvisa

Art. 25, XXX, *d*

Convenção Interamericana contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância

Art. 1º

Introdução aos Princípios de Yogyakarta



Refreamento da autonomia pública para a população homossexual

Da mesma forma, há também, em certa medida, um refreamento de sua autonomia pública, pois esse grupo de pessoas tem sua possibilidade de participação extremamente diminuída na execução de uma política pública de saúde relevante de sua comunidade – o auxílio àqueles que necessitam, por qualquer razão, de transfusão de sangue. Ademais disso, é de se destacar que a extinção da restrição prevista no art. 64, IV, da Portaria 158/2016 do Ministério da Saúde, e no art. 25, XXX, *d*, da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC 34/2014 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) não geraria prejuízo ou dano à coletividade, aos terceiros receptores de sangue, desde que se apliquem aos homens que fazem sexo com outros homens e/ou suas parceiras as mesmas exigências e condicionantes postas aos demais candidatos a doadores de sangue, independentemente do gênero ou orientação sexual. As normas reguladoras

da doação de sangue devem estabelecer exigências e condicionantes baseadas não na forma de ser e existir em si das pessoas, mas nas condutas por elas praticadas.

[ADI 5.543, voto do rel. min. Edson Fachin, j. 8-5-2020, P, acórdão pendente de publicação, *Notícias do STF* de 9-5-2020.]

Legislação:

Constituição da República Federativa do Brasil/1988

Art. 1º, III – Art. 3º, IV – Art. 4º – Art. 5º, *caput*, § 2º

Portaria MS 158/2016

Resolução da Diretoria Colegiada – RDC 34/2014 da Anvisa

Art. 25, XXX, *d*

Convenção Interamericana contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância

Art. 1º

Introdução aos Princípios de Yogyakarta



Direito fundamental ao reconhecimento

Restringir de maneira a praticamente impossibilitar que homens que fazem sexo com outros homens e/ou suas parceiras possam doar sangue por um lapso temporal de doze meses é negar o reconhecimento dessas pessoas apenas pela forma como se relacionam afetivamente, e não pelas condutas que possam ter realizado e que, efetivamente, podem influenciar na triagem do sangue doado. Conforme aponta Daniel Sarmiento “violam o reconhecimento as práticas estatais ou privadas, conscientes ou não, que desrespeitem a identidade das suas vítimas, impondo estigmas ou humilhações. É possível falar em um direito fundamental ao reconhecimento, que é um direito ao igual respeito da identidade pessoal. Trata-se de um direito que tem tanto uma faceta negativa como outra positiva. Em sua faceta negativa, ele veda as práticas que desrespeitam as pessoas em sua identidade. Na dimensão positiva, ele impõe ao Estado a adoção de medidas voltadas ao combate dessas práticas e à superação dos estigmas existentes” (SARMENTO, Daniel. *Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia*. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

p. 256-257). A Portaria do Ministério da Saúde e a Resolução da Anvisa impugnadas consistem justamente em normas estatais, portanto prática estatal, que, a despeito de buscar proteger os receptores de sangue, acabam por desprestigiar a identidade mesma de um determinado grupo de cidadãos e potenciais doadores de sangue. E assim o fazem com base na orientação sexual das pessoas com que eles se relacionam, e não com base em possíveis condutas arriscadas por eles praticadas. Ou seja, tais normas limitam sobremaneira a doação de sangue de um grupo específico de pessoas pelo simples fato de serem como são, de pertencerem a uma minoria, e não por atuarem de maneira arriscada. Há, assim, um tratamento desigual, desrespeitoso, verdadeiro desconhecimento ao invés de reconhecimento desse grupo de pessoas. Não se pode tratar os homens que fazem sexo com outros homens e/ou suas parceiras como sujeitos perigosos, inferiores, restringido deles a possibilidade de serem como são, de serem solidários, de participarem de sua comunidade política. Não se pode deixar de reconhecê-los como membros e partícipes de sua própria comunidade. Isso é tratar tais pessoas como pouco confiáveis para ação das mais nobres: doar sangue. A evitação do receio de doação de sangue possivelmente contaminado há de seguir os mesmos protocolos que acabam por vedar a utilização de sangue de pessoas doadoras que praticaram ou se submeteram a condutas arriscadas e que, portanto, podem ter sido, de alguma forma, expostas à contaminação. É preciso, pois, reconhecer aquelas pessoas, conferir-lhes igual tratamento moral, jurídico, normativo, social.

[ADI 5.543, voto do rel. min. Edson Fachin, j. 8-5-2020, P, acórdão pendente de publicação, *Notícias do STF* de 9-5-2020.]

Legislação:

Constituição da República Federativa do Brasil/1988

Art. 1º, III – Art. 3º, IV – Art. 4º – Art. 5º, *caput*, § 2º

Portaria MS 158/2016

Resolução da Diretoria Colegiada – RDC 34/2014 da Anvisa

Art. 25, XXX, *d*

Convenção Interamericana contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância

Art. 1º

Introdução aos Princípios de Yogyakarta



Os direitos da personalidade à luz da dignidade da pessoa humana e da Constituição da República

Nessa mesma toada, é sabido que as inflexões constitucionais, especialmente à luz da dignidade da pessoa humana – fundamento maior de nossa República –, dos direitos humanos e fundamentais, foram as grandes responsáveis pela repersonalização dos vários ramos do Direito Privado e pela recompreensão – verdadeira virada copernicana, como já consignei em outras ocasiões – que a ela se seguiu. Da categoria de sujeito de direito, voltou-se à pessoa. Assim, não mais o olhar pode partir tão somente do sujeito formalmente igualizado pelas potenciais relações econômicas a serem travadas no seio do convívio social à luz de sua abstrata capacidade de contratar, mas sim da pessoa, antes obscurecida, sombreada, e agora igualizada em perspectiva material à luz de sua dignidade. Partindo da igualdade formal que esconde a pessoa concreta e real, a travessia que hoje se põe dá-se em direção à igualdade material que não se nega a ver a identidade e a eticidade constituintes da própria individualidade. Dessa conversação constante entre seres humanos dotados das mais diferentes especificidades e peculiaridades, parte-se da apreensão daquilo que se faz presente no colorido da vivência real – a força constitutiva dos fatos, também ela fonte de normatividade –, e que permite que se desvelem sentidos e se compreenda o Direito não como mera operação mecânica, mas como constante processo dialógico, cuja toada, como não poderia deixar de ser, é dada pela narrativa constitucional em que nos inserimos. Nessa dimensão, não se pode descurar que “os direitos de personalidade não têm por fundamento o dado abstrato da personalidade jurídica, mas, sim, a personalidade como dado inerente ao sujeito concreto” (FACHIN, Luiz Edson; PIANOVSKI RUZYK, Carlos Eduardo. *Princípio da dignidade humana (no direito civil)*. In: TORRES, Ricardo Lobo; KATAOKA, Eduardo Takemi; GALDINO, Flávio (Orgs.). *Dicionário de princípios jurídicos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011. p. 314). Ao se enfrentar a questão à luz dos direitos da personalidade, mais especificamente a partir do seu construto diário em que, mediante pequenos gestos, a inerente humanidade de todos é afirmada, evidencia-se com maior clareza como a norma viola, a não mais poder, a própria ideia de dignidade, conforme exposto alhures. Isso porque se está a exigir, para manifestação de um elemento da personalidade – o exercício da alteridade mediante o ato de doação de sangue –, o completo aniquilamento de outra faceta da própria personalidade – o exercício da liberdade sexual. Há, nesse

quadrante, violação à dignidade inerente a cada sujeito (art. 1º, III, CRFB), que se vê impedido de exercer sua liberdade e autonomia (art. 5º, *caput*, CRFB) expressadas pelos direitos de personalidade que lhe constituem (sua orientação sexual) para ter um gesto gratuito de alteridade e solidariedade para com seu próximo. Tal moldura normativa também impõe, assim, um tratamento não igualitário injustificado e, portanto, inconstitucional (art. 5º, *caput*, CRFB). É preciso nunca descuidar do fato de que “a atribuição de uma posição jurídica depende, pois, do ingresso da pessoa no universo de titularidades que o próprio sistema define. Desse modo, percebe-se claramente que o sistema jurídico pode ser, antes de tudo, um sistema de exclusão. Essa exclusão se opera em relação a pessoas ou situações as quais as portas de entrada na moldura das titularidades de direitos e deveres é negada. Tal negativa, emergente da força preconceituosa e estigmatizante dos valores culturais dominantes em cada época, alicerça-se num juízo de valor depreciativo, historicamente atrasado e equivocado” (FACHIN, Luiz Edson. Aspectos jurídicos da união de pessoas do mesmo sexo. *Revista dos Tribunais*, V. 732, p. 47-54, Out./1996). Se é possível que o quadrante normativo da política pública garanta precaução e segurança a partir de limitações baseadas em condutas, as restrições existentes devem recair sobre estas, e não sobre as expressões e orientações existenciais que constituem a personalidade dos sujeitos candidatos a doadores de sangue. Dispositivos como os impugnados nesta ação colaboram para que a presença no direito dos grupos a que se destinam (especificamente, na dicção normativa, os homens que fazem sexo com outros homens) continue a ser a história de uma ausência, da falta de reconhecimento, em sua inerente igualdade e dignidade em relação aos demais (FACHIN, Luiz Edson. Aspectos jurídicos da união de pessoas do mesmo sexo. *Revista dos Tribunais*, V. 732, p. 47-54, Out./1996). Há aqui, portanto, uma dupla negação existencial. Colhe-se da manifestação do *amicus curiae* Instituto Brasileiro de Direito Civil (IBDCIVIL), que com bastante sensibilidade sintetizou o dilema a que se sujeitam, injustificadamente, os destinatários da norma: “72. Em virtude da forma como o questionário individual de candidatos a doadores de sangue se encontra atualmente estruturado nos centros de serviços hemoterápicos do País, os homens que vivam em casamentos ou uniões estáveis homoafetivas – nas quais se presume o sexo nos últimos doze meses – ou que tenham feito sexo com outros homens nos últimos doze meses têm apenas duas opções: ou não doam sangue – o que reforça a discriminação por orientação sexual e a cultura da não doação de sangue, como também perpetua a escassez dos bancos de sangue –, ou mentem sobre

sua história sexual – o que prejudica os avanços individuais em assumir a própria sexualidade e obsta os avanços do movimento LGBTI.” (eDOC 140, p. 30) A partir do giro copernicano acima resgatado, da constitucionalização do Direito Civil, e, portanto, do compreender os direitos da personalidade à luz das normas constitucionais, que não se pode admitir o manietar daqueles à luz destas. Em uma leitura dos direitos da personalidade matizada pela constitucionalização prospectiva é não só possível, mas imperioso resguardar tais direitos ao invés de socavá-los.

[ADI 5.543, voto do rel. min. Edson Fachin, j. 8-5-2020, P, acórdão pendente de publicação, *Notícias do STF* de 9-5-2020.]

Legislação:

Constituição da República Federativa do Brasil/1988

Art. 1º, III – Art. 3º, IV – Art. 4º – Art. 5º, *caput*, § 2º

Portaria MS 158/2016

Resolução da Diretoria Colegiada – RDC 34/2014 da Anvisa

Art. 25, XXX, *d*

Convenção Interamericana contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância

Art. 1º

Introdução aos Princípios de Yogyakarta



Direito fundamental à igualdade independentemente do gênero ou da orientação sexual

Mais além de violar a dignidade humana, a forma de ser e existir desse grupo de pessoas, tais normas as tratam de forma injustificadamente desigual, afrontando-se o direito fundamental à igualdade (art. 5º, *caput*, CRFB). Conforme previamente enunciado, estabelecer restrição aos homens doadores e/ou as parceiras sexuais destes porque eles têm relações sexuais com outros homens é impor uma limitação que tem como foco principal não a sua conduta possivelmente arriscada, mas sim o gênero da pessoa com a qual eles se relacionam (outro homem). É preciso, pois, encarar de frente e de forma analítica tal limitação. Se a restrição deve se dar em razão das con-

dutas de risco, o gênero da pessoa com quem se pratica tal conduta, ou seja, homens que fazem sexo com outros homens, não deve importar mais do que a conduta em si. A conduta é que deve definir a inaptidão para a doação de sangue, e não a orientação sexual ou o gênero da pessoa com a qual se pratica tal conduta. De modo contrário, tal como ocorre sob a égide do art. 64, IV, da Portaria 158/2016 do Ministério da Saúde e do art. 25, XXX, *d*, da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC 34/2014 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), se está a aviltar indevidamente, com base na orientação sexual e no gênero, o gesto livre e solidário de doação de sangue, tratando os homens que tiveram relações sexuais com outros homens e/ou as parceiras sexuais destes de forma desvalorada em relação a todas as demais pessoas. Há, nesse quadrante, violação flagrante à igualdade inscrita no art. 5º, *caput*, da Constituição da República, que, nunca é demais repetir, estabelece que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (...)”. O direito fundamental à igualdade (art. 5º, *caput*, CRFB) significa que todas as pessoas possuem a mesma dignidade; possuem, portanto, o mesmo valor moral e, assim, devem ser consideradas iguais em suas capacidades mais elementares. No entanto, “há que se ressaltar que a igualdade, em especial a igualdade material (substancial), somente se concretiza quando liberdades moralmente importantes, a exemplo da liberdade de expressão, convicção, orientação sexual, entre outras, forem constitucionalmente garantidas, protegidas e efetivadas” (GODOY, Miguel Gualano de. *Constitucionalismo e democracia: uma leitura a partir de Carlos Santiago Nino e Roberto Gargarella*. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 66. Vide também: DWORKIN, Ronald. *A virtude soberana: a teoria e a prática da igualdade*. Trad. Jussara Simões. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. 158). Isso significa que a igualdade de homens que fazem sexo com outros homens e/ou as parceiras sexuais destes somente será garantida e respeitada se, mais do que afirmarmos seu idêntico valor moral em relação aos demais cidadãos, também possibilitarmos que exerçam sua orientação sexual e não tenham sua liberdade e igualdade tolhidas por isso. Somente assim será possível vivificar o que Constituição dispôs em seu art. 3º, I – a construção de uma sociedade livre e solidária – e em seu art. 5º, *caput*. Vale dizer, só haverá livre igualdade para essas pessoas (homens que fazem sexo com outros homens e/ou as parceiras sexuais destes) se as políticas públicas de doação de sangue deixarem de lado restrições baseadas na orientação sexual e no gênero dos candidatos a doadores e passarem a estabelecer limitações e condicionantes gerais que digam respeito às condutas, práticas, comportamentos, daqueles

que querem doar. Somente assim se estará a respeitar uma noção forte de igualdade, conferindo-se valor idêntico a todos, e também igual consideração e respeito (DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Trad. Jefferson Luiz Camargo. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007. p. 279-282; 419-427). O direito fundamental à igualdade (art. 5º, *caput*, CRFB) aqui densificado deve, assim, afastar as “desigualdades que imponham prejuízos às pessoas e sejam alheios a sua responsabilidade. Essas desigualdades devem ser combatidas e rechaçadas porque não somente alteram uma relação que deve(ria) ser entre iguais, mas, sobretudo, porque limitam a liberdade e a autonomia do sujeito” (GODOY, Miguel Gualano de. *Constitucionalismo e democracia: uma leitura a partir de Carlos Santiago Nino e Roberto Gargarella*. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 66). Essa desigualdade injustificada fica ainda mais patente a partir das informações prestadas pelo Ministério da Saúde. Conforme se verifica nos autos, os arts. 52 a 65 da Portaria 158/2016 do Ministério da Saúde estabelecem outras “situações que levam à inaptidão do candidato” a doador de sangue (eDOC 131, p. 06). Todas essas outras situações elencadas na referida Portaria dizem respeito a condutas praticadas pela pessoa doadora ou a condutas às quais ela foi submetida. Em nenhuma delas a inaptidão temporária para doação se dá em razão da orientação sexual ou do gênero daquele com quem a pessoa doadora se relacionou ou em razão da orientação sexual da pessoa doadora. Nesse sentido, a conduta “ter relações sexuais com diferentes parceiros em certo período de tempo” (art. 64, II, Portaria 158/2016 do Ministério da Saúde e art. [25,] XXX, b, Resolução 34/2014 da Anvisa) é considerada arriscada e, portanto, pode levar à inaptidão do doador. Tal restrição, porém, é baseada no comportamento da pessoa doadora e independe do gênero da pessoa com quem o doador se relacionou ou de sua orientação sexual. Isso é (e deve ser) assim para que, dessa forma, resguarde-se a precaução e a proteção dos bancos de sangue na seleção de doadores sem que se discrimine o doador em razão da sua orientação sexual ou em razão do gênero da pessoa com a qual ele tenha tido relações sexuais. Orientação sexual não contamina ninguém, condutas riscosas sim. Conforme aponta Débora Diniz, “a pergunta central para a saúde pública e para a segurança do sangue é se o doador é alguém com cuidados de saúde nas práticas sexuais: desimportante é saber como se identifica no campo sexual ou quais são suas preferências de prazer” (DINIZ, Débora. *Gays querem (e devem) doar sangue*. Disponível em: <http://migre.me/vd21K>, último acesso em 17-10-2017). A Procuradoria-Geral da República também atentou-se para a mesma circunscrição da pesquisadora: “A pergunta para proteger os pacientes

adoecidos à espera de sangue é mais simples: ‘você usa camisinha ou não nas relações sexuais?’” (eDOC 171, p. 18) Conforme bem posto pelo Procurador-Geral da República (eDOC 171, p. 12), a doutrina de Daniel Borrillo testifica que “a construção da diferença homossexual é um mecanismo jurídico bem rodado que permite excluir gays e lésbicas do direito comum (universal), inscrevendo-os(as) em um regime de exceção (particular)” (BORRILLO, Daniel. *Homofobia: história e crítica de um preconceito*. Belo Horizonte: Autêntica, 2010. p. 38-39). É preciso, pois, que o Direito aqui desempenhe um papel fundamental no processo de construção de uma sociedade mais justa (CLÈVE, Clèmerson. *O direito e os direitos – elementos para uma crítica do direito contemporâneo*. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 14). A restrição forte de doação de sangue por homens homossexuais e bissexuais (e/ou suas parceiras) aposta no art. 64, IV, da Portaria 158/2016 do Ministério da Saúde e no art. 25, XXX, d, da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC 34/2014 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) estabelece limitação fundada no risco a que esses sujeitos estão supostamente expostos pelo simples fato de serem homossexuais ou bissexuais. Ou seja, a restrição é fundada no grupo de risco, estabelecido pela orientação sexual dessas pessoas, e não pelas suas condutas que poderiam expô-las aos riscos. Ao assim disporem, essas normas estabelecem limitação fundada na orientação sexual das pessoas, e não em suas práticas e comportamentos. Ao invés de o Estado possibilitar que essas pessoas promovam o bem ao doar sangue, ele restringe indevidamente uma atuação solidária com base em preconceito e discriminação, violando-se o disposto no art. 3º, IV, e principalmente o direito fundamental à igualdade entalhado no art. 5º, *caput*, da Constituição da República. A violação à igualdade, portanto, sobressai evidente. Isso porque ainda que o índice estatístico e epidemiológico coletivo indique que o índice de probabilidade de uma pessoa ter AIDS ser maior se esta for um homem homossexual ou bissexual, não é possível transpor tais dados para o plano subjetivo do doador, sob pena de se estigmatizar, de forma absolutamente ilegítima, um grupo de pessoas. O ponto foi muito bem percebido e explicado pelo *amicus curiae* Instituto Brasileiro de Direito Civil (IBDCIVIL): “32. Em estatística, existe uma diferença entre correlação (mera ligação entre dois eventos) e causalidade (qualidade daquilo que é causal, que fundamenta ou produz algum efeito). O fato de haver um maior índice de AIDS entre homens que fazem sexo com outros homens (HSH) não significa que a mera condição de serem homossexuais ou bissexuais, por si só, enseja esse maior índice. Como a AIDS é uma doença infecciosa, as maiores taxas de contágio de determinado grupo

só podem ser explicadas por fatores comportamentais. (...) 34. Assim, índices maiores de contaminação não podem justificar um enquadramento automático e apriorístico de todo homem homossexual ou bissexual em um grupo de risco. A AIDS é uma doença contagiosa (e não genética), cuja transmissão é explicada fatores comportamentais. Ninguém nasce mais apto a contrair AIDS, a não ser se levarmos em conta a transmissão vertical do HIV, que não é, porém, matéria da presente ação. Em se tratando do contágio sexual, são as práticas individuais que determinarão se uma pessoa terá mais risco de ser infectada ou não. (...) 39. Além disso, pergunta-se: se o sistema de hemoterapia brasileiro supostamente se ampara em dados epidemiológicos coletivos, para que servem, então, os procedimentos individuais de triagem/entrevista do doador e de posterior submissão do sangue coletado a exames detectores de doenças? A própria existência desses procedimentos de segurança e *double check* é prova de que o sistema brasileiro de hemoterapia sabe que não são confiáveis as pressuposições absolutas advindas do estudo de grupos populacionais. 40. O que ocorre, na verdade, é um uso seletivo dos procedimentos de triagem/entrevista e de exame do sangue coletado. Eles serviriam para confirmar a 'integridade sanguínea' de grupos previamente considerados 'limpos' ou 'fora de risco' (ex.: heterossexuais), mas não para contestar a presunção preconceituosa de que um homem homossexual ou bissexual tem mais probabilidade de portar AIDS simplesmente em virtude de sua orientação sexual." (eDOC 140, p. 13/16) A demanda jurisdicional em tela nos conclama, ainda, a lançar mão da alteridade como um incentivo à compreensão da Constituição a partir do ponto de vista do outro. Reconhecer a atuação do Movimento LGBT como um intérprete da Constituição, portanto, além de um compromisso ético, torna o processo de interpretação constitucional mais legítimo e democrático. É nessa dimensão que se deve compreender mais este capítulo de nossa narrativa constitucional, a edificação de mais uma coluna de nossa catedral em permanente construção, visto que "o transcurso da história vai fazendo presente a afirmação segundo a qual ninguém, a rigor, nasce sujeito de direito, mas se torna um sujeito de direito, mostrando o caráter do processo em curso na edificação de uma concepção jurídica que vá ao encontro da identidade dos novos sujeitos e das situações até então colocadas à margem" (FACHIN, Luiz Edson, Aspectos jurídicos da união de pessoas do mesmo sexo. *Revista dos Tribunais*, V. 732, p. 47-54, Out./1996). Segundo Juliana Cesario Alvim Gomes, a inclusão do cidadão comum e de movimentos sociais, no que intitulou como Constitucionalismo Difuso, pressupõe que: "As teorias tradicionais que enxergam o

monopólio do Judiciário na construção do significado constitucional são insuficientes tanto descritiva quanto prescritivamente e devem ser substituídas por uma visão plural que abarque, nesse processo, os demais poderes e, sobretudo, a sociedade. Sob o viés da análise descritiva da realidade, não dão conta de abarcar a complexidade do fenômeno constitucional, ignorando o papel exercido pelos demais poderes do Estado e pela sociedade nesse processo” (GOMES, Juliana Cesario Alvim. *Por um constitucionalismo difuso: cidadãos, movimentos sociais e o significado da Constituição*. Salvador: JusPODIVM, 2016. p. 187-188) A atuação do movimento LGBT no Brasil representa, pois, esforços para a inclusão de suas demandas na tradição constitucional enquanto exigências da igualdade. Nesse sentido, como muito bem expôs o *amicus curiae* Núcleo de Pesquisa Constitucionalismo e Democracia da UFPR [Universidade Federal do Paraná], estamos a tratar de “um nicho populacional que vive em situação de vulnerabilidade, que diuturnamente está exposto à violência, ao preconceito e a violações de sua integridade e dignidade (...) vale lembrar que a impossibilidade de doar sangue não permite que a solidariedade seja exercida pelos homossexuais em relação a seus pares, vítimas de violência: não puderam no incidente de Orlando [nos Estados Unidos], não puderam em nenhum dos casos existentes no Brasil” (eDOC 198, p. 33). É, pois, imperioso modificar o critério de restrição fundado em grupo de risco (baseado no gênero, na orientação sexual) para condutas de risco (baseado no comportamento, nas práticas, ações, arriscadas). No presente caso, agir com segurança e precaução em relação à doação de sangue, em relação aos doadores e aos receptores, é estabelecer políticas públicas que levem em conta as condutas, os comportamentos, as práticas e as ações das pessoas candidatas a doadoras, e não gênero com o qual a pessoa doadora se relacionou ou a sua orientação sexual.

[ADI 5.543, voto do rel. min. Edson Fachin, j. 8-5-2020, P, acórdão pendente de publicação, *Notícias do STF* de 9-5-2020.]

Legislação:

Constituição da República Federativa do Brasil/1988

Art. 1º, III – Art. 3º, IV – Art. 4º – Art. 5º, *caput*, § 2º

Portaria MS 158/2016

Resolução da Diretoria Colegiada – RDC 34/2014 da Anvisa

Art. 25, XXX, *d*



O impacto desproporcional da restrição prevista pelo art. 64, IV, da Portaria 158/2016 do Ministério da Saúde e pelo art. 25, XXX, d, da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC 34/2014 da Anvisa

Ressalto que, no presente caso, a política pública restritiva prevista pela Portaria do Ministério da Saúde e pela Resolução da Anvisa, apesar das informações prestadas pelo Ministério da Saúde (...), causa uma limitação desproporcional, ainda que desintencional. É o que em sede doutrinária se tem chamado de impacto desproporcional. Nesse sentido, há que se diferenciar a discriminação direta – aquela munida de intuito discriminatório – da discriminação indireta – aquela que, desprovida dessa intencionalidade, produz impactos desproporcionais a determinadas pessoas ou grupos sociais. A análise aqui realizada se robustece justamente a partir da teoria do impacto desproporcional, emergida nos Estados Unidos após o fim das políticas raciais segregacionistas. Nas palavras do eminente min. Joaquim Barbosa, o impacto desproporcional pode ser definido como “Toda e qualquer prática empresarial, política governamental ou semigovernamental, de cunho legislativo ou administrativo, ainda que não provida de intenção discriminatória no momento de sua concepção, deve ser condenada por violação ao princípio constitucional da igualdade material se, em consequência de sua aplicação, resultarem efeitos nocivos de sua incidência especialmente desproporcional sobre certas categorias de indivíduos” (GOMES, Joaquim Barbosa. *Ação afirmativa e princípio constitucional da igualdade*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 24). O *leading case* nessa questão foi o caso *Griggs vs. Duke Power Co.*, no qual a empresa requerida estabelecia como condição para a promoção de funcionários a submissão a “testes de inteligência”. Os autores alegaram que os testes não se relacionavam ao desempenho das funções e que ele causava um impacto negativo desproporcional sobre os trabalhadores negros, já que estes haviam estudado em escolas segregadas, com nível educacional inferior, o que

impedia o estabelecimento de igualdade de condições nesses testes (SARMENTO, Daniel. *A igualdade étnico-racial no direito constitucional brasileiro: discriminação “de facto”, teoria do impacto desproporcional e ação afirmativa*. In: NOVELINO, Marcelo Camargo. (Org). *Leituras complementares de direito constitucional: direitos humanos e direitos fundamentais*. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2008. p. 214). No julgamento em questão, entendeu a Suprema Corte estadunidense, baseada no *Civil Rights Act* de 1964, que as “práticas, procedimentos ou testes, facialmente neutros, não podem ser mantidos se eles operam no sentido de ‘congelar’ o *status quo* de práticas empregatícias discriminatórias do passado” (GOMES, Joaquim Barbosa. *Ação afirmativa e princípio constitucional da igualdade*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 333-343). A Corte Europeia de Justiça também tem usado a teoria do impacto desproporcional a fim de “coibir discriminações indiretas no campo da igualdade de gênero”. No Caso 170/84, *Bilka-Kaufhaus vs. Von Hartz*, entendeu a Corte que, ao estipular um sistema de pensão privado cujo benefício fosse excludente a trabalhadoras em regime de tempo parcial, se incorria em discriminação indireta em relação às mulheres, à medida que eram maioria no regime mencionado. Configurava-se, portanto, violação ao art. 119 do Tratado de Roma sobre igualdade entre homens e mulheres no mercado de trabalho (SARMENTO, Daniel. *A igualdade étnico-racial no direito constitucional brasileiro: discriminação “de facto”, teoria do impacto desproporcional e ação afirmativa*. In: NOVELINO, Marcelo Camargo. (Org). *Leituras complementares de direito constitucional: direitos humanos e direitos fundamentais*. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2008. p. 215). Nesse mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal também valeu-se da teoria do impacto desproporcional quando da discussão da ADI 4.424, sobre o caráter da ação penal pública no caso de violência doméstica e intrafamiliar contra mulheres. (...) Compartilhando da fundamentação doutrinária e da aplicação jurisprudencial por esta Corte da teoria do impacto desproporcional, concluo que a política restritiva prevista no art. 64, IV, da Portaria 158/2016 do Ministério da Saúde, e no art. 25, XXX, d, da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC 34/2014 da Anvisa, ainda que de forma desintencional, viola a igualdade, pois acaba tal limitação, a despeito de intentar proteção, impondo impacto desproporcional sobre os homens homossexuais e bissexuais e/ou as parceiras destes ao injungir-lhes a proibição da fruição livre e segura da própria sexualidade para exercício do ato empático de doar sangue. Tal desproporção foi bem ressaltada pela Procuradoria-Geral da República ao destacar que: “No caso de homens heterossexuais, basta para sua habilitação que

tenham feito sexo com parceira fixa nos 12 meses anteriores à doação, ainda que sem o uso de preservativo. Já em relação a homens *gays* e bissexuais, os dispositivos vão muito além, para exigir absoluta ausência de quaisquer relações sexuais pelo período mínimo de um ano (...) Ao tempo em que veiculam proteção deficiente para a tutela da saúde, no que se refere à doação de sangue por homens heterossexuais – porquanto se contentam em exigir relação sexual com parceira fixa, o que não afasta, por si, possibilidade de transmissão de doenças, mormente se não há a utilização de preservativo –, as normas são extremamente restritivas no que se refere à doação por homens *gays* ou bissexuais, pois lhe impõem condição desproporcional e irrazoável (completa abstinência sexual por 12 meses), a qual equivale a vedação peremptória para doar sangue.” (eDOC 171, p. 20/21) Ademais disso, é de se evidenciar também que, no que se refere à detecção do HIV e hepatite em sangue doado, houve benéfica redução da chamada janela imunológica, passando esta de 6 a 8 semanas para apenas 12 dias com o atual teste utilizado em todos os bancos de sangue do País (teste do ácido nucleico – NAT, conforme Portaria 2.712, de 12 de novembro de 2013, do Ministério da Saúde). Não subsistem, assim, quaisquer razões para se exigir dos homens homossexuais e bissexuais verdadeira abstinência sexual por doze meses para que sejam considerados candidatos hábeis à doação de sangue.

[ADI 5.543, voto do rel. min. Edson Fachin, j. 8-5-2020, P, acórdão pendente de publicação, *Notícias do STF* de 9-5-2020.]

Legislação:

Constituição da República Federativa do Brasil/1988

Art. 1º, III – Art. 3º, IV – Art. 4º – Art. 5º, *caput*, § 2º

Portaria MS 158/2016

Resolução da Diretoria Colegiada – RDC 34/2014 da Anvisa

Art. 25, XXX, *d*

Convenção Interamericana contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância

Art. 1º

Introdução aos Princípios de Yogyakarta



Convenção Interamericana contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância e Introdução aos Princípios de Yogyakarta

(...) a Convenção Interamericana contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância, a qual teve o Brasil, juntamente com Argentina, Equador e Uruguai, como um dos primeiros signatários, expande a abrangência da discriminação, constituindo primeiro instrumento jurídico juridicamente vinculante que condena discriminação em razão de orientação sexual, identidade e expressão de gênero (Tratados Interamericanos, junho 2013, “A Assembleia Geral da OEA aprova Convenções contra o Racismo e a Discriminação”, disponível *online* em: <goo.gl/Z8eQbE>, último acesso em 18-10-2016) da qual colho o disposto em seu Artigo 1: “Artigo 1 Para os efeitos desta Convenção: 1. Discriminação é qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência, em qualquer área da vida pública ou privada, cujo propósito ou efeito seja anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos humanos e liberdades fundamentais consagrados nos instrumentos internacionais aplicáveis aos Estados-Partes. A discriminação pode basear-se em nacionalidade, idade, sexo, orientação sexual, identidade e expressão de gênero, idioma, religião, identidade cultural, opinião política ou de outra natureza, origem social, posição socioeconômica, nível educacional, condição de migrante, refugiado, repatriado, apátrida ou deslocado interno, deficiência, característica genética, estado de saúde física ou mental, inclusive infectocontagioso, e condição psíquica incapacitante, ou qualquer outra condição”. Igualmente elucidativa é a Introdução aos Princípios de Yogyakarta, documento confeccionado por especialistas em reunião das organizações não governamentais *International Commission of Jurists e International Service for Human Rights*, cujo texto conclusivo foi apresentado ao Conselho de Direitos Humanos da ONU, e que versa justamente sobre a aplicação da legislação internacional sobre direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. Tal documento ressalta que: “A comunidade internacional reconheceu o direito de as pessoas decidirem livre e responsavelmente sobre questões relacionadas à sua sexualidade, inclusive sua saúde sexual e reprodutiva, sem que estejam submetidas à coerção, discriminação ou violência”. Reconhecido o exercício livre e responsável da sexualidade, é de se entender a partir dos postulados nos Princípios de Yogyakarta que os direitos humanos são interdependentes e indivisíveis e devem

ser integralmente gozados por todos os cidadãos quaisquer sejam suas orientações sexuais ou identidades de gênero.

[ADI 5.543, voto do rel. min. Edson Fachin, j. 8-5-2020, P, acórdão pendente de publicação, *Notícias do STF* de 9-5-2020.]

Legislação:

Constituição da República Federativa do Brasil/1988

Art. 1º, III – Art. 3º, IV – Art. 4º – Art. 5º, *caput*, § 2º

Portaria MS 158/2016

Resolução da Diretoria Colegiada – RDC 34/2014 da Anvisa

Art. 25, XXX, *d*

Convenção Interamericana contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância

Art. 1º

Introdução aos Princípios de Yogyakarta

Legislação

O objetivo deste capítulo é facilitar o acesso do usuário à principal legislação mencionada nos julgamentos colacionados. Os textos de lei foram transcritos conforme a redação da época dos julgamentos e, por isso, podem não coincidir com a atualmente vigente.

Constituição da República Federativa do Brasil/1988

Preâmbulo

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III – a dignidade da pessoa humana;

(...)

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

(...)

IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

(...)

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

(...)

II – prevalência dos direitos humanos;

(...)

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

(...)

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

(...)

IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

(...)

XLI – a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII – a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

(...)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

(...)

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVIII – licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

(...)

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

(...)

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXIV – diretrizes e bases da educação nacional;

(...)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX – educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (Redação dada pela EC 85/2015)

(...)

Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

(...)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (Incluído pela EC 19/1998)

(...)

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

(...)

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: (Redação dada pela EC 59/2009)

I – erradicação do analfabetismo;

II – universalização do atendimento escolar;

III – melhoria da qualidade do ensino;

IV – formação para o trabalho;

V – promoção humanística, científica e tecnológica do País.

VI – estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto.

(...)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

(...)

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

(...)

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.



Declaração Universal dos Direitos Humanos

Artigo 1º Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.

Artigo 2º Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação. Além disso, não será feita nenhuma distinção fundada no estatuto político, jurídico ou internacional do país ou do território da naturalidade da pessoa, seja esse país ou território independente, sob tutela, autônomo ou sujeito a alguma limitação de soberania.

(...)

Artigo 19 Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão.



Lei 6.015/1973 (Lei dos Registros Públicos)

Art. 29. Serão registrados no registro civil de pessoas naturais:

(...)

§ 1º Serão averbados:

(...)

f. as alterações ou abreviaturas de nomes.

(...)

Art. 55. Quando o declarante não indicar o nome completo, o oficial lançará adiante do prenome escolhido o nome do pai, e na falta, o da mãe, se forem conhecidos e não o impedir a condição de ilegitimidade, salvo reconhecimento no ato.

(...)

Art. 56. O interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família, averbando-se a alteração que será publicada pela imprensa.

Art. 57. A alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa, ressalvada a hipótese do art. 110 desta Lei.

§ 1º Poderá, também, ser averbado, nos mesmos termos, o nome abreviado, usado como firma comercial registrada ou em qualquer atividade profissional.

§ 2º A mulher solteira, desquitada ou viúva, que viva com homem solteiro, desquitado ou viúvo, excepcionalmente e havendo motivo ponderável, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o patronímico de seu companheiro, sem prejuízo dos apelidos próprios, de família, desde que haja impedimento legal para o casamento, decorrente do estado civil de qualquer das partes ou de ambas.

§ 3º O juiz competente somente processará o pedido, se tiver expressa concordância do companheiro, e se da vida em comum houverem decorrido, no mínimo, 5 (cinco) anos ou existirem filhos da união.

§ 4º O pedido de averbação só terá curso, quando desquitado o companheiro, se a

ex-esposa houver sido condenada ou tiver renunciado ao uso dos apelidos do marido, ainda que dele receba pensão alimentícia.

§ 5º O aditamento regulado nesta Lei será cancelado a requerimento de uma das partes, ouvida a outra.

§ 6º Tanto o aditamento quanto o cancelamento da averbação previstos neste artigo serão processados em segredo de justiça.

§ 7º Quando a alteração de nome for concedida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente de colaboração com a apuração de crime, o juiz competente determinará que haja a averbação no registro de origem de menção da existência de sentença concessiva da alteração, sem a averbação do nome alterado, que somente poderá ser procedida mediante determinação posterior, que levará em consideração a cessação da coação ou ameaça que deu causa à alteração.

§ 8º O enteado ou a enteada, havendo motivo ponderável e na forma dos §§ 2º e 7º deste artigo, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família.

Art. 58. O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios.

Parágrafo único. A substituição do prenome será ainda admitida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração de crime, por determinação, em sentença, de juiz competente, ouvido o Ministério Público.

(...)

Art. 98. A averbação será feita à margem do assento e, quando não houver espaço, no livro corrente, com as notas e remissões recíprocas, que facilitem a busca.

Art. 99. A averbação será feita mediante a indicação minuciosa da sentença ou ato que a determinar.

(...)

Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório.

(...)

§ 6º As retificações serão feitas à margem do registro, com as indicações necessárias, ou, quando for o caso, com a trasladação do mandado, que ficará arquivado. Se não houver espaço, far-se-á o transporte do assento, com as remissões à margem do registro original.

Art. 110. O oficial retificará o registro, a averbação ou a anotação, de ofício ou a requerimento do interessado, mediante petição assinada pelo interessado, representante legal ou procurador, independentemente de prévia autorização judicial ou manifestação do Ministério Público, nos casos de:

I – erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção;

II – erro na transposição dos elementos constantes em ordens e mandados judiciais, termos ou requerimentos, bem como outros títulos a serem registrados, averbados ou anotados, e o documento utilizado para a referida averbação e/ou retificação ficará arquivado no registro no cartório;

III – inexactidão da ordem cronológica e sucessiva referente à numeração do livro, da folha, da página, do termo, bem como da data do registro;

IV – ausência de indicação do Município relativo ao nascimento ou naturalidade do registrado, nas hipóteses em que existir descrição precisa do endereço do local do nascimento;

V – elevação de Distrito a Município ou alteração de suas nomenclaturas por força de lei.

§§ 1º, 2º, 3º e 4º (Revogados).

§ 5º Nos casos em que a retificação decorra de erro imputável ao oficial, por si ou por seus prepostos, não será devido pelos interessados o pagamento de selos e taxas.

(...)

Art. 198. Havendo exigência a ser satisfeita, o oficial indicá-la-á por escrito. Não se conformando o apresentante com a exigência do oficial, ou não a podendo satisfazer, será o título, a seu requerimento e com a declaração de dúvida, remetido ao juízo competente para dirimi-la, obedecendo-se ao seguinte:

I – no Protocolo, anotar-se-á o oficial, à margem da prenotação, a ocorrência da dúvida;

II – após certificar, no título, a prenotação e a suscitação da dúvida, rubricará o oficial todas as suas folhas;

III – em seguida, o oficial dará ciência dos termos da dúvida ao apresentante, fornecendo-lhe cópia da suscitação e notificando-o para impugná-la, perante o juízo competente, no prazo de 15 (quinze) dias;

IV – certificado o cumprimento do disposto no item anterior, remeter-se-ão ao juízo competente, mediante carga, as razões da dúvida, acompanhadas do título.



Convenção Americana sobre Direitos Humanos/1969 (Pacto de São José da Costa Rica, promulgado pelo Decreto 678/1992)

Artigo 1

Obrigação de respeitar os direitos

1. Os Estados-Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

2. Para os efeitos desta Convenção, pessoa é todo ser humano.

(...)

Artigo 3

Direito ao reconhecimento da personalidade jurídica

Toda pessoa tem direito ao reconhecimento de sua personalidade jurídica.

(...)

Artigo 7

Direito à liberdade pessoal

1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais.

(...)

Artigo 11

(...)

2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida

privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação.

(...)

Artigo 13

Liberdade de pensamento e de expressão

(...)

5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.

(...)

Artigo 18

Direito ao nome

Toda pessoa tem direito a um prenome e aos nomes de seus pais ou ao de um destes. A lei deve regular a forma de assegurar a todos esse direito, mediante nomes fictícios, se for necessário.

Artigo 19

Direitos da criança

Toda criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte da sua família, da sociedade e do Estado.

(...)

Artigo 24

Igualdade perante a lei

Todas as pessoas são iguais perante a lei. Por conseguinte, têm direito, sem discriminação, a igual proteção da lei.



Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, promulgado pelo Decreto 592, de 6 de julho de 1992

Artigo 1

1. Todos os povos têm direito à autodeterminação. Em virtude desse direito, determinam livremente seu estatuto político e asseguram livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural.

2. Para a consecução de seus objetivos, todos os povos podem dispor livremente de suas riquezas e de seus recursos naturais, sem prejuízo das obrigações decorrentes da cooperação econômica internacional, baseada no princípio do proveito mútuo, e do Direito Internacional. Em caso algum, poderá um povo ser privado de seus meios de subsistência.

3. Os Estados-Partes do presente Pacto, inclusive aqueles que tenham a responsabilidade de administrar territórios não autônomos e territórios sob tutela, deverão promover o exercício do direito à autodeterminação e respeitar esse direito, em conformidade com as disposições da Carta das Nações Unidas.

Artigo 2

1. Os Estados-Partes do presente Pacto comprometem-se a respeitar e garantir a todos os indivíduos que se achem em seu território e que estejam sujeitos a sua jurisdição os direitos reconhecidos no presente Pacto, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer condição.

2. Na ausência de medidas legislativas ou de outra natureza destinadas a tornar efetivos os direitos reconhecidos no presente Pacto, os Estados-Partes do presente Pacto comprometem-se a tomar as providências necessárias com vistas a adotá-las, levando em consideração seus respectivos procedimentos constitucionais e as disposições do presente Pacto.

3. Os Estados-Partes do presente Pacto comprometem-se a:

a) garantir que toda pessoa, cujos direitos e liberdades reconhecidos no presente Pacto tenham sido violados, possa de um recurso efetivo, mesmo que a violência tenha sido perpetrada por pessoas que agiam no exercício de funções oficiais;

b) garantir que toda pessoa que interpuser tal recurso terá seu direito determinado

pela competente autoridade judicial, administrativa ou legislativa ou por qualquer outra autoridade competente prevista no ordenamento jurídico do Estado em questão; e a desenvolver as possibilidades de recurso judicial;

c) garantir o cumprimento, pelas autoridades competentes, de qualquer decisão que julgar procedente tal recurso.

(...)

Artigo 26

Todas as pessoas são iguais perante a lei e têm direito, sem discriminação alguma, a igual proteção da lei. A este respeito, a lei deverá proibir qualquer forma de discriminação e garantir a todas as pessoas proteção igual e eficaz contra qualquer discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação.



Portaria MS 158, de 4 de fevereiro de 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando o § 4º do art. 199 da Constituição Federal, o qual estabelece que a lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização;

Considerando a Lei 7.649, de 25 de janeiro de 1988, que estabelece a obrigatoriedade do cadastramento dos doadores de sangue, bem como a realização de exames laboratoriais no sangue coletado, visando a prevenir a propagação de doenças;

Considerando a Lei 10.205, de 21 de março de 2001, que regulamenta o § 4º do art. 199 da Constituição, para dispor sobre a execução das atividades de coleta, processamento, estocagem, distribuição e aplicação do sangue, seus componentes e derivados e estabelece o ordenamento institucional indispensável à execução adequada dessas atividades;

Considerando o Decreto 95.721, de 11 de setembro de 1988, que regulamenta a Lei 6.649, de 1988, que estabelece a obrigatoriedade do cadastramento dos doadores de sangue bem como a realização de exames laboratoriais no sangue coletado, visando a prevenir a propagação de doença;

Considerando o Decreto 3.990, de 30 de outubro de 2001, que regulamenta o art. 26 da Lei 10.205, de 2001, que dispõe sobre a coleta, processamento, estocagem, distribuição e aplicação do sangue, seus componentes e derivados, e estabelece o ordenamento institucional indispensável à execução adequada dessas atividades; e

Considerando a necessidade de revisão de aspectos técnicos pontuais do regulamento técnico de procedimentos hemoterápicos do Sistema Nacional de Sangue, Componentes e Derivados (Sinasan) e de harmonização com as normativas sanitárias da área de sangue, componentes e hemoderivados, resolve:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Portaria redefine o regulamento técnico de procedimentos hemoterápicos, nos termos do Título II.

Art. 2º O regulamento técnico de que trata esta Portaria tem o objetivo de regulamentar a atividade hemoterápica no País, de acordo com os princípios e diretrizes da Política Nacional de Sangue, Componentes e Derivados, no que se refere à captação, proteção ao doador e ao receptor, coleta, processamento, estocagem, distribuição e transfusão do sangue, de seus componentes e derivados, originados do sangue humano venoso e arterial, para diagnóstico, prevenção e tratamento de doenças.

§ 1º É de observância obrigatória o presente regulamento técnico e respectivos anexos por todos os órgãos e entidades, públicas e privadas, que executam atividades hemoterápicas em todo o território nacional no âmbito do Sistema Nacional de Sangue, Componentes e Derivados (Sinasan).

§ 2º A manutenção de toda a cadeia produtiva do sangue depende dos valores voluntários e altruístas da sociedade para o ato da doação, devendo o candidato à doação de sangue ser atendido sob os princípios da universalidade, integralidade e equidade no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

§ 3º Os serviços de hemoterapia promoverão a melhoria da atenção e acolhimento aos candidatos à doação, realizando a triagem clínica com vistas à segurança do

receptor, porém com isenção de manifestações de juízo de valor, preconceito e discriminação por orientação sexual, identidade de gênero, hábitos de vida, atividade profissional, condição socioeconômica, cor ou etnia, dentre outras, sem prejuízo à segurança do receptor.

Art. 3º A execução das ações de vigilância sanitária, controle de qualidade e vigilância epidemiológica no território nacional fica a cargo dos órgãos de apoio do Sinasan de que trata o art. 9º da Lei 10.205, de 21 de março de 2001, aos quais cabe a definição e estabelecimento da forma de realização dessas ações por meio de regulamentos próprios.

Art. 4º Além do cumprimento do regulamento técnico constante desta Portaria, os órgãos e entidades que executem atividades hemoterápicas observarão ainda, os requisitos sanitários para funcionamento de serviços de hemoterapia definidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

Art. 5º Para fins desta Portaria, considera-se:

I – ação corretiva: atividade realizada para eliminar a causa de uma não conformidade existente ou outra situação indesejável a fim de prevenir recorrência;

II – ação preventiva: ação tomada para reduzir o potencial de não conformidades ou outras situações indesejáveis;

III – calibração: comparação das medidas realizadas por um instrumento com aquelas feitas por outro instrumento mais exato ou padrão, com o propósito de detectar, relatar e eliminar erros em medições, sendo que o instrumento padrão deve ser rastreável;

IV – camada leucoplaquetária: denominação dada à camada de células localizada na parte superior de uma amostra ou bolsa de sangue total submetida à centrifugação;

V – cirurgia de grande porte: cirurgia com grande probabilidade de perda de fluido e sangue;

VI – contato sexual, fazer sexo ou ter relação sexual: termos que se aplicam a qualquer das seguintes atividades:

a) sexo anal: contato entre pênis e ânus;

b) sexo oral: contato entre boca ou língua com vagina, pênis ou ânus de outro/outra; e

c) sexo vaginal: contato entre pênis e vagina;

VII – componentes sanguíneos especiais: produtos hemoterápicos produzidos a partir

de novo processamento de alguns componentes sanguíneos, como cola de fibrina, gel de plaquetas ou outras manipulações especiais;

VIII – doação autóloga: doação do próprio paciente para seu uso exclusivo;

IX – doação de reposição: doação advinda do indivíduo que doa para atender à necessidade de um paciente, feitas por pessoas motivadas pelo próprio serviço, família ou amigos dos receptores de sangue para repor o estoque de componentes sanguíneos do serviço de hemoterapia;

X – doação espontânea: doação feita por pessoas motivadas para manter o estoque de sangue do serviço de hemoterapia, decorrente de um ato de altruísmo, sem identificação do nome do possível receptor;

XI – doador apto: doador cujos dados pessoais, condições clínicas, laboratoriais e epidemiológicas se encontram em conformidade com os critérios de aceitação vigentes para doação de sangue;

XII – doador associado com TRALI: o doador cujo componente sanguíneo foi transfundido durante as 6 (seis) horas precedentes à primeira manifestação clínica de TRALI;

XIII – doador de primeira vez: é aquele indivíduo que doa pela primeira vez naquele serviço de hemoterapia;

XIV – doador de repetição: doador que realiza 2 (duas) ou mais doações no período de 12 (doze) meses;

XV – doador esporádico: doador que repete a doação após intervalo superior a 12 (doze) meses da última doação;

XVI – doador implicado em TRALI: doador no qual são encontrados anticorpos anti-HLA classe I ou II ou anti-HNA ou ambos, sendo que este anticorpo deve ter especificidade para um antígeno presente nos leucócitos do receptor ou deve haver uma reação positiva entre o soro do doador e os leucócitos do receptor (prova cruzada positiva);

XVII – doador inapto definitivo: doador que nunca poderá doar sangue para outra pessoa, podendo, em alguns casos, realizar doação autóloga;

XVIII – doador inapto por tempo indeterminado: doador que se encontra impedido de doar sangue para outra pessoa por um período indefinido de tempo segundo as normas regulatórias vigentes, mas apto a realizar doação autóloga;

XIX – doador inapto temporário: doador que se encontra impedido de doar sangue

para outra pessoa por determinado período de tempo, podendo realizar doação autóloga quando possível e necessário;

XX – documento oficial com fotografia: diz respeito à Carteira de Identidade, Carteira Nacional de Habilitação, Carteira de Trabalho, Passaporte, Registro Nacional de Estrangeiro, Certificado de Reservista e Carteira Profissional emitida por classe, sendo aceitas fotocópias autenticadas desde que as fotos e inscrições estejam legíveis e as imagens permitam a identificação do portador;

XXI – equipamento crítico: equipamento que pode afetar a qualidade dos produtos ou serviços críticos do serviço de hemoterapia;

XXII – fornecedor: pessoa física ou jurídica que fornece um produto ou serviço à organização;

XXIII – manutenção corretiva: são reparos de defeitos funcionais ocorridos durante a utilização do equipamento;

XXIV – manutenção preventiva: é a manutenção que visa manter o equipamento dentro de condições normais de utilização com o objetivo de serem reduzidas as possibilidades de ocorrência de defeitos por desgaste ou envelhecimento de seus componentes;

XXV – material ou insumo crítico: item de material ou insumo que pode afetar a qualidade dos produtos ou serviços críticos da instituição;

XXVI – não conformidade: falha em atingir requisitos previamente especificados;

XXVII – procedimentos operacionais (PO): documentos detalhados baseados em processos e procedimentos que refletem a prática atual da instituição e visam sua padronização, apresentados, geralmente, em módulos, além de incluírem as atividades de “Boas Práticas de Fabricação (BPF)” e as especificações necessárias;

XXVIII – qualificação: etapa do processo de validação que corresponde à ação de verificação que uma pessoa, equipamento ou material trabalha corretamente e produz os resultados esperados;

XXIX – qualificação de pessoas: aspectos da educação, treinamento e experiência de um indivíduo, necessários para preencher com sucesso os requisitos de determinada função;

XXX – qualificação de fornecedores: método de avaliação utilizado para assegurar que os materiais, equipamentos, insumos ou serviços obtidos de determinado fornecedor atendem a requisitos especificados pela instituição;

XXXI – rastreabilidade: habilidade de seguir a história, aplicação ou localização de um produto ou serviço por meio da identificação de registros;

XXXII – registros obrigatórios: registros relacionados diretamente com o cadastro e triagem de doadores de sangue, procedimentos de coleta, preparo e modificação dos componentes sanguíneos, exames de qualificação do sangue do doador e dos procedimentos pré-transfusionais, da transfusão e das complicações relacionadas a transfusões, permitindo, desta forma, a completa rastreabilidade do processo;

XXXIII – remessa de insumo ou reagente: cada entrega do insumo ou reagente recebida pelo serviço de hemoterapia, podendo ser composta por 1 (um) ou mais lotes de um mesmo produto;

XXXIV – retrovigilância: parte da hemovigilância que trata da investigação retrospectiva relacionada à rastreabilidade das bolsas de doações anteriores de um doador que apresentou viragem de um marcador (soroconversão) ou relacionada a um receptor de sangue que veio a apresentar marcador positivo para uma doença transmissível, termo também aplicável em casos de detecção de positividade em análises microbiológicas de componentes sanguíneos e investigação de quadros infecciosos bacterianos em receptores, sem manifestação imediata, mas potencialmente imputados à transfusão;

XXXV – serviço crítico: serviço que pode afetar a qualidade dos produtos ou serviços críticos da instituição;

XXXVI – serviço de hemoterapia: estabelecimento de saúde que desenvolve atividades de hemoterapia;

XXXVII – serviços de saúde ou instituição de assistência à saúde: todos os serviços relacionados ao atendimento à saúde;

XXXVIII – sistema ou circuito aberto: sistema que não permite a preparação e separação de componentes sanguíneos sem a exposição de seu conteúdo ao ar ou a elementos externos;

XXXIX – sistema ou circuito fechado: sistema que permite a preparação e separação de componentes sanguíneos sem a exposição de seu conteúdo ao ar ou a elementos externos;

XL – sistema de qualidade: estrutura organizacional, responsabilidades, políticas, processos, procedimentos e recursos estabelecidos pela diretoria-executiva da instituição para atingir a política de qualidade;

XLI – solução aditiva: solução adicionada a componentes celulares para manutenção de suas propriedades durante o armazenamento;

XLII – temperatura ambiente: é a temperatura situada entre 15°C e 30°C;

XLIII – teste de proficiência: avaliação externa estruturada a partir dos métodos de laboratório que verifica a “adequabilidade” de processos, procedimentos, equipamentos, fornecedores e reagentes;

XLIV – TRALI: sigla em inglês para “*transfusional related acute lung injury*”, que significa lesão pulmonar aguda associada à transfusão; e

XLV – validação: demonstração por meio de documentação e evidências objetivas em que requisitos pré-definidos para procedimentos ou processos específicos são consistentemente atendidos.



Resolução da Diretoria Colegiada – RDC 34/2014 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe conferem os incisos III e IV, do art. 15, da Lei 9.782, de 26 de janeiro de 1999, inciso V e §§ 1º e 3º do art. 5º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria 650 da Anvisa, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014, tendo em vista o disposto nos incisos III, do art. 2º, III e IV, do art. 7º da Lei 9.782, de 1999, e o Programa de Melhoria do Processo de Regulamentação da Agência, instituído por Portaria 422, de 16 de abril de 2008, em reunião realizada em 29 de maio de 2014, adota a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento Sanitário que estabelece os requisitos de boas práticas para serviços de hemoterapia que desenvolvam atividades relacionadas ao ciclo produtivo do sangue e para serviços de saúde que realizem procedimentos transfusionais, incluindo captação de doadores, coleta, processamento, testagem, controle de qualidade e proteção ao doador e ao receptor, armazenamento, distribuição, transporte e transfusão em todo o território nacional, nos termos desta Resolução.

(...)

Art. 25. O serviço de hemoterapia deve cumprir os parâmetros para seleção de doadores estabelecidos pelo Ministério da Saúde, em legislação vigente, visando tanto à proteção do doador quanto a do receptor, bem como para a qualidade dos produtos, baseados nos seguintes requisitos:

(...)

XXX – os contatos sexuais que envolvam riscos de contrair infecções transmissíveis pelo sangue devem ser avaliados e os candidatos nestas condições devem ser considerados inaptos temporariamente por um período de 12 (doze) meses após a prática sexual de risco, incluindo-se:

(...)

d. indivíduos do sexo masculino que tiveram relações sexuais com outros indivíduos do mesmo sexo e/ou as parceiras sexuais destes;



Convenção Interamericana contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância

OS ESTADOS-PARTES NESTA CONVENÇÃO,

CONSIDERANDO que a dignidade inerente e a igualdade de todos os membros da família humana são princípios básicos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos;

REAFIRMANDO o firme compromisso dos Estados-membros da Organização dos Estados Americanos com a erradicação total e incondicional de todas as formas de discriminação e intolerância, e sua convicção de que essas atitudes discriminatórias representam a negação dos valores universais e dos direitos inalienáveis e invioláveis da pessoa humana e dos propósitos e princípios consagrados na Carta da Organização dos Estados Americanos, na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, na Carta Social das Américas, na

Carta Democrática Interamericana, na Declaração Universal dos Direitos Humanos e na Declaração Universal sobre o Genoma Humano e os Direitos Humanos;

RECONHECENDO o dever de se adotarem medidas nacionais e regionais para promover e incentivar o respeito e a observância dos direitos humanos e das liberdades fundamentais de todos os indivíduos e grupos sujeitos a sua jurisdição, sem distinção por motivo de gênero, idade, orientação sexual, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem social, posição econômica, condição de migrante, refugiado ou deslocado, nascimento, condição infectocontagiosa estigmatizada, característica genética, deficiência, sofrimento psíquico incapacitante ou qualquer outra condição social;

CONVENCIDOS de que os princípios da igualdade e da não discriminação entre os seres humanos são conceitos democráticos dinâmicos que propiciam a promoção da igualdade jurídica efetiva, e pressupõem uma obrigação por parte do Estado de adotar medidas especiais para proteger os direitos dos indivíduos ou grupos que sejam vítimas de discriminação e intolerância, em qualquer esfera da atividade humana, seja pública ou privada, com vistas a promover condições equitativas para a igualdade de oportunidades, bem como combater a discriminação e a intolerância em todas as suas manifestações individuais, estruturais e institucionais;

LEVANDO EM CONTA que as vítimas da discriminação e da intolerância nas Américas são, entre outras, os migrantes, os refugiados e os deslocados e suas famílias, além de outros grupos ou minorias sexuais, culturais, religiosas e linguísticas afetados por essas manifestações;

CONVENCIDOS de que determinadas pessoas e grupos vivenciam formas múltiplas ou extremas de discriminação e intolerância, motivadas por uma combinação de fatores como gênero, idade, orientação sexual, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem social, posição econômica, condição de migrante, refugiado ou deslocado, nascimento, condição infectocontagiosa estigmatizada, característica genética, deficiência, sofrimento psíquico incapacitante, ou outra condição social, bem como outros reconhecidos em instrumentos internacionais;

CONSTERNADOS pelo fato de que várias partes do mundo testemunham um aumento geral de casos de intolerância e violência motivados pelo antissemitismo, cristianofobia ou islamofobia, e contra membros de outras comunidades religiosas, inclusive as de origem africana;

RECONHECENDO que a coexistência pacífica entre as religiões em sociedades pluralistas e Estados democráticos se baseia no respeito à igualdade e à não discriminação entre as religiões e na clara separação entre as leis do Estado e os preceitos religiosos;

LEVANDO EM CONTA que uma sociedade pluralista e democrática deve respeitar a identidade cultural, linguística, religiosa, sexual e de gênero de toda pessoa, pertencente ou não a uma minoria, bem como criar as condições que lhe possibilitem expressar, preservar e desenvolver sua identidade;

CONSIDERANDO que a experiência individual e coletiva de discriminação e intolerância deve ser levada em conta para combater a exclusão e a marginalização com base em gênero, idade, orientação sexual, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem social, situação econômica, condição de migrante, refugiado ou deslocado, nascimento, condição infectocontagiosa estigmatizada, característica genética, deficiência, sofrimento psíquico incapacitante, ou outra condição social, além de outras reconhecidas em instrumentos internacionais, bem como para proteger o projeto de vida de indivíduos e comunidades em risco de exclusão e marginalização;

ALARMADOS com o aumento dos crimes de ódio motivados por gênero, religião, orientação sexual, deficiência e outras condições sociais; e

RESSALTANDO o papel fundamental da educação na promoção do respeito aos direitos humanos, da igualdade, da não discriminação e da tolerância,

ACORDAM no seguinte:

CAPÍTULO I

Definições

Artigo 1

Para os efeitos desta Convenção:

1. Discriminação é qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência, em qualquer área da vida pública ou privada, cujo propósito ou efeito seja anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos humanos e liberdades fundamentais consagrados nos instrumentos internacionais aplicáveis aos Estados-Partes.

A discriminação pode basear-se em nacionalidade, idade, sexo, orientação sexual, identidade e expressão de gênero, idioma, religião, identidade cultural, opinião política ou de outra natureza, origem social, posição socioeconômica, nível educacional,

condição de migrante, refugiado, repatriado, apátrida ou deslocado interno, deficiência, característica genética, estado de saúde física ou mental, inclusive infectocontagioso, e condição psíquica incapacitante, ou qualquer outra condição.

2. Discriminação indireta é aquela que ocorre, em qualquer esfera da vida pública ou privada, quando um dispositivo, prática ou critério aparentemente neutro tem a capacidade de acarretar uma desvantagem particular para pessoas pertencentes a um grupo específico, ou as coloca em desvantagem, a menos que esse dispositivo, prática ou critério tenha algum objetivo ou justificativa razoável e legítima, à luz do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

3. Discriminação múltipla ou agravada é qualquer preferência, distinção, exclusão ou restrição baseada, de modo concomitante, em dois ou mais dos critérios dispostos no Artigo 1.1, ou outros reconhecidos em instrumentos internacionais, cujo objetivo ou resultado seja anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos humanos e liberdades fundamentais consagrados nos instrumentos internacionais aplicáveis aos Estados-Partes, em qualquer área da vida pública ou privada.

4. As medidas especiais ou de ação afirmativa adotadas com a finalidade de assegurar o gozo ou exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos humanos e liberdades fundamentais de grupos que requeiram essa proteção não constituirão discriminação, desde que essas medidas não levem à manutenção de direitos separados para grupos diferentes e não se perpetuem uma vez alcançados seus objetivos.

5. Intolerância é um ato ou conjunto de atos ou manifestações que denotam desrespeito, rejeição ou desprezo à dignidade, características, convicções ou opiniões de pessoas por serem diferentes ou contrárias. Pode manifestar-se como a marginalização e a exclusão de grupos em condições de vulnerabilidade da participação em qualquer esfera da vida pública ou privada, ou como violência contra esses grupos.



Princípios de Yogyakarta

Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero

Introdução aos Princípios de Yogyakarta

Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Todos os direitos humanos são universais, interdependentes, indivisíveis e inter-relacionados. A orientação sexual e a identidade gênero são essenciais para a dignidade e humanidade de cada pessoa e não devem ser motivo de discriminação ou abuso.

Muitos avanços já foram conseguidos no sentido de assegurar que as pessoas de todas as orientações sexuais e identidades de gênero possam viver com a mesma dignidade e respeito a que todas as pessoas têm direito. Atualmente, muitos Estados possuem leis e constituições que garantem os direitos de igualdade e não discriminação, sem distinção por motivo de sexo, orientação sexual ou identidade de gênero.

Entretanto, violações de direitos humanos que atingem pessoas por causa de sua orientação sexual ou identidade de gênero, real ou percebida, constituem um padrão global e consolidado, que causa sérias preocupações. O rol dessas violações inclui execuções extrajudiciais, tortura e maus-tratos, agressões sexuais e estupro, invasão de privacidade, detenção arbitrária, negação de oportunidades de emprego e educação e sérias discriminações em relação ao gozo de outros direitos humanos. Estas violações são com frequência agravadas por outras formas de violência, ódio, discriminação e exclusão, como aquelas baseadas na raça, idade, religião, deficiência ou *status* econômico, social ou de outro tipo.

Muitos Estados e sociedades impõem normas de gênero e orientação sexual às pessoas por meio de costumes, legislação e violência e exercem controle sobre o modo como elas vivenciam seus relacionamentos pessoais e como se identificam. O policiamento da sexualidade continua a ser poderosa força subjacente à persistente violência de gênero, bem como à desigualdade entre os gêneros.

O sistema internacional deu passos significativos na direção da igualdade entre os gêneros e na proteção contra a violência na sociedade, comunidade e família. Além disso, importantes mecanismos de direitos humanos das Nações Unidas têm afirmado a obrigação dos Estados de assegurar a todas as pessoas proteção eficaz contra discriminação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero. Entretanto, a resposta internacional às violações de direitos humanos com base na orientação sexual e identidade de gênero tem sido fragmentada e inconsistente.

Para enfrentar essas deficiências, é necessária uma compreensão consistente do regime abrangente da legislação internacional de direitos humanos e sua aplicação a questões de orientação sexual e identidade de gênero. É crítico fazer um exame detalhado e clarificar as obrigações dos Estados perante as atuais leis internacionais de direitos humanos, para promover e proteger todos os direitos humanos de todas as pessoas, na base da igualdade e sem discriminação.

A Comissão Internacional de Juristas e o Serviço Internacional de Direitos Humanos, em nome de uma coalizão de organizações de direitos humanos, realizaram um projeto com o objetivo de desenvolver um conjunto de princípios jurídicos internacionais sobre a aplicação da legislação internacional às violações de direitos humanos com base na orientação sexual e identidade de gênero, no sentido de dar mais clareza e coerência às obrigações de direitos humanos dos Estados.

Um grupo eminente de especialistas em direitos humanos preparou um documento preliminar, desenvolveu, discutiu e refinou esses Princípios. Depois de uma reunião de especialistas, realizada na Universidade Gadjah Mada, em Yogyakarta, Indonésia, entre 6 e 9 de novembro de 2006, 29 eminentes especialistas de 25 países, com experiências diversas e conhecimento relevante das questões da legislação de direitos humanos, adotaram por unanimidade os Princípios de Yogyakarta sobre a Aplicação da Legislação Internacional de Direitos Humanos em relação à Orientação Sexual e Identidade de Gênero.

O relator da reunião, professor Michael O'Flaherty, deu uma contribuição imensa à versão preliminar e a revisão dos Princípios. Seu compromisso e esforço incansável foram críticos para o sucesso desse processo.

Os Princípios de Yogyakarta tratam de um amplo espectro de normas de direitos humanos e de sua aplicação a questões de orientação sexual e identidade de gênero. Os Princípios afirmam a obrigação primária dos Estados de implementarem os direitos humanos. Cada princípio é acompanhado de detalhadas recomendações aos Estados. No entanto, os especialistas também enfatizam que muitos outros atores têm responsabilidades na promoção e proteção dos direitos humanos. São feitas recomendações adicionais a esses outros atores, que incluem o sistema de direitos humanos das Nações Unidas, instituições nacionais de direitos humanos, mídia, organizações não governamentais e financiadores.

Os e as especialistas concordam que os Princípios de Yogyakarta refletem o estado atual da legislação internacional de direitos humanos relativa às questões de orientação sexual e identidade de gênero. Também reconhecem que os Estados podem ter obrigações adicionais, à medida que a legislação de direitos humanos continue a se desenvolver.

Os Princípios de Yogyakarta afirmam normas jurídicas internacionais vinculantes, que devem ser cumpridas por todos os Estados. Os Princípios prometem um futuro diferente, onde todas as pessoas, nascidas livres e iguais em dignidade e prerrogativas, possam usufruir de seus direitos, que são natos e preciosos.

Preâmbulo

LEMBRANDO que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos, que cada pessoa tem o direito de desfrutar os direitos humanos sem distinção de qualquer tipo, tal como raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra opinião, origem nacional ou social, propriedade, nascimento ou outro *status*; PREOCUPADOS com a violência, assédio, discriminação, exclusão, estigmatização e preconceito dirigidos contra pessoas em todas as partes do mundo por causa de sua orientação sexual ou identidade de gênero, com que essas experiências sejam agravadas por discriminação que inclui gênero, raça, religião, necessidades especiais, situação de saúde e *status* econômico, e com que essa violência, assédio, discriminação, exclusão, estigmatização e preconceito solapem a integridade daquelas pessoas sujeitas a esses abusos, podendo enfraquecer seu senso de autoestima e de pertencimento à comunidade, e levando muitas dessas pessoas a reprimirem sua identidade e terem vidas marcadas pelo medo e invisibilidade;

CONSCIENTES de que historicamente pessoas experimentaram essas violações de direitos humanos porque são ou são percebidas como lésbicas, *gays* ou bissexuais, ou em razão de seu comportamento sexual consensual com pessoas do mesmo sexo, ou porque são percebidas como transexuais, transgêneros, intersexuais, ou porque pertencem a grupos sexuais identificados em determinadas sociedades pela sua orientação sexual ou identidade de gênero;

COMPREENDENDO “orientação sexual” como estando referida à capacidade de cada pessoa de experimentar uma profunda atração emocional, afetiva ou sexual por

indivíduos de gênero diferente, do mesmo gênero ou de mais de um gênero, assim como de ter relações íntimas e sexuais com essas pessoas;

ENTENDENDO “identidade de gênero” como estando referida à experiência interna, individual e profundamente sentida que cada pessoa tem em relação ao gênero, que pode, ou não, corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo-se aí o sentimento pessoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões de gênero, inclusive o modo de vestir-se, o modo de falar e maneirismos;

OBSERVANDO que a legislação internacional de direitos humanos afirma que toda pessoa, não importando sua orientação sexual ou identidade de gênero, tem o direito de desfrutar plenamente de todos os direitos humanos, que a aplicação das prerrogativas existentes de direitos humanos deve levar em conta as situações específicas e as experiências de pessoas de orientações sexuais e identidades de gênero diversas, e que a consideração primordial em todas as ações relativas às crianças será a primazia dos interesses dessas crianças, e que uma criança capaz de formar opiniões pessoais tem o direito de expressá-las livremente e a essas opiniões deve ser atribuído o devido peso, de acordo com sua idade e maturidade;

NOTANDO que a legislação internacional de direitos humanos impõe uma proibição absoluta à discriminação relacionada ao gozo pleno de todos os direitos humanos, civis, culturais, econômicos, políticos e sociais, que o respeito pelos direitos sexuais, orientação sexual e identidade de gênero é parte essencial da igualdade entre homem e mulher e que os Estados devem adotar medidas que busquem eliminar preconceitos e costumes, baseados na ideia de inferioridade ou superioridade de um determinado sexo, ou baseados em papéis estereotipados de homens e mulheres, e notando ainda mais que a comunidade internacional reconheceu o direito de as pessoas decidirem livre e responsabilmente sobre questões relacionadas à sua sexualidade, inclusive sua saúde sexual e reprodutiva, sem que estejam submetidas à coerção, discriminação ou violência;

RECONHECENDO que há um valor significativo em articular de forma sistemática a legislação internacional de direitos humanos como sendo aplicável à vida e a experiência de pessoas de orientações sexuais e identidades de gênero diversas;

RECONHECENDO que esta articulação deve basear-se no atual estado da legislação internacional de direitos humanos e que vai exigir revisões regulares para incorpo-

rar desenvolvimentos desta lei e sua aplicação à vida e à experiência de pessoas de orientações sexuais e identidades de gênero diversas, ao longo do tempo e em diversas regiões e países.

Princípio 1

Direito ao gozo universal dos direitos humanos

Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Os seres humanos de todas as orientações sexuais e identidades de gênero têm o direito de desfrutar plenamente de todos os direitos humanos.

Os Estados deverão:

- a) Incorporar os princípios da universalidade, inter-relacionalidade, interdependência e indivisibilidade de todos os direitos humanos nas suas constituições nacionais ou em outras legislações apropriadas e assegurar o gozo universal de todos os direitos humanos;
- b) Emendar qualquer legislação, inclusive a criminal, para garantir sua coerência com o gozo universal de todos os direitos humanos;
- c) Implementar programas de educação e conscientização para promover e aprimorar o gozo pleno de todos os direitos humanos por todas as pessoas, não importando sua orientação sexual ou identidade de gênero;
- d) Integrar às políticas de Estado e ao processo decisório uma abordagem pluralista que reconheça e afirme a inter-relacionalidade e indivisibilidade de todos os aspectos da identidade humana, inclusive aqueles relativos à orientação sexual e identidade de gênero.

Princípio 2

Direito à igualdade e a não discriminação

Todas as pessoas têm o direito de desfrutar de todos os direitos humanos livres de discriminação por sua orientação sexual ou identidade de gênero. Todos e todas têm direito à igualdade perante à lei e à proteção da lei sem qualquer discriminação, seja ou não também afetado o gozo de outro direito humano. A lei deve proibir qualquer dessas discriminações e garantir a todas as pessoas proteção igual e eficaz contra qualquer uma dessas discriminações.

A discriminação com base na orientação sexual ou identidade gênero inclui qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada na orientação sexual ou iden-

tidade de gênero que tenha o objetivo ou efeito de anular ou prejudicar a igualdade perante à lei ou proteção igual da lei, ou o reconhecimento, gozo ou exercício, em base igualitária, de todos os direitos humanos e das liberdades fundamentais. A discriminação baseada na orientação ou identidade de gênero pode ser, e comumente é, agravada por discriminação decorrente de outras circunstâncias, inclusive aquelas relacionadas ao gênero, raça, idade, religião, necessidades especiais, situação de saúde e *status* econômico.

Os Estados deverão:

- a) Incorporar os princípios de igualdade e não discriminação por motivo de orientação sexual e identidade de gênero nas suas constituições nacionais e em outras legislações apropriadas, se ainda não tiverem sido incorporados, inclusive por meio de emendas e interpretações, assegurando-se a aplicação eficaz desses princípios;
- b) Revogar dispositivos criminais e outros dispositivos jurídicos que proíbam, ou sejam empregados na prática para proibir, a atividade sexual consensual entre pessoas do mesmo sexo que já atingiram a idade do consentimento, assegurando que a mesma idade do consentimento se aplique à atividade sexual entre pessoas do mesmo sexo e pessoas de sexos diferentes;
- c) Adotar legislação adequada e outras medidas para proibir e eliminar a discriminação nas esferas pública e privada por motivo de orientação sexual e identidade de gênero;
- d) Tomar as medidas adequadas para assegurar o desenvolvimento das pessoas de orientações sexuais e identidades de gênero diversas, para garantir que esses grupos ou indivíduos desfrutem ou exerçam igualmente seus direitos humanos. Estas medidas não podem ser consideradas como discriminatórias;
- e) Em todas as respostas à discriminação na base da orientação sexual ou identidade de gênero deve-se considerar a maneira pela qual essa discriminação tem interseções com outras formas de discriminação;
- f) Implementar todas as ações apropriadas, inclusive programas de educação e treinamento, com a perspectiva de eliminar atitudes ou comportamentos preconceituosos ou discriminatórios, relacionados à ideia de inferioridade ou superioridade de qualquer orientação sexual, identidade de gênero ou expressão de gênero.



Lei 7.716/1989 (redação anterior à Lei 9.459/1997)

Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Art. 2º (Vetado)

Art. 3º Impedir ou obstar o acesso de alguém, devidamente habilitado, a qualquer cargo da Administração Direta ou Indireta, bem como das concessionárias de serviços públicos.

Pena: reclusão de dois a cinco anos.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, obstar a promoção funcional.

Art. 4º Negar ou obstar emprego em empresa privada.

Pena: reclusão de dois a cinco anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça ou de cor ou práticas resultantes do preconceito de descendência ou origem nacional ou étnica:

I – deixar de conceder os equipamentos necessários ao empregado em igualdade de condições com os demais trabalhadores;

II – impedir a ascensão funcional do empregado ou obstar outra forma de benefício profissional;

III – proporcionar ao empregado tratamento diferenciado no ambiente de trabalho, especialmente quanto ao salário.

§ 2º Ficar sujeito às penas de multa e de prestação de serviços à comunidade, incluindo atividades de promoção da igualdade racial, quem, em anúncios ou qualquer outra forma de recrutamento de trabalhadores, exigir aspectos de aparência próprios de raça ou etnia para emprego cujas atividades não justifiquem essas exigências.

Art. 5º Recusar ou impedir acesso a estabelecimento comercial, negando-se a servir, atender ou receber cliente ou comprador.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 6º Recusar, negar ou impedir a inscrição ou ingresso de aluno em estabelecimento de ensino público ou privado de qualquer grau.

Pena: reclusão de três a cinco anos.

Parágrafo único. Se o crime for praticado contra menor de dezoito anos a pena é agravada de 1/3 (um terço).

Art. 7º Impedir o acesso ou recusar hospedagem em hotel, pensão, estalagem, ou qualquer estabelecimento similar.

Pena: reclusão de três a cinco anos.

Art. 8º Impedir o acesso ou recusar atendimento em restaurantes, bares, confeitarias, ou locais semelhantes abertos ao público.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 9º Impedir o acesso ou recusar atendimento em estabelecimentos esportivos, casas de diversões, ou clubes sociais abertos ao público.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 10. Impedir o acesso ou recusar atendimento em salões de cabeleireiros, barbearias, termas ou casas de massagem ou estabelecimento com as mesmas finalidades.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 11. Impedir o acesso às entradas sociais em edifícios públicos ou residenciais e elevadores ou escada de acesso aos mesmos.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 12. Impedir o acesso ou uso de transportes públicos, como aviões, navios, barcas, barcos, ônibus, trens, metrô ou qualquer outro meio de transporte concedido.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 13. Impedir ou obstar o acesso de alguém ao serviço em qualquer ramo das Forças Armadas.

Pena: reclusão de dois a quatro anos.

Art. 14. Impedir ou obstar, por qualquer meio ou forma, o casamento ou convivência familiar e social.

Pena: reclusão de dois a quatro anos.

Art. 15. (Vetado).

Art. 16. Constitui efeito da condenação a perda do cargo ou função pública, para o servidor público, e a suspensão do funcionamento do estabelecimento particular por prazo não superior a três meses.

Art. 17. (Vetado).

Art. 18. Os efeitos de que tratam os arts. 16 e 17 desta Lei não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença.

Art. 19. (Vetado).

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar, pelos meios de comunicação social ou por publicação de qualquer natureza, a discriminação ou preconceito de raça, por religião, etnia ou procedência nacional.

Pena: reclusão de dois a cinco anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo.

§ 2º Poderá o juiz determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência:

I – o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo;

II – a cessação das respectivas transmissões radiofônicas ou televisivas.

§ 3º Constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário.



Código Penal Militar/1969

Pederastia ou outro ato de libidinagem

Art. 235. Praticar, ou permitir o militar que com ele se pratique ato libidinoso, homossexual ou não, em lugar sujeito a administração militar:

Pena – detenção, de seis meses a um ano.

Lei 10.406/2002 (Código Civil)

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

§ 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

§ 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável.

(...)

Art. 1.790. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes: (*Vide* RE 646.721 e RE 878.694)

I – se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho;

II – se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles;

III – se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança;

IV – não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança.

(...)

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: (*Vide* RE 646.721 e RE 878.694)

I – aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II – aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III – ao cônjuge sobrevivente;

IV – aos colaterais.



Declaração de Direitos do Estado da Virgínia, de 16 de junho de 1776

(Dos direitos que nos devem pertencer a nós e à nossa posteridade, e que devem ser considerados como o fundamento e a base do governo, feito pelos representantes do bom povo da Virgínia, reunidos em plena e livre convenção.)

Artigo 1º Todos os homens nascem igualmente livres e independentes, têm direitos certos, essenciais e naturais dos quais não podem, por nenhum contrato, privar nem despojar sua posteridade: tais são o direito de gozar a vida e a liberdade com os meios de adquirir e possuir propriedades, de procurar obter a felicidade e a segurança.

Artigo 2º Toda a autoridade pertence ao povo e por consequência dela se emana; os magistrados são os seus mandatários, seus servidores, responsáveis perante ele em qualquer tempo.

Artigo 3º O governo é ou deve ser instituído para o bem comum, para a proteção e segurança do povo, da nação ou da comunidade. Dos métodos ou formas, o melhor será que se possa garantir, no mais alto grau, a felicidade e a segurança e o que mais realmente resguarde contra o perigo de má administração.

Todas as vezes que um governo seja incapaz de preencher essa finalidade, ou lhe seja contrário, a maioria da comunidade tem o direito indubitável, inalienável e imprescritível de reformar, mudar ou abolir da maneira que julgar mais própria a proporcionar o benefício público.

Artigo 4º Nenhum homem e nenhum colégio ou associação de homens poder ter outros títulos para obter vantagens ou prestígios, particulares, exclusivos e distintos dos da comunidade, a não ser em consideração de serviços prestados ao público, e a este título, não serão nem transmissíveis aos descendentes nem hereditários, a ideia de que um homem nasça magistrado, legislador, ou juiz, é absurda e contrária à natureza.

Artigo 5º O poder legislativo e o poder executivo do estado devem ser distintos e separados da autoridade judiciária; e a fim de que também eles de suportar os encargos do povo e deles participar possa ser reprimido todo o desejo de opressão dos membros dos dois primeiros devem estes em tempo determinado, voltar a vida

privada, reentrar no corpo da comunidade de onde foram originariamente tirados; os lugares vagos deverão ser preenchidos por eleições, frequentes, certas e regulares.

Artigo 6º As eleições dos membros que devem representar o povo nas assembleias serão livres; e todo indivíduo que demonstre interesse permanente e o consequente zelo pelo bem geral da comunidade tem direito geral ao sufrágio.

Artigo 7º Todo o poder de deferir as leis ou de embaraçar a sua execução, qualquer que seja a autoridade, sem o seu consentimento dos representantes do povo, é um atentado aos seus direitos e não tem cabimento.

Artigo 8º Em todos os processos por crimes capitais ou outros, todo indivíduo tem o direito de indagar da causa e da natureza da acusação que lhe é intentada, tem de ser acareado com os seus acusadores e com as testemunhas; de apresentar ou requerer a apresentação de testemunhas e de tudo que for a seu favor, de exigir processo rápido por um júri imparcial e de sua circunvizinhança, sem o consentimento unânime do qual ele não poderá ser declarado culpado. Não pode ser forçado a produzir provas contra si próprio; e nenhum indivíduo pode ser privado de sua liberdade, a não ser por um julgamento dos seus pares, em virtude da lei do país.

Artigo 9º Não devem ser exigidas cauções excessivas, nem impostas multas demasiadamente fortes, nem aplicadas penas cruéis e desusadas.

Artigo 10º Todas as ordens de prisão são vexatórias e opressivas se forem expedidas sem provas suficientes e se a ordem ou requisição nelas transmitidas a um oficial ou a um mensageiro do Estado, para efetuar buscas em lugares suspeitos, deter uma ou várias pessoas, ou tomar seus bens, não contiver uma indicação e uma descrição especiais dos lugares, das pessoas ou das coisas que dela forem objeto; semelhantes ordens jamais devem ser concedidas.

Artigo 11º Nas causas que interessem à propriedade ou os negócios pessoais, a antiga forma de processo por jurados é preferível a qualquer outra, e deve ser considerada como sagrada.

Artigo 12º A liberdade de imprensa é um dos mais fortes baluartes da liberdade do Estado e só pode ser restringida pelos governos despóticos.

Artigo 13º Uma milícia disciplinada, tirada da massa do povo e habituada à guerra, é a defesa própria, natural e segura de um Estado livre; os exércitos permanentes em tempo de paz devem ser evitados como perigosos para a liberdade; em todo o

caso, o militar deve ser mantido em uma subordinação rigorosa à autoridade civil e sempre governado por ela.

Artigo 14º O povo tem direito a um governo uniforme; deste modo não deve legitimamente ser instituído nem organizado nenhum governo separado, nem independente do da Virgínia, nos limites do Estado.

Artigo 15º Um povo não pode conservar um governo livre e a felicidade da liberdade, a não ser pela adesão firme e constante às regras da justiça, da moderação, da temperança, de economia e da virtude e pelo apelo frequente aos seus princípios fundamentais.

Artigo 16º A religião ou o culto devido ao Criador, e a maneira de se desobrigar dele, devem ser dirigidos unicamente pela razão e pela convicção, e jamais pela força e pela violência, donde se segue que todo homem deve gozar de inteira liberdade na forma do culto ditado por sua consciência e também da mais completa liberdade na forma do culto ditado pela consciência, e não deve ser embaraçado nem punido pelo magistrado, a menos, que, sob pretexto de religião, ele perturbe a paz ou a segurança da sociedade. É dever recíproco de todos os cidadãos praticar a tolerância cristã, o amor à caridade uns com os outros.



Lei 9.708/1998

Art. 1º O art. 58 da Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 58. O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios.” (NR) (Vide ADI 4.275)

“Parágrafo único. Não se admite a adoção de apelidos proibidos em Lei.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Lei 8.935/1994

Art. 30. São deveres dos notários e dos oficiais de registro:

(...)

VI – guardar sigilo sobre a documentação e os assuntos de natureza reservada de que tenham conhecimento em razão do exercício de sua profissão;



Constituição do Japão de 1947

Artigo 13. Todas as pessoas deverão ser respeitadas como indivíduos. O direito à vida, liberdade, a busca pela felicidade, contanto que não interfira ao bem-estar público comum, serão de suprema consideração na legislação e em outras instâncias governamentais.



Constituição da República Francesa de 1958

O Governo da República, em conformidade com a lei constitucional de 3 de junho de 1958, propôs,

O povo francês adotou,

O Presidente da República promulga a lei constitucional cujo teor segue:

Preâmbulo

O povo francês proclama solenemente o seu compromisso com os direitos humanos e os princípios da soberania nacional, conforme definido pela Declaração de 1789, confirmada e completada pelo Preâmbulo da Constituição de 1946, bem como com os direitos e deveres definidos na Carta Ambiental de 2004.

Em virtude desses princípios e da livre determinação dos povos, a República oferece aos territórios ultramarinos que expressam a vontade de aderir a eles instituições

novas fundadas sobre o ideal comum de liberdade, de igualdade e de fraternidade, e concebido com o propósito da sua evolução democrática.



Lei 12.527/2011

Art. 22. O disposto nesta Lei não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público.



Resolução Conjunta 1 do Conselho Nacional de Combate à Discriminação, de 15-4-2014

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA – CNPCP, DR. HERBERT JOSE ALMEIDA CARNEIRO, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 64, I, Lei 7.210/1984, bem como no art. 39, I e II, do Anexo I do Decreto 6.061, de 15 de março de 2007 e o PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE COMBATE À DISCRIMINAÇÃO – CNCD/LGBT, DR. GUSTAVO BERNARDES CARVALHO, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 6, III, do Decreto 7.388, de 09 de dezembro de 2010,

Considerando o disposto na Constituição Federal, em especial no artigo 5º, incisos III, XLI, XLVII, XLVIII e XLIX;

Considerando a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), a Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes e seu Protocolo Facultativo, as Regras Mínimas das Nações Unidas para o tratamento de presos, as Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras (Regras de Bangkok), e todos os

outros instrumentos internacionais aplicáveis à matéria, bem como os Princípios de Yogyakarta (Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero);

Considerando o disposto na Lei Federal 7.210, de 11 de julho de 1984, que instituiu a Lei de Execução Penal, em especial nos artigos 40, 41 e 45;

Considerando a Lei Federal 12.847, de 2 de agosto de 2013, que Instituiu o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura; cria o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura; e dá outras providências;

Considerando o Decreto 7.626, de 24 de novembro de 2011, que estabelece o plano estratégico de educação no âmbito do Sistema Prisional;

Considerando a Resolução CNPCP 4, de 29 de junho de 2011, que recomenda aos Departamentos Penitenciários Estaduais ou órgãos congêneres seja assegurado o direito à visita íntima a pessoa presa, recolhida nos estabelecimentos prisionais, resolvem:

Art. 1º Estabelecer os parâmetros de acolhimento de LGBT em privação de liberdade no Brasil.

Parágrafo único. Para efeitos desta Resolução, entende-se por LGBT a população composta por lésbicas, *gays*, bissexuais, travestis e transexuais, considerando-se:

I – Lésbicas: denominação específica para mulheres que se relacionam afetiva e sexualmente com outras mulheres;

II – *Gays*: denominação específica para homens que se relacionam afetiva e sexualmente com outros homens;

III – Bissexuais: pessoas que se relacionam afetiva e sexualmente com ambos os sexos;

IV – Travestis: pessoas que pertencem ao sexo masculino na dimensão fisiológica, mas que socialmente se apresentam no gênero feminino, sem rejeitar o sexo biológico; e

V – Transexuais: pessoas que são psicologicamente de um sexo e anatomicamente de outro, rejeitando o próprio órgão sexual biológico.

Art. 2º A pessoa travesti ou transexual em privação de liberdade tem o direito de ser chamada pelo seu nome social, de acordo com o seu gênero.

Parágrafo único. O registro de admissão no estabelecimento prisional deverá conter o nome social da pessoa presa.

Art. 3º Às travestis e aos *gays* privados de liberdade em unidades prisionais masculinas, considerando a sua segurança e especial vulnerabilidade, deverão ser oferecidos espaços de vivência específicos.

§ 1º Os espaços para essa população não devem se destinar à aplicação de medida disciplinar ou de qualquer método coercitivo.

§ 2º A transferência da pessoa presa para o espaço de vivência específico ficará condicionada à sua expressa manifestação de vontade.

Art. 4º As pessoas transexuais masculinas e femininas devem ser encaminhadas para as unidades prisionais femininas.

Parágrafo único. Às mulheres transexuais deverá ser garantido tratamento isonômico ao das demais mulheres em privação de liberdade.

Art. 5º À pessoa travesti ou transexual em privação de liberdade serão facultados o uso de roupas femininas ou masculinas, conforme o gênero, e a manutenção de cabelos compridos, se o tiver, garantindo seus caracteres secundários de acordo com sua identidade de gênero.

Art. 6º É garantido o direito à visita íntima para a população LGBT em situação de privação de liberdade, nos termos da Portaria MJ 1190/2008 e na Resolução CNPCP 4, de 29 de junho de 2011.

Art. 7º É garantida à população LGBT em situação de privação de liberdade a atenção integral à saúde, atendidos os parâmetros da Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, *Gays*, Bissexuais, Travestis e Transexuais – LGBT e da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional – PNAISP.

Parágrafo único. À pessoa travesti, mulher ou homem transexual em privação de liberdade, serão garantidos a manutenção do seu tratamento hormonal e o acompanhamento de saúde específico.

Art. 8º A transferência compulsória entre celas e alas ou quaisquer outros castigos ou sanções em razão da condição de pessoa LGBT são considerados tratamentos desumanos e degradantes.

Art. 9º Será garantido à pessoa LGBT, em igualdade de condições, o acesso e a continuidade da sua formação educacional e profissional sob a responsabilidade do Estado.

Art. 10. O Estado deverá garantir a capacitação continuada aos profissionais dos estabelecimentos penais considerando a perspectiva dos direitos humanos e os princípios de igualdade e não discriminação, inclusive em relação à orientação sexual e identidade de gênero.

Art. 11. Será garantido à pessoa LGBT, em igualdade de condições, o benefício do auxílio-reclusão aos dependentes do segurado recluso, inclusive ao cônjuge ou companheiro do mesmo sexo.

Art. 12. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.



Resolução 11 da Secretaria da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, de 30-1-2014

Dispõe sobre a atenção às travestis e transexuais no âmbito do sistema penitenciário
O Secretário da Administração Penitenciária,

Considerando os Princípios de Yogyakarta sobre a aplicação da legislação internacional de Direitos Humanos em relação à orientação sexual e a identidade de gênero definidos no Painel de especialista da ONU;

Considerando o Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária, notadamente a medida 05 que trata do reconhecimento e diversidade no sistema prisional;

Considerando a Política Nacional de Saúde Integral das populações LGBT, instituída pela Portaria do Ministério da Saúde 2.836, de 1º-12-2011;

Considerando as resoluções da II Conferência Estadual de Políticas para populações de lésbicas, *gays*, bissexuais e transgêneros (LGBT) realizada em 2011;

Considerando Decreto Estadual 55.588/2010, que dispõe sobre o tratamento nominal das pessoas transexuais e travestis nos órgãos públicos do Estado de São Paulo,

Resolve:

Artigo 1º As pessoas privadas de liberdade ou que integram o rol de visitas das pessoas presas devem ter preservado o direito à sua orientação sexual e a identidade de gênero.

§ 1º Fica assegurado às travestis e transexuais o uso de peças íntimas, feminina ou masculina, conforme seu gênero.

§ 2º Às travestis e transexuais femininas é facultada a manutenção do cabelo na altura dos ombros.

§ 3º A aplicação das medidas acima deve observar os critérios de segurança e disciplina considerando as particularidades de cada estabelecimento prisional.

Artigo 2º As unidades prisionais podem implantar, após análise de viabilidade, cela ou ala específica para população de travestis e transexuais de modo a garantir sua dignidade, individualidade e adequado alojamento.

Parágrafo único. Para isso deve-se analisar o interesse da população assistida evitando assim segregação social ou quaisquer formas de discriminação negativa em razão da identidade de gênero ou orientação sexual.

Artigo 3º As pessoas que passaram por procedimento cirúrgico de transgenitalização poderão ser incluídas em Unidades Prisionais do sexo correspondente;

Parágrafo único. Deverão ser tomadas providências de regularização do prenome social de registro civil, caso não tenham sido realizadas até seu ingresso na SAP.

Artigo 4º No momento de inclusão nos estabelecimentos prisionais deverá ser informado à travesti ou transexual sobre o direito ao tratamento nominal nos atos e procedimentos da pasta.

§ 1º A solicitação de uso de prenome social deverá ser requisitada pela presa(o) no formulário de inclusão, que passará a ser utilizado no prontuário penitenciário e todos os demais documentos oficiais gerados pela SAP.

§ 2º O prenome anotado no registro civil deve ser utilizado para os atos que ensejarão a emissão de documentos oficiais, acompanhado do prenome escolhido.

§ 3º O prenome social deverá ser inserido nos sistemas informatizados de registros e controle em campos específicos.

§ 4º A adoção do prenome social poderá ser realizada a qualquer tempo por meio de manifestação da pessoa presa a partir de solicitação formal por escrito ou verbalmente a um funcionário da unidade prisional.

Artigo 5º A medida que faz referência o artigo anterior deve ser observada, igualmente, para as travestis e transexuais que integram o rol de visitas das pessoas presas.

Artigo 6º Os procedimentos de ingresso na unidade prisional, de visitantes devidamente cadastrados no rol dos presos e que sejam travestis ou transexuais, para realização de visita comum ou íntima, seguirá o disposto no Regimento Interno Padrão (RIP) em seus artigos 99 a 127, sendo realizada por agente de segurança penitenciária conforme sexo biológico.

§ 1º Caso o (a) visitante tenha feito à cirurgia de transgenitalização, deverá ser identificado(a) e revistado(a) por servidor do mesmo sexo.

§ 2º O processo de revista deve evitar qualquer forma de constrangimento para os servidores e população assistida, sendo oportuno registrar ocorrências existentes em local apropriado, sendo imediatamente comunicado ao gestor responsável para as medidas cabíveis.

Artigo 7º O setor de saúde da unidade prisional tomará as providências para garantir atenção à saúde e cuidado dos(as) presos(as) transexuais e travestis, conforme as suas necessidades.

Parágrafo único. Caberá a Coordenadoria de Saúde desta pasta definir e harmonizar os procedimentos a serem adotados em todas as unidades prisionais paulistas, respeitando à diversidade, articulando com a rede de saúde para adequado atendimento da demanda.

Artigo 8º Devem-se tomar as providências necessárias para assegurar a participação de travestis e transexuais presas (os), assim como da população homossexual e bissexual, em cursos de educação e qualificação profissional, ofertados pela Administração ou instituições parcerias, bem como a ocupação visando à geração de renda, conforme área de interesse e competências do usuário(a) e demandas do mercado de trabalho, de modo a contribuir para o processo de reintegração e construção de sua autonomia social e econômica.

Artigo 9º Cabe à Escola da Administração Penitenciária – EAP – realizar atividades formativas do corpo funcional da pasta, presenciais ou à distância, para efetivação dos dispositivos supracitados, assim como campanhas educativas sobre a temática diversidade e orientação sexual e identidade de gênero.

Artigo 10º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.



Resolução 12 do Conselho Nacional de Combate à Discriminação, de 16-1-2015

Art. 1º Deve ser garantido pelas instituições e redes de ensino, em todos os níveis e modalidades, o reconhecimento e adoção do nome social àqueles e àquelas cuja identificação civil não reflita adequadamente sua identidade de gênero, mediante solicitação do próprio interessado.

Art. 2º Deve ser garantido, àquelas e àqueles que o solicitarem, o direito ao tratamento oral exclusivamente pelo nome social, em qualquer circunstância, não cabendo qualquer tipo de objeção de consciência.

Art. 3º O campo “nome social” deve ser inserido nos formulários e sistemas de informação utilizados nos procedimentos de seleção, inscrição, matrícula, registro de frequência, avaliação e similares.

Art. 4º Deve ser garantido, em instrumentos internos de identificação, uso exclusivo do nome social, mantendo registro administrativo que faça a vinculação entre o nome social e a identificação civil.

Art. 5º Recomenda-se a utilização do nome civil para a emissão de documentos oficiais, garantindo concomitantemente, com igual ou maior destaque, a referência ao nome social.

Art. 6º Deve ser garantido o uso de banheiros, vestiários e demais espaços segregados por gênero, quando houver, de acordo com a identidade de gênero de cada sujeito.

Art. 7º Caso haja distinções quanto ao uso de uniformes e demais elementos de indumentária, deve ser facultado o uso de vestimentas conforme a identidade de gênero de cada sujeito.

Art. 8º A garantia do reconhecimento da identidade de gênero deve ser estendida também a estudantes adolescentes, sem que seja obrigatória autorização do responsável.

Art. 9º Estas orientações se aplicam, também, aos processos de acesso às instituições e sistemas de ensino, tais como concursos, inscrições, entre outros, tanto para as atividades de ensino regular ofertadas continuamente quanto para atividades eventuais.



Lei 9.494/1997

Art. 2º O art. 16 da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.”

(...)

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base, na Medida Provisória 1.570-4, de 22 de julho de 1997.



Lei 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional)

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

IV – respeito à liberdade e apreço à tolerância;



Resolução CFM 1.482/1997

Revogada pela Resolução CFM 1.652/2002.

O Conselho Federal de Medicina, no uso das atribuições conferidas pela Lei 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto 44.045, de 19 de julho de 1958 e, CONSIDERANDO a competência normativa conferida pelo artigo 2º da Resolução CFM 1.246/1988, combinado ao artigo 2º da Lei 3.268/1957, que tratam, respectivamente, da expedição de resoluções que complementem o Código de Ética Médica e do zelo pertinente à fiscalização e disciplina do ato médico;

CONSIDERANDO ser o paciente transexual portador de desvio psicológico permanente de identidade sexual, com rejeição do fenótipo e tendência à automutilação e ou autoextermínio;

CONSIDERANDO que a cirurgia de transformação plástico-reconstrutiva da genitália externa, interna e caracteres sexuais secundários não constitui crime de mutilação previsto no artigo 129 do Código Penal, visto que tem o propósito terapêutico específico de adequar a genitália ao sexo psíquico;

CONSIDERANDO a viabilidade técnica para as cirurgias de neocolpovulvoplastia e ou neofaloplastia;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 199 da Constituição Federal, parágrafo quarto, que trata da remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como o fato de que a transformação da genitália constitui a etapa mais importante no tratamento de transexualismo;

CONSIDERANDO que o artigo 42 do Código de Ética Médica veda os procedimentos médicos proibidos em lei, e não há lei que defina a transformação terapêutica da genitália *in anima nobili* como crime;

CONSIDERANDO que o espírito de licitude ética pretendido visa fomentar o aperfeiçoamento de novas técnicas, bem como estimular a pesquisa cirúrgica de transformação da genitália e aprimorar os critérios de seleção;

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução CNS 196/1996;

CONSIDERANDO, finalmente, o decidido na Sessão Plenária de 10 de setembro de 1997, RESOLVE:

1. Autorizar, a título experimental, a realização de cirurgia de transgenitalização do tipo neocolpovulvoplastia, neofaloplastia e ou procedimentos complementares sobre gônadas e caracteres sexuais secundários como tratamento dos casos de transexualismo;
2. A definição de transexualismo obedecerá, no mínimo, aos critérios abaixo enumerados:
 - desconforto com o sexo anatômico natural;
 - desejo expresso de eliminar os genitais, perder as características primárias e secundárias do próprio sexo e ganhar as do sexo oposto;
 - permanência desse distúrbio de forma contínua e consistente por, no mínimo, dois anos;
 - ausência de outros transtornos mentais.
3. A seleção dos pacientes para cirurgia de transgenitalismo obedecerá a avaliação de equipe multidisciplinar constituída por médico-psiquiatra, cirurgião, psicólogo e assistente social, obedecendo aos critérios abaixo definidos, após dois anos de acompanhamento conjunto:
 - diagnóstico médico de transexualismo;
 - maior de 21 (vinte e um) anos;
 - ausência de características físicas inapropriadas para a cirurgia.
4. As cirurgias só poderão ser praticadas em hospitais universitários ou hospitais públicos adequados à pesquisa.
5. Consentimento livre e esclarecido, de acordo com a Resolução CNS 196/96.
6. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.



Resolução CFM 1.652/2002

Revogada pela Resolução CFM 1.955, de 12-8-2010, *DOU* 3-9-2010.

Assim dispunha a Resolução revogada:

O Conselho Federal de Medicina, no uso das atribuições conferidas pela Lei 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto 44.045, de 19 de julho de 1958, e Considerando a competência normativa conferida pelo art. 2º da Resolução CFM

1.246/1988, combinado ao art. 2º da Lei 3.268/1957, que tratam, respectivamente, da expedição de resoluções que complementem o Código de Ética Médica e do zelo pertinente à fiscalização e disciplina do ato médico;

Considerando ser o paciente transexual portador de desvio psicológico permanente de identidade sexual, com rejeição do fenótipo e tendência à automutilação e ou autoextermínio;

Considerando que a cirurgia de transformação plástico-reconstrutiva da genitália externa, interna e caracteres sexuais secundários não constitui crime de mutilação previsto no art. 129 do Código Penal, visto que tem o propósito terapêutico específico de adequar a genitália ao sexo psíquico;

Considerando a viabilidade técnica para as cirurgias de neocolpovulvoplastia e ou neofaloplastia;

Considerando o que dispõe o art. 199 da Constituição Federal, § 4º, que trata da remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como o fato de que a transformação da genitália constitui a etapa mais importante no tratamento de pacientes com transexualismo;

Considerando que o art. 42 do Código de Ética Médica veda os procedimentos médicos proibidos em lei, e não há lei que defina a transformação terapêutica da genitália in anima nobili como crime;

Considerando que o espírito de licitude ética pretendido visa fomentar o aperfeiçoamento de novas técnicas, bem como estimular a pesquisa cirúrgica de transformação da genitália e aprimorar os critérios de seleção;

Considerando o que dispõe a Resolução CNS 196/1996;

Considerando o estágio atual dos procedimentos de seleção e tratamento dos casos de transexualismo, com evolução decorrente dos critérios estabelecidos na Resolução CFM 1.482/1997 e do trabalho das instituições ali previstas;

Considerando o bom resultado cirúrgico, tanto do ponto de vista estético como funcional, das neocolpovulvoplastias nos casos com indicação precisa de transformação o fenótipo masculino para feminino;

Considerando as dificuldades técnicas ainda presentes para a obtenção de bom resultado tanto no aspecto estético como funcional das neofaloplastias, mesmo nos casos com boa indicação de transformação do fenótipo feminino para masculino;

Considerando que o diagnóstico, a indicação, as terapêuticas prévias, as cirurgias e o prolongado acompanhamento pós-operatório são atos médicos em sua essência; Considerando, finalmente, o decidido na Sessão Plenária de 6 de novembro de 2002, resolve:

Art. 1º Autorizar a cirurgia de transgenitalização do tipo neocolpovulvoplastia e/ou procedimentos complementares sobre gônadas e caracteres sexuais secundários como tratamento dos casos de transexualismo.

Art. 2º Autorizar, ainda a título experimental, a realização de cirurgia do tipo neofaloplastia e/ou procedimentos complementares sobre gônadas e caracteres sexuais secundários como tratamento dos casos de transexualismo.

Art. 3º Que a definição de transexualismo obedecerá, no mínimo, aos critérios abaixo enumerados:

1. Desconforto com o sexo anatômico natural;
2. Desejo expresso de eliminar os genitais, perder as características primárias e secundárias do próprio sexo e ganhar as do sexo oposto;
3. Permanência desses distúrbios de forma contínua e consistente por, no mínimo, dois anos;
4. Ausência de outros transtornos mentais.

Art. 4º Que a seleção dos pacientes para cirurgia de transgenitalismo obedecerá a avaliação de equipe multidisciplinar constituída por médico psiquiatra, cirurgião, endocrinologista, psicólogo e assistente social, obedecendo os critérios abaixo definidos, após, no mínimo, dois anos de acompanhamento conjunto:

1. Diagnóstico médico de transgenitalismo;
2. Maior de 21 (vinte e um) anos;
3. Ausência de características físicas inapropriadas para a cirurgia.

Art. 5º Que as cirurgias para adequação do fenótipo feminino para masculino só poderão ser praticadas em hospitais universitários ou hospitais públicos adequados para a pesquisa.

Art. 6º Que as cirurgias para adequação do fenótipo masculino para feminino poderão ser praticadas em hospitais públicos ou privados, independente da atividade de pesquisa.

§ 1º O Corpo Clínico destes hospitais, registrado no Conselho Regional de Medicina, deve ter em sua constituição os profissionais previstos na equipe citada no art. 4º, aos quais caberá o diagnóstico e a indicação terapêutica.

§ 2º As equipes devem ser previstas no regimento interno dos hospitais, inclusive contando com chefe, obedecendo os critérios regimentais para a ocupação do cargo.

§ 3º A qualquer ocasião, a falta de um dos membros da equipe ensejará a paralisação de permissão para a execução dos tratamentos.

§ 4º Os hospitais deverão ter Comissão Ética constituída e funcionando dentro do previsto na legislação pertinente.

Art. 7º Deve ser praticado o consentimento livre e esclarecido.

Art. 8º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução CFM 1.482/1997.



Resolução CFM 1.955/2010

Revoga a Resolução CFM 1.652, de 6-11-2002.

Revogada pela Resolução CFM 2.265, de 20-9-2019.

Dispõe sobre a cirurgia de transgenitalismo e revoga a Resolução CFM 1.652/2002.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, no uso das atribuições conferidas pela Lei 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto 44.045, de 19 de julho de 1958, e

CONSIDERANDO a competência normativa conferida pelo artigo 2º da Resolução CFM 246/1988, publicada no DOU de 26 de janeiro de 1998, combinado ao artigo 2º da Lei 3.268/1957, que tratam, respectivamente, da expedição de resoluções que complementem o Código de Ética Médica e do zelo pertinente à fiscalização e disciplina do ato médico;

CONSIDERANDO ser o paciente transexual portador de desvio psicológico permanente de identidade sexual, com rejeição do fenótipo e tendência à automutilação e/ou autoextermínio;

CONSIDERANDO que a cirurgia de transformação plástico-reconstrutiva da genitália externa, interna e caracteres sexuais secundários não constitui crime de mutilação

previsto no artigo 129 do Código Penal brasileiro, haja vista que tem o propósito terapêutico específico de adequar a genitália ao sexo psíquico;

CONSIDERANDO a viabilidade técnica para as cirurgias de neocolpovulvoplastia e/ou neofaloplastia;

CONSIDERANDO o que dispõe o parágrafo 4º do artigo 199 da Constituição Federal, que trata da remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como o fato de que a transformação da genitália constitui a etapa mais importante no tratamento de pacientes com transexualismo;

CONSIDERANDO que o artigo 14 do Código de Ética Médica veda os procedimentos médicos proibidos em lei, e o fato de não haver lei que defina a transformação terapêutica da genitália *in anima nobili* como crime;

CONSIDERANDO que o espírito de licitude ética pretendido visa fomentar o aperfeiçoamento de novas técnicas, bem como estimular a pesquisa cirúrgica de transformação da genitália e aprimorar os critérios de seleção;

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução CNS 196/1996, publicada no DOU de 16 de outubro de 1996;

CONSIDERANDO o estágio atual dos procedimentos de seleção e tratamento dos casos de transexualismo, com evolução decorrente dos critérios estabelecidos na Resolução CFM 1.652/2002 e do trabalho das instituições ali previstas;

CONSIDERANDO o bom resultado cirúrgico, tanto do ponto de vista estético como funcional, das neocolpovulvoplastias nos casos com indicação precisa de transformação do fenótipo masculino para feminino;

CONSIDERANDO as dificuldades técnicas ainda presentes para a obtenção de bom resultado tanto no aspecto estético como funcional das neofaloplastias, mesmo nos casos com boa indicação de transformação do fenótipo feminino para masculino;

CONSIDERANDO que o diagnóstico, a indicação, as terapêuticas prévias, as cirurgias e o prolongado acompanhamento pós-operatório são atos médicos em sua essência;

CONSIDERANDO o Parecer CFM 20/2010, aprovado em 12 de agosto de 2010;

CONSIDERANDO, finalmente, o decidido na sessão plenária de 12 de agosto de 2010, RESOLVE:

Art. 1º Autorizar a cirurgia de transgenitalização do tipo neocolpovulvoplastia e/ou procedimentos complementares sobre gônadas e caracteres sexuais secundários como tratamento dos casos de transexualismo.

Art. 2º Autorizar, ainda a título experimental, a realização de cirurgia do tipo neofaloplastia.

Art. 3º Que a definição de transexualismo obedecerá, no mínimo, aos critérios abaixo enumerados:

1. Desconforto com o sexo anatômico natural;
2. Desejo expresso de eliminar os genitais, perder as características primárias e secundárias do próprio sexo e ganhar as do sexo oposto;
3. Permanência desses distúrbios de forma contínua e consistente por, no mínimo, dois anos;
4. Ausência de outros transtornos mentais.

Art. 4º Que a seleção dos pacientes para cirurgia de transgenitalismo obedecerá a avaliação de equipe multidisciplinar constituída por médico psiquiatra, cirurgião, endocrinologista, psicólogo e assistente social, obedecendo os critérios a seguir definidos, após, no mínimo, dois anos de acompanhamento conjunto:

1. Diagnóstico médico de transgenitalismo;
2. Maior de 21 (vinte e um) anos;
3. Ausência de características físicas inapropriadas para a cirurgia.

Art 5º O tratamento do transgenitalismo deve ser realizado apenas em estabelecimentos que contemplem integralmente os pré-requisitos estabelecidos nesta resolução, bem como a equipe multidisciplinar estabelecida no artigo 4º.

§ 1º O corpo clínico destes hospitais, devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina, deve ter em sua constituição os profissionais previstos na equipe citada no artigo 4º, aos quais caberá o diagnóstico e a indicação terapêutica.

§ 2º As equipes devem ser previstas no regimento interno dos hospitais, inclusive contando com chefe, obedecendo aos critérios regimentais para a ocupação do cargo.

§ 3º Em qualquer ocasião, a falta de um dos membros da equipe ensejará a paralisação de permissão para a execução dos tratamentos.

§ 4º Os hospitais deverão ter comissão ética constituída e funcionando dentro do previsto na legislação pertinente.

Art. 6º Deve ser praticado o consentimento livre e esclarecido.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução CFM 1.652/2002.



Portaria MS 1.707, de 18 de agosto de 2008

(Revogada pela Portaria GM/MS 2.803, de 19-11-2013)

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das suas atribuições, que lhe confere os incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição e,

Considerando que a orientação sexual e a identidade de gênero são fatores reconhecidos pelo Ministério da Saúde como determinantes e condicionantes da situação de saúde, não apenas por implicarem práticas sexuais e sociais específicas, mas também por expor a população GLBTT (*Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais*) a agravos decorrentes do estigma, dos processos discriminatórios e de exclusão que violam seus direitos humanos, dentre os quais os direitos à saúde, à dignidade, à não discriminação, à autonomia e ao livre desenvolvimento da personalidade;

Considerando que a Carta dos Direitos dos Usuários da Saúde, instituída pela Portaria 675/GM, de 31 de março de 2006, menciona, explicitamente, o direito ao atendimento humanizado e livre de discriminação por orientação sexual e identidade de gênero a todos os usuários do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando que o transexualismo trata-se de um desejo de viver e ser aceito na condição de enquanto pessoa do sexo oposto, que em geral vem acompanhado de um mal-estar ou de sentimento de inadaptação por referência a seu próprio sexo anatômico, situações estas que devem ser abordadas dentro da integralidade da atenção à saúde preconizada e a ser prestada pelo SUS;

Considerando a Resolução 1.652, de 6 de novembro de 2002, do Conselho Federal de Medicina, que dispõe sobre a cirurgia do transgenitalismo;

Considerando a necessidade de regulamentação dos procedimentos de transgenitalização no SUS;

Considerando a necessidade de se estabelecerem as bases para as indicações, organização da rede assistencial, regulação do acesso, controle, avaliação e auditoria do processo transexualizador no SUS, e

Considerando a pactuação ocorrida na Reunião da Comissão Intergestores Tripartite – CIT do dia 31 de julho de 2008, resolve:

Art. 1º Instituir, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), o Processo Transexualizador a ser empreendido em serviços de referência devidamente habilitados à atenção integral à saúde aos indivíduos que dele necessitem, observadas as condições estabelecidas na Resolução 1.652, de 6 de novembro de 2002, expedida pelo Conselho Federal de Medicina.

Art. 2º Estabelecer que sejam organizadas e implantadas, de forma articulada entre o Ministério da Saúde, as Secretarias de Saúde dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, as ações para o Processo Transexualizador no âmbito do SUS, permitindo:

I – a integralidade da atenção, não restringindo nem centralizando a meta terapêutica no procedimento cirúrgico de transgenitalização e de demais intervenções somáticas aparentes ou inaparentes;

II – a humanização da atenção, promovendo um atendimento livre de discriminação, inclusive pela sensibilização dos trabalhadores e dos demais usuários do estabelecimento de saúde para o respeito às diferenças e à dignidade humana;

III – a fomentação, a coordenação e a execução de projetos estratégicos que visem ao estudo de eficácia, efetividade, custo/benefício e qualidade do processo transexualizador; e

IV – a capacitação, a manutenção e a educação permanente das equipes de saúde em todo o âmbito da atenção, enfocando a promoção da saúde, da primária à quaternária, e interessando os polos de educação permanente em saúde.

Art. 3º Determinar à Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde – SAS/MS que, isoladamente ou em conjunto com outras áreas e agências vinculadas ao Ministério da Saúde, adote as providências necessárias à plena estruturação e implantação do Processo Transexualizador no SUS, definindo os critérios mínimos para o funcionamento, o monitoramento e a avaliação dos serviços.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.



Portaria MS 2.803, de 19 de novembro de 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos da Ação Civil Pública 2001.71.00.026279-9/RS, que versa sobre a implantação no SUS de cirurgias de readequação sexual;

Considerando a decisão judicial proferida no dia 13 de setembro de 2013 em sede de execução na referida Ação Civil Pública, que determinou ao Ministério da Saúde o cumprimento integral, no prazo de 30 (trinta) dias, das medidas necessárias para possibilitar a realização no Sistema Único de Saúde (SUS) de todos os procedimentos médicos para garantir a cirurgia de transgenitalização e a readequação sexual no Processo Transexualizador, conforme os critérios estabelecidos na Resolução 1.652 de 2002 do Conselho Federal de Medicina (CFM);

Considerando o Decreto 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), em especial a instituição da Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (Renases) e da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (Rename);

Considerando a Portaria 1.820/GM/MS, de 13 de agosto de 2009, que dispõe sobre os direitos e deveres dos usuários(as) da saúde e assegura o uso do nome social no SUS;

Considerando a Portaria 4.279/GM/MS, de 30 de dezembro de 2010, que prioriza a organização e implementação das Redes de Atenção à Saúde (RAS) no país;

Considerando a Portaria 1.600/GM/MS, de 7 de julho de 2011, que reformula a Política Nacional de Atenção às Urgências e a implementação da Rede de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria 2.836/GM/MS, de 1º de dezembro de 2011, que institui no âmbito do SUS, a Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais;

Considerando a Portaria 3.088/GM/MS, de 23 de dezembro de 2011, que institui a Rede de Atenção Psicossocial para Pessoas com Sofrimento ou Transtorno Mental com Necessidades Decorrentes do Uso de *Crack*, Álcool e Outras Drogas no SUS;

Considerando a recomendação do Relatório 54 da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (Conitec), de 7 de dezembro de 2012, no qual recomenda

a incorporação de novos procedimentos relativos ao processo transexualizador no âmbito do SUS;

Considerando a Resolução 2, de 6 de dezembro de 2011, da Comissão Intergestores Tripartite (CIT), que estabelece estratégias e ações que orientam o Plano Operativo da Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transsexuais no âmbito do SUS;

Considerando a necessidade de identificar, estruturar, ampliar e aprimorar a rede de atenção à saúde e a linha de cuidado de transexuais e travestis;

Considerando a necessidade de atualizar o processo de habilitação dos serviços que prestam assistência aos usuários(as) com demanda para o Processo Transexualizador;

Considerando a necessidade de estabelecer padronização dos critérios de indicação para a realização dos procedimentos previstos no Processo Transexualizador, de transformação do fenótipo masculino para feminino e do feminino para o masculino;

Considerando a necessidade de aprimorar a linha de cuidado no Processo Transexualizador, em especial para pacientes que desejam a readequação para o fenótipo masculino, pelo SUS;

Considerando a Resolução 1.955, de 3 de setembro de 2010, do Conselho Federal de Medicina (CFM), que dispõe sobre a cirurgia de transgenitalismo e revoga a Resolução CFM 1.652 de 2002; e

Considerando a necessidade de apoiar os gestores do SUS na regulação, avaliação e controle da atenção especializada e na formação de profissionais de saúde, no que concerne ao Processo Transexualizador, resolve:

Art. 1º Fica redefinido e ampliado o Processo Transexualizador no Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 2º São diretrizes de assistência ao usuário(a) com demanda para realização do Processo Transexualizador no SUS:

I – integralidade da atenção a transexuais e travestis, não restringindo ou centralizando a meta terapêutica às cirurgias de transgenitalização e demais intervenções somáticas;

II – trabalho em equipe interdisciplinar e multiprofissional;

III – integração com as ações e serviços em atendimento ao Processo Transexualizador, tendo como porta de entrada a Atenção Básica em saúde, incluindo-se acolhimento e humanização do atendimento livre de discriminação, por meio da sensibilização dos

trabalhadores e demais usuários e usuárias da unidade de saúde para o respeito às diferenças e à dignidade humana, em todos os níveis de atenção.

Parágrafo único. Compreende-se como usuário(a) com demanda para o Processo Transexualizador os transexuais e travestis.

Art. 3º A linha de cuidado da atenção aos usuários e usuárias com demanda para a realização das ações no Processo Transexualizador é estruturada pelos seguintes componentes:

I – Atenção Básica: é o componente da Rede de Atenção à Saúde (RAS) responsável pela coordenação do cuidado e por realizar a atenção contínua da população que está sob sua responsabilidade, adstrita, além de ser a porta de entrada prioritária do usuário na rede; e

II – Atenção Especializada: é um conjunto de diversos pontos de atenção com diferentes densidades tecnológicas para a realização de ações e serviços de urgência, ambulatorial especializado e hospitalar, apoiando e complementando os serviços de atenção básica de forma resolutiva e em tempo oportuno.

Art. 4º A integralidade do cuidado aos usuários e usuárias com demanda para a realização das ações no Processo Transexualizador no Componente Atenção Básica será garantida pelo:

I – acolhimento com humanização e respeito ao uso do nome social; e

II – encaminhamento regulado ao Serviço de Atenção Especializado no Processo Transexualizador.

Art. 5º Para garantir a integralidade do cuidado aos usuários e usuárias com demanda para a realização das ações no Processo Transexualizador no Componente Atenção Especializada, serão definidas as seguintes modalidades:

I – Modalidade Ambulatorial: consiste nas ações de âmbito ambulatorial, quais sejam acompanhamento clínico, acompanhamento pré e pós-operatório e hormonioterapia, destinadas a promover atenção especializada no Processo Transexualizador definidas nesta Portaria e realizadas em estabelecimento de saúde cadastrado no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) que possua condições técnicas, instalações físicas e recursos humanos adequados conforme descrito no anexo I a esta Portaria; e

II – Modalidade Hospitalar: consiste nas ações de âmbito hospitalar, quais sejam realização de cirurgias e acompanhamento pré e pós-operatório, destinadas a promover atenção especializada no Processo Transexualizador definidas nesta Portaria e realizadas em estabelecimento de saúde cadastrado no SCNES que possua condições técnicas, instalações físicas e recursos humanos adequados conforme descrito no anexo I a esta Portaria.

Art. 6º A RAS é responsável pela integralidade do cuidado ao transexual e travesti no âmbito do SUS.

Art. 7º Fica definido que, para fins de habilitação no Componente Atenção Especializada no Processo Transexualizador, os gestores de saúde interessados deverão cumprir as Normas de Habilitação previstas no anexo I, conforme modalidade assistencial ambulatorial e/ou hospitalar do estabelecimento de saúde a ser habilitado, e encaminhar à Coordenação-Geral de Média e Alta Complexidade (CGMAC/DAET/SAS/MS):

I – documento que comprove aprovação na Comissão Intergestores Bipartite (CIB) ou, quando for o caso, no Colegiado de Gestão da Secretaria de Saúde do Distrito Federal (CGSES/DF) sobre o Processo Transexualizador, conforme definidos nesta Portaria; e

II – formulário de vistoria, devidamente assinado pelo gestor de saúde, para habilitação do estabelecimento de saúde no Componente Atenção Especializada no Processo Transexualizador, conforme anexo II a esta Portaria, seja para modalidade ambulatorial e/ou hospitalar.



Lei 1.516/2015 do Município de Novo Gama/GO

Art. 1º Fica proibida a divulgação de material com referência a ideologia de gênero nas escolas municipais de Novo Gama/GO.

Art. 2º Todos os materiais didáticos deverão ser analisados antes de serem distribuídos nas escolas municipais de Novo Gama/GO.

Art. 3º Não poderão fazer parte do material didático nas escolas em Novo Gama/GO materiais que fazem menção ou influenciem ao aluno sobre a ideologia de gênero.

Art. 4º Materiais que foram recebidos mesmo que por doação com referência a ideologia de gênero deverão ser substituídos por materiais sem referência a mesma.

Art. 5º Esta Lei entre em vigor na data da sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.



Emenda à Lei Orgânica 55/2018 da Lei Fundamental do Município de Londrina, Estado do Paraná

Art. 1º A Lei Orgânica do Município de Londrina passa vigorar acrescida do artigo 165-A, com a seguinte redação:

“Art. 165-A. Ficam vedadas em todas as dependências das instituições da Rede Municipal de Ensino a adoção, divulgação, realização ou organização de políticas de ensino, currículo escolar, disciplina obrigatória, complementar ou facultativa, ou ainda atividades culturais que tendam a aplicar a ideologia de gênero e/ou o conceito de gênero estipulado pelos Princípios de Yogyakarta.”

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Parecer Consultivo OC-24/2017 da Corte Interamericana de Direitos Humanos

i) O reconhecimento da identidade de gênero pelo Estado é de vital importância para garantir o gozo pleno dos direitos humanos das pessoas trans, o que inclui a proteção contra a violência, tortura e maus tratos, o direito à saúde, à educação, ao emprego e à moradia, o acesso à seguridade social, assim como o direito à liberdade de expressão e de associação.

Bibliografía temática

A bibliografia a seguir compõe-se de escritos que analisam de maneira crítica e/ou interpretativa questões relacionadas aos mais diferentes tópicos abordados nesta publicação. A listagem informa ainda em qual acervo das bibliotecas cooperantes da Rede Virtual de Bibliotecas (RVBI) as obras estão registradas.

ABÍLIO, Adriana Galvão Moura; MARQUES, Fabíola. **Promoção da diversidade sexual e de gênero no mercado de trabalho**. Revista de direito do trabalho, v. 43, n. 179, p. 23-39, jul. 2017. [1104955] SEN PGR STF STJTJDTST

AGRA, Walber de Moura. **Relações homoafetivas e a inelegibilidade à luz do direito eleitoral**. In: Manual do direito homoafetivo. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 157-169. [1163519] CAM STF STJTJDTST

AGUIAR, Mônica. **O reconhecimento do nome social, às travestis, como garantia do direito da personalidade**. In: Direitos da personalidade: reconhecimento, garantias e perspectivas. Curitiba: Juruá, 2018, p. 167-182. [1133660] CAM SEN STFTCDTJDTST

ALVES, Cândice Lisboa (Org.). **Vulnerabilidades e invisibilidades: desafios contemporâneos para a concretização dos direitos humanos**. Belo Horizonte: Arraes, 2015. 326 p. [1022389] SEN PGR STF STJ

ALVES, Hélio Gustavo. **A transexualidade e seus reflexos no direito previdenciário**. Revista de previdência social, v. 42, n. 448, p. 183-192, mar. 2018. [1122661] CAM STF STJTCD

AMARAL, Sylvia Maria Mendonça do. **Crimes contra homossexuais: intolerância e preconceito**. Consulex: revista jurídica, v. 14, n. 334, p. 55, dez. 2010. [903238] CAM PGR STF STJTJD

ARAÚJO, Marcelo Labanca Corrêa de (Org.); ROMBOLI, Roberto (Org.). **Justiça constitucional e tutela jurisdicional dos direitos fundamentais**. Belo Horizonte: Arraes, 2015. [1023671] SEN PGR STF STJ

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Estatuto da família de fato: de acordo com o novo Código civil, Lei nº 10.406, de 10-01-2002**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011. 629 p. [899279] SEN STF STJ TCD TJD

BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. **A não discriminação como direito fundamental e as redes municipais de proteção a minorias sexuais – LGBT**. Revista de informação legislativa, v. 47, n. 186, p. 89-106, abr./jun. 2010. [888820] SEN CAM CLD MJU PGR STF STJ STM TJD

BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. **Igualdade: 3 dimensões, 3 desafios**. In: Direitos fundamentais e jurisdição constitucional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 73-98. [1025264] SEN CAM STFTJDTST

BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco; KOURY NETO, Mussi Assad Mussi; MELO, Mariana Cristina Pereira. **A revogabilidade política das decisões do STF: a vulnerabilização na tutela dos direitos fundamentais e o especial prejuízo aos grupos LGBT**. Revista de informação legislativa, v. 50, n. 199, p. 55-75, jul./set. 2013. [991401] SEN CAM CLD MJU PGR STF STJ STM TCD TJD

BARANOSKI, Maria Cristina Rauch. **Adoção por homoafetivos como possibilidade de ampliação da cidadania das crianças e adolescentes abrigados**. Direitos fundamentais e justiça, v. 8, n. 26, p. 39-60, jan./mar. 2014. [1003715] SEN STFTJDTST

BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz (Coord.) et al. **Jurisdição e processo na contemporaneidade**. Curitiba: CRV, 2018. 311 p. [1132361] PGR STF

BORGES, Paulo César Corrêa (Org.). **Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual: prostituição e trabalho sexual escravo**. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2013. 301 p. [989909] SEN PGR STF STJ TST

BORGHI, Adriana P. **Identidade sexual, reconhecimento e criminalização**. Boletim IBCCrim, v. 22, n. 265, p. 19, dez. 2014. [1070540] CAM PGR STF STJ TJD

BRANDÃO, Rodrigo. **O tratamento social dos transexuais no Brasil.** In: Ministro Luís Roberto Barroso: 5 anos de Supremo Tribunal Federal: homenagem de seus assessores. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 149-161. [1175371] CAM SEN STF

BUNCHAFT, Maria Eugenia. **Ativismo judicial e grupos estigmatizados: filosofia constitucional do reconhecimento.** Curitiba: Juruá, 2014. 123 p. [1020133] SEN STF

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Corte constitucional da Colômbia e os direitos dos casais homossexuais: um passo de cada vez?** A & C: revista de direito administrativo & constitucional, v. 17, n. 68, p. 115-137, abr./jun. 2017. [1107553] AGU CLD STF STJTCDTJDTST

CARBONI, Daiana Fagundes dos Santos. **O direito à adequação registral do transexual: reconhecimento da dignidade da pessoa humana na categoria da tolerância.** Revista de Informação Legislativa, v. 55, n. 220, p. 215-231, out./dez. 2018. [1139849] CAM CLD SEN STF STJ STM TJD

CARDIN, Valéria Silva Galdino (Coord.). **Novos rumos dos direitos especiais da personalidade e seus aspectos controvertidos.** Curitiba: Juruá, 2013. 318 p. [970675] STF TJD

CARDINALI, Daniel Carvalho. **A judicialização dos direitos LGBT no STF: limites, possibilidade e consequências.** Belo Horizonte: Arraes, 2018. 228 p. [1121267] CLD PGR STF STJ

CASSETTARI, Christiano. **O contrato de convivência na união estável homossexual após o julgamento pelo STF da ADI 4.277 e ADPF 132.** In: 10 anos do Código civil: desafios e perspectivas. São Paulo: Atlas, 2012, p. 713-722. [974666] SEN AGU STF STJTJDTST

CASTILHOS, Aline Pires de Souza Machado de; POLL, Roberta Eggert. **Ciências criminais: temas controvertidos na realidade prática brasileira.** Florianópolis: Habitus, 2018. 170 p. [1146449] STF

CASTOLDI, Marcela; MÜLLER, Eugélio Luis. **A transexualidade nos regimes de previdência social.** Revista brasileira de direito previdenciário, v. 5, n. 30, p. 16-34, dez./jan. 2015/2016. [1062049] PGR SEN STF STJ

CASTRO, David Campos. **A distinção entre femicídio e feminicídio no debate acerca da Lei nº 13.104/2015 e suas implicações para indivíduos transexuais.** IBCCrim, v. 25, n. 299, p. 18-19, out. 2017. [1109817] CAM PGR STF STJTJD

CASTRO, Thamis Dalsenter Viveiros de; ALMEIDA, Vitor. **O direito ao esquecimento da pessoa transexual.** In: Da dogmática à efetividade do direito civil: anais do Congresso Internacional de Direito Civil e Constitucional: IV Congresso do IBDCIVIL. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 73-104. [1145349] STF STJTJD

CAZELLI, Felipe Ribeiro. **Laicidade e ressignificação de símbolos religiosos: Jesus Cristo representado por transexuais.** In: Direitos fundamentais e seus reflexos no cotidiano. Curitiba: CRV, 2018, p. 117-134. [1161877] STFTJD

CORREIA, Henrique. **Uso do banheiro por transexual e meio ambiente do trabalho – Portaria n. 7/2018 do MPU é alterada para garantir o uso do banheiro de acordo com a identidade de gênero.** Repertório IOB de jurisprudência: trabalhista e previdenciário, n. 18, p. 637-635, set. 2019. [1146957] AGU CAM PGR SEN STF STJTJDTST

COSTA, Igor Sporch da. **A comunidade LGBT e a “revolta contra o estigma”: um ensaio acerca do “estado da arte” da política pública brasileira contra a homofobia.** In: Direito e movimentos sociais: a busca da efetivação da igualdade. Curitiba: Juruá, 2012, p. 123-228. [1166300] SEN CAM AGU PGR STF STJTJDTST

COSTA, Yuri (Coord.); DAMASCENO, Adriano Antunes; FREITAS, AnaTeresa Silva de (Coord.); GONÇALVES, Cláudia Maria da Costa (Coord.) et al. **Direitos humanos e diversidade.** Curitiba: Juruá, 2013. 170 p. [985111] STFTJD

DEMARI, Melissa. **O “não lugar” dos transgêneros na previdência social brasileira: articulações acerca da previdência ao público LGBTTTI.** Revista brasileira de direito previdenciário, v. 9, n. 53, p. 5-25, out./nov. 2019. [1166605] SEN PGR STF STJTJD

DIAS, Maria Berenice (Coord.); BIANCHINI, Alice *et al.* **Diversidade sexual e direito homoafetivo**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. 490 p. [1103708] SEN STF

DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade e os direitos LGBTI**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. 426 p. [1082198] SEN PGR STF STJ TJD TST

DIAS, Maria Berenice. **União homoafetiva: o preconceito & a justiça**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. [922285] PGR STF STJ TJD TST

DIMOULIS, Dimitri; LUNARDI, Soraya. **Direito à livre orientação sexual e tutela da diversidade sexual pela Constituição Federal de 1988**. *In*: Manual do direito homoafetivo. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 75-87. [1163345] CAM STF STJ TJD TST

DUFNER, Samantha Khoury Crepaldi; AZEVEDO, Cléber José de. **A disforia de gênero e o processo transexualizador na busca da identidade e dignidade do transexual**. Revista dos tribunais, São Paulo, v. 105, n. 963, p. 87-108, jan. 2016. [1057856] PGR STF STJ STMTCD TJD TST

FARO, Julio Pinheiro; JARDIM, Licia Bonesi. **Unões estáveis entre pessoas do mesmo sexo são como casamentos, com outro nome**. Revista jurídica, Porto Alegre, v. 61, n. 427, p. 111-139, maio 2013. [977014] SEN CAM AGU CLD PGR STF STJ STMTCD TJD TST

FELISBERTO, Bruno Miguel Costa. **Publicidade registral imobiliária de atos efetuados por transexual: como publicitar a alteração da qualificação da pessoa no registro de imóveis?** Revista de direito imobiliário (São Paulo), v. 40, n. 82, p. 313-372, jan./jun. 2017. [1110168] CAM PGR SEN STF STJ TJD

FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, Glauber Salomão. **Requisitos para a configuração da união estável homoafetiva**. *In*: Manual do direito homoafetivo. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 184-209. [1163594] CAM STF STJ TJD TST

FIGUEIRÊDO, Luiz Carlos de Barros. **Adoção para homossexuais**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2015. 213 p. [1021298] SEN STF TJD

FLUMINHAN, Vinícius Pacheco. **Transexualidade e aposentadoria no regime geral de previdência**. Revista de previdência social, v. 40, n. 426, p. 393-401, maio 2016. [1056883] AGU CAM SEN STF STJTJDTST

FOUREAUX, Rodrigo. **Justiça militar: aspectos gerais e controversos**. São Paulo: Fiuza, 2012. 990 p. [961294] STF STMTJD

FROTA, Pablo Malheiros da Cunha. **A interpretação prospectiva da Constituição e a decisão sobre a união homossexual**. Revista trimestral de direito civil: RTDC, v. 13, n. 52, p. 291-319, out./dez. 2012. [973073] CAM STF

GODOY, André Ricardo. **O sujeito passivo da violência doméstica objeto da Lei Maria da Penha é a mulher, já o sujeito ativo pode ser tanto o homem quanto a mulher, desde que fique caracterizado o vínculo de relação doméstica, familiar ou de afetividade, além da convivência, com ou sem coabitação**. In: Teses jurídicas dos tribunais superiores: direito penal, v. 9, n. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017-, p. 337-336. [1125844] STF STJTJD

GOMES, Juliana Cesario Alvim. **Por um constitucionalismo difuso: cidadãos, movimentos sociais e o significado da Constituição**. Salvador: JusPODIVM, 2016. 222 p. [1074115] SEN STFTST

GONÇALVES, Liciane Faria Traverso (Org.). **Não aguento mais!: análises jurídicas e transdisciplinares do autoextermínio**. 1. reimpr. Belo Horizonte: Edições Superiores, 2018. 373 p. [1140150] SEN STF STJTST

GORS DORF, Leandro Franklin. **Direitos “LGBT” e a identidade do sujeito constitucional: um caminho para além do arco-íris**. In: Direito constitucional brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, v. 1, p. 674-694. [1018367] SEN CAM CLD STF STJTCDTJDTST

GURGEL, Patricia da Cunha. **A mudança de nome e sexo do transexual e os seus reflexos na lei de registros públicos (Lei n. 6.015/73)**. Informativo jurídico Consulex, n. 43, p. 11-18, 25 out. 2010. [894782] CAM STF STJ

HAJEL, Viviane Alessandra Grego. **O nome social no registro imobiliário.** Revista de direito imobiliário (São Paulo), v. 40, n. 82, p. 219-249, jan./jun. 2017. [1109949] CAM PGR SEN STF STJTJD

HODGETT, Heather J. **O “melhor interesse da criança”: adoção por homossexuais é uma proibição categoricamente adequada a sua finalidade?** Revista jurídica, Porto Alegre, v. 68, n. 497, p. 9-36, mar. 2019. [1145938] SEN CAM AGU CLD PGR STF STJ STMTCDTJDTST

JORDÃO, Tatiana Sada. **O papel do movimento LGBTT e do poder judiciário no reconhecimento de direitos previdenciários aos homossexuais.** Repertório IOB de jurisprudência: trabalhista e previdenciário, n. 16, p. 537-533, ago. 2016. [1056019] SEN CAM AGU STF STJTJDTST

JORDÃO, Tatiana Sada. **União estável entre companheiros homossexuais: reflexões sobre o benefício previdenciário de pensão por morte.** Revista Síntese: trabalhista e previdenciária, v. 24, n. 287, p. 240-250, maio 2013. [975344] SEN CAM AGU STF STJTST

LAGES, Vitor Nunes; DUARTE, Evandro Charles Piza. **A luta antiprisional na Califórnia. Narrativas judiciais de violências contra LGBT em decisões sobre danos morais nos tribunais de justiça (2012-2015).** Revista brasileira de ciências criminais, v. 27, n. 157, p. 357-406, jul. 2019. [1156386] SEN PGR STF STJ STMTJD

LEITE, George Salomão. **Direito à intimidade no âmbito das relações homoafetivas.** In: Manual do direito homoafetivo. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 120-127. [1163489] CAM STF STJTJDTST

LEITE, Joaquina Lacerda. **A conjugalidade homossexual no Brasil: múltiplas visões.** Salvador: GZ, 2011. 205 p. [930652] SEN STF

LIMA, João Batista Guimarães de. **A mudança de sexo do transexual e a não exigência de intervenção cirúrgica de transgenitalização ou decisão judicial para alteração no registro civil.** *In:* Temas contemporâneos de direito latino-americano. Brasília: Editora Kiron, 2018, p. 99-122. [1144370] AGU SEN STF STJ TJD TST

LIMA, Wlândia Carvalho de Maracaba Calheiros de. **Casamento homossexual sob a perspectiva da mutação constitucional.** *Consulex: revista jurídica*, v. 15, n. 339, p. 20-22, mar. 2011. [911728] SEN CAM CLD PGR STF STJ STM TCD TJD TST

MARIANO, Gustavo Borges; Gonçalves Neto, João da Cruz. **Corpos inominados nas margens da realidade: um estudo interdisciplinar sobre o direito ao nome de travestis e transexuais.** *In:* Da dogmática à efetividade do direito civil: anais do Congresso Internacional de Direito Civil e Constitucional: IV Congresso do IBDCIVIL. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 677-698. [1146401] STF STJ TJD

MAUSS, Adriano (Coord.); MOTTA, Marianna Martini (Coord.) *et al.* **Direito previdenciário e a população LGBTI.** Curitiba: Juruá, 2018. 177 p. [1137156] CAM PGR STF TST

MELO, Cristina Nascimento de. **A cota de gênero nas eleições proporcionais: a inclusão dos transgêneros e travestis.** *In:* Direito eleitoral: temas relevantes. Curitiba: Juruá, 2018, p. 229-244. [1172590/ SEN STF

MESSIAS, Frederico dos Santos. **Princípio da dignidade da pessoa humana na temática da pessoa transexual.** *Justiça & cidadania*, n. 203, p. 32-38, julho 2017. [1118455] CAM SEM STF STJ TJD

MORAIS, Neon Bruno Doering; AMAZONAS, Maria Cristina Lopes de Almeida; MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. **Direito e população LGBT em cárcere: uma análise a partir da experiência pernambucana do Complexo do Curado.** *Revista brasileira de ciências criminais*, v. 26, n. 145, p. 241-280, jul. 2018. [1128689] SEN PGR STF STJ STM TJD

MOREIRA, Adilson José. **Cidadania sexual: estratégia para ações inclusivas.** Belo Horizonte: Arraes, 2017. 294 p. [1107171] CAM STF STJ

MOREIRA, Rodrigo Pereira; ALVES, Rubens Valtecídes. **Direito ao esquecimento e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa transexual.** Revista de direito privado, v. 16, n. 64, p. 81-102, out./dez. 2015. [1157772] PGR STF STJTJD

MOTA, Júlia Cláudia Rodrigues da Cunha. **O registro civil de pessoas naturais e o transexual = *The notary's offices of civil register and the transexual.*** Revista forense, v. 106, n. 411, p. 133-156, set./out. 2010.

NASCIMENTO, Vanderlei de Freitas; LEHFELD, Lucas de Souza. **O tratamento social igualitário destinado aos transexuais enquanto expressão dos direitos fundamentais.** Revista de direito constitucional e internacional, v. 24, n. 95, p. 83-102, abr./jun. 2016. [1131330] PGR SEN STF STJTJD

NEWTON, Paulla Christianne da Costa. **Desenvolvimento social e diversidade: acesso ao trabalho e tutela especial antidiscriminatória dos homossexuais na perspectiva das relações laborais.** In: Manual do direito homoafetivo. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 408-431. [1163863] CAM STF STJTJDTST

NICOLAU, Camila Christiane Rocha; ANDRADE, Andressa Paula de. **Reflexão sobre a teoria *queer*, a fobia ao grupo LGBT+ e a proteção pelo direito penal.** Revista dos tribunais, v. 107, n. 995, p. 407-425, set. 2018. [1132835] PGR STF STJ STM TCD TJD TST

NISTICÒ, Michele. **Homossexualidade e matrimônio homossexual.** In: Justiça constitucional e tutela jurisdicional dos direitos fundamentais. Belo Horizonte: Arraes, 2015, p. 323-339. Tradução de Tomas Soares da Silva Barros, Felipe Freyre Costa e Marcelo Labanca Corrêa de Araújo. [1037750] SEN PGR STF STJ

OLIVEIRA JÚNIOR, Eudes Quintino de. **Doação de órgãos por companheiro homossexual.** Consulex: revista jurídica, v. 19, n. 432, p. 20-21, jan. 2015. [1026935] CAM CLD PGR STF STJ STM TCD TJD TST

OLIVEIRA JÚNIOR, Eudes Quintino de. **O transexual e o crime de feminicídio.** ADV advocacia dinâmica: informativo semanal, n. 47, p. 648-647, 23 nov. 2016. [1087741] CAM PGR STF STJTJD

OLIVEIRA, Catarina Almeida. **Requisitos para a configuração da união estável homoafetiva.** In: Manual do direito homoafetivo. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 171-183. [1163533] CAM STF STJTJDST

OLIVEIRA, Daniela Bogado Bastos de. **Famílias contemporâneas: as voltas que o mundo dá e o reconhecimento jurídico da homoparentalidade.** Curitiba: Juruá, 2011. 374 p. [920543] SEN STF STJ

OLIVEIRA, Denis Augusto de. **Direito à adoção pelo casal homossexual: uma análise sob o prisma da igualdade e da dignidade humana no contexto brasileiro.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. 149 p. [1103588] CAM STF

OLIVEIRA, Hélio Ferraz de. **Adoção: aspectos jurídicos, práticos e efetivos.** 2. ed. Leme, SP: Mundo Jurídico, 2017. 198 p. [1103388] PGR STF

OLIVEIRA, Maria Rita de Holanda Silva. **O direito à liberdade de orientação sexual para além das limitações de gênero.** In: Manual do direito homoafetivo. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 88-99. [1163389] CAM STF STJTJDST

OLIVEIRA, Regis Fernandes de. **Homossexualidade: uma visão mitológica, religiosa, filosófica e jurídica.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. 288 p. [911167] SEN STF STJTJDST

PANCOTTI, Heloísa Helena Silva. **Previdência social e transgêneros: proteção previdenciária, benefícios assistenciais e atendimento à saúde para os transexuais e travestis.** Curitiba: Juruá, 2019. 181 p. [1146384] CAM CLD SEN STFTJDST

PEDRON, Flávio Quinaud. **Apontamentos sobre a interpretação construtiva do direito em Ronald Dworkin: um estudo a partir do julgamento da ADPF nº 132.** Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica: RIHJ, v. 14, n. 20, p. 143-167, jul./dez. 2016. [1085764] AGU STF STJ

PRADO, Marco Aurélio Máximo *et al.* **A construção institucional do gênero criminoso: travestis e transexuais no sistema de justiça.** Revista brasileira de ciências criminais, v. 26, n. 146, p. 515-537, ago. 2018. [1129677] PGR SEN STF STJ STMTJD

RAGAZZI, José Luiz. **Homoafetividade e o direito à igualdade, à liberdade, à não discriminação e o respeito à diferença.** *In:* Manual do direito homoafetivo. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 100-119. [1163400] CAM STF STJ TJD TST

REIS, Toni. **Política de direitos humanos para LGBT.** Consulex: revista jurídica, v. 14, n. 323, p. 36-37, jul. 2010. [889879] SEN CAM CLD MJU PGR STF STJ TCD TJD TST

RIVA, Léia Comar. **Direitos humanos e a adoção por casal homossexual.** *In:* Constituição do sujeito de direito e direitos humanos. Curitiba: CRV, 2015, p. 207-226. [1062087] SEM CAM STF STJ TST

ROCHA, Daniel Machado; SAVARIS, José Antonio. **Direito de proteção social e liberdade de orientação sexual.** *In:* Manual do direito homoafetivo. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 367-395. [1163807] CAM STF STJ TJD TST

RODRIGUES, Daniel C. Pagliusi Rodrigues (Org.); COLOMBAROL, Ana Carolina de Moraes *et al.* **A constituição balzaquiana.** Leme: JH Mizuno, 2019. 352 p. [1145775] SEN CAM STF

ROSENVALD, Nelson. **O fato jurídico da transexualidade.** Revista IBDFAM: família e sucessões, n. 26, p. 53-78, mar./abr. 2018. [1117680] PGR SEN STF STJ TCD TJD TST

SALOMÃO, Luis Felipe; NASCIMENTO, Ivoney Severina de Melo Pereira do. **Alteração de gênero no assento de registro civil de transexual independentemente da realização de cirurgia de transgenitalização.** *In:* Direito civil: diálogos entre a doutrina e a jurisprudência. São Paulo: Atlas, 2018, p. 31-62. [1115891] PGR SEN STF STJ TCD TJD TST

SANTANO, Ana Claudia; CASTRO, Kamile Moreira. **Inclusão e direitos políticos transexuais e travestis e o direito eleitoral brasileiro.** Revista dos tribunais, v. 107, n. 994, p. 385-408, ago. 2018. [1132030] PGR STF STJ STMTCD TJD TST

SANTARELO, Eduardo. **Mudanças em arco-íris: evolução da política pública para LGBT.** Consulex: revista jurídica, v. 14, n. 323, p. 38-39, jul. 2010. [889962] SEN CAM CLD MJU PGR STF STJTCDTJDTST

SANTOS, Claudiene; BRUNS, Maria Alves de Toledo. **Homofobia e a (in)visibilidade da violência conjugal, familiar e doméstica.** *In: Violência doméstica: vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar.* 2. tiragem. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 265-276. [868139] SEN CAM PGR STF STMTJDTST

SCHWEIZER, Marco Aurélio Lopes Ferreira da Silva. **Pode o transexual alterar o seu nome e sexo no registro civil das pessoas naturais?** Revista de direito privado, v. 11, n. 44, p. 137-167, out./dez. 2010. [898955] CAM MJU PGR SEN STF STJTJD

SERGIO, Caroline Ribas. **A aplicação da Lei Maria da Penha às mulheres transexuais.** DV advocacia dinâmica: boletim informativo semanal, n. 3, p. 34-32, fev. 2020. [1171321] CAM PGR STF STJTJD

SILVA JUNIOR, Assis Moreira. **Diversidade sexual e inclusão social: uma tarefa a ser completada.** São Paulo: Lemos e Cruz, 2014. 257 p. [1001896] SEN CAM STF STJ

SILVA JÚNIOR, Enézio de Deus. **A possibilidade jurídica de adoção por casais homossexuais.** 5. ed. Curitiba: Juruá, 2011. 256 p. [920340] PGR STF STJTJDTST

SILVA, Marília Alves de Carvalho e. **O casamento homossexual nos Estados Unidos da América: da penumbra ao arco-íris.** Revista Síntese: direito de família, v. 16, n. 92, p. 40-53, out./nov. 2015. [1054236] SEN CAM AGU PGR STF STJTJD

SILVESTRE, Gilberto Fachetti; LOURO, Arthur Souza. **A tutela jurídica da identidade do transexual.** Revista de direito privado, v. 17, n. 65, p. 97-117, jan./mar. 2016. [1158354] PGR STF STJTJD

SOUZA, Daniela Moreira de (Org.). **Temas aprofundados do direito penal moderno.** Belo Horizonte: D'Plácido, 2019. 134 p. [1162162] SEN STF STJ

SOUZA, Iara Antunes de. **Apontamentos para uma decisão judicial de alteração do nome e sexo no registro civil do transexual operado.** *In*: Direito civil: atualidades IV: teoria e prática no direito privado. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 111-135. [900811] AGU CAM PGR SEM STF STJTCDTJDST

TELES, Paulo. **Universo da família homossexual e a união de afetos.** São Paulo: SRS, 2011. 64 p. [921499] STF

TORRECILLAS RAMOS, Dirceo. **Constituição e família: família e Constituição.** Revista de direito de família e das sucessões: RDFAS, v. 3, n. 7, p. 33-43, jan./mar. 2016. [1085359] STF STJ

VARGAS, Fábio de Oliveira. **União homoafetiva: direito sucessório e novos direitos.** 3. ed. Curitiba: Juruá, 2014. 196 p. [999197] SEN CAM STF

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. **O reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar constitucionalmente protegida.** *In*: Manual do direito homoafetivo. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 128-156. [1163505] CAM STF STJTJDST

VIEIRA, Adriana Dias; SOUSA, Tuanny Soeiro. **Lei para qual Maria: questões de gênero na jurisdição brasileira quanto à (in)aplicabilidade da Lei Maria da Penha a mulheres transexuais.** Interesse público, v. 20, n. 111, p. 131-147, set./out. 2018. [1142909] AGU CLD STF STJTCDTJD

VIEIRA, Felipe Sousa. **Prenome e gênero do transexual: averbação ou retificação?** Ciência jurídica, v. 29, n. 183, p. 11-78, maio/jun. 2015. [1038702] SEN STF STMTJD

VIEIRA, Tereza Rodrigues (Org.). **Minorias sexuais: direitos e preconceitos.** Brasília: Consulex, 2012. 420 p. [934916] SEN CAM PGR STFTST

VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Transexual menor de idade e adequação do nome.** Consulex: revista jurídica, v. 17, n. 402, p. 22-24, out. 2013. [997501] CLD PGR SEN STF STJ STMTCDTJDST

VIEIRA, Tereza Rodrigues; LAURENTIS, Eliane Ferreira de. **Mudança do nome do transexual no registro do filho menor.** Consulex: revista jurídica, v. 19, n. 441, p. 12-14, jun. 2015. [1043596] CAM CLD PGR STF STJ STMTCDTJDTST

WENDT, Valquiria Palmira Cirolini. **(Não) criminalização da homofobia.** Porto Alegre: Livr. do Advogado, 2018. 154 p. [1107176] SEN PGR STF STJ

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. **Biopolítica e direitos humanos: a atuação do sistema interamericano de direitos humanos em casos envolvendo a população LGBTQ.** Revista dos tribunais, v. 108, n. 999, p. 139-171, jan. 2019. [1143814] PGR STF STJ STMTCDTJDTST